



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Relatório Final de Acompanhamento

Processos: 00389/2023-4
Fiscalização: 00001/2023-5
Termo de designação: Termo de Designação 00010/2023-4
Instrumento: Acompanhamento
Conselheiro relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha
Entidade (s): Governo do Estado do Espírito Santo (Departamento de Edificações e de Rodovias do Espírito Santo – DER; Secretaria de Estado da Educação – SEDU)
 Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio
 Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte
 Prefeitura Municipal de Águia Branca
 Prefeitura Municipal de Alegre
 Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves
 Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo
 Prefeitura Municipal de Anchieta
 Prefeitura Municipal de Apiacá
 Prefeitura Municipal de Aracruz
 Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua
 Prefeitura Municipal de Baixo Guandu
 Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco
 Prefeitura Municipal de Boa Esperança
 Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte
 Prefeitura Municipal de Brejetuba
 Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim
 Prefeitura Municipal de Cariacica
 Prefeitura Municipal de Castelo
 Prefeitura Municipal de Colatina
 Prefeitura Municipal de Conceição da Barra
 Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo
 Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço
 Prefeitura Municipal de Domingos Martins
 Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
 Prefeitura Municipal de Ecoporanga
 Prefeitura Municipal de Fundão
 Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg
 Prefeitura Municipal de Guaçuí
 Prefeitura Municipal de Guarapari
 Prefeitura Municipal de Ibatiba

Prefeitura Municipal de Ibirapu
Prefeitura Municipal de Ibitirama
Prefeitura Municipal de Iconha
Prefeitura Municipal de Irupi
Prefeitura Municipal de Itaguaçu
Prefeitura Municipal de Itapemirim
Prefeitura Municipal de Itarana
Prefeitura Municipal de Iúna
Prefeitura Municipal de Jaguaré
Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro
Prefeitura Municipal de João Neiva
Prefeitura Municipal de Laranja da Terra
Prefeitura Municipal de Linhares
Prefeitura Municipal de Mantenópolis
Prefeitura Municipal de Marataízes
Prefeitura Municipal de Marechal Floriano
Prefeitura Municipal de Marilândia
Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul
Prefeitura Municipal de Montanha
Prefeitura Municipal de Mucurici
Prefeitura Municipal de Muniz Freire
Prefeitura Municipal de Muqui
Prefeitura Municipal de Nova Venécia
Prefeitura Municipal de Pancas
Prefeitura Municipal de Pedro Canário
Prefeitura Municipal de Pinheiros
Prefeitura Municipal de Piúma
Prefeitura Municipal de Ponto Belo
Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy
Prefeitura Municipal de Rio Bananal
Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
Prefeitura Municipal de Santa Teresa
Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte
Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha
Prefeitura Municipal de São José do Calçado
Prefeitura Municipal de São Mateus
Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã
Prefeitura Municipal de Serra
Prefeitura Municipal de Sooretama
Prefeitura Municipal de Vargem Alta
Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante
Prefeitura Municipal de Viana
Prefeitura Municipal de Vila Pavão
Prefeitura Municipal de Vila Valério

	Prefeitura Municipal de Vila Velha Prefeitura Municipal de Vitória
Objetivo:	O objetivo da presente fiscalização é acompanhar, de forma concomitante, licitações de obras e serviços de engenharia, de natureza compatível com as competências do NED, selecionadas conforme critérios de materialidade, risco, oportunidade e relevância.
Período fiscalizado:	08/05/2023 a 31/10/2023
Usuário(s) previsto(s):	Corpo Deliberativo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES Procuradores do Ministério Público de Contas/ES
Unidade técnica:	NED - Núcleo de Controle Externo de Edificações
Período da fiscalização	30/01/2023 a 08/12/2023
Supervisor:	Guilherme Bride Fernandes
Equipe de fiscalização:	Jocilene Corrêa Vasco – Líder Emilene Santos Silva Marina de Oliveira Polese

Sumário executivo

O que o TCEES fiscalizou?

O objetivo da presente fiscalização foi acompanhar, de forma concomitante, licitações de obras e serviços de engenharia, de natureza compatível com as competências do NED, selecionadas conforme avaliação de materialidade, risco, oportunidade e relevância. Esse tipo de fiscalização tem se apresentado adequado como ação de controle voltada a um conjunto de situações problema associadas às licitações, sobretudo a ocorrência de cláusulas restritivas, falhas procedimentais e documentais, conforme foi observado nos Processos 4488/2020-5 e 1405/2021-5 de atuação do NED e no Processo 759/2022-6, em conjunto com o NEDUC.

Os jurisdicionados selecionados para fiscalização foram todos os 78 municípios do Estado e 5 entidades estaduais identificadas no planejamento como principais executoras de obras e serviços de engenharia. Assim, o benefício da expectativa de controle atingiu grande capilaridade.

Para 2023, a variável de acompanhamento foi o valor do objeto a ser licitado com limites diferentes para grupos de entidades. Os limites foram estabelecidos com base em histórico recente de valores de licitações e este procedimento conferiu maior capilaridade também à execução propriamente dita.

Foram recebidos um total de 71 editais, no período de 8/5/2023 a 15/10/2023 e seus orçamentos totalizam o valor de R\$ 588.935.786,69 (quinhentos e oitenta e oito milhões, novecentos e trinta e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos). Sete editais para construção e/ou reforma de 5 escolas, 1 unidade de saúde e 1 agência municipal de agendamento, com valores de orçamento que soma R\$ 56.171.785,14 (cinquenta e seis milhões, cento e setenta e um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e quatorze centavos) foram submetidos ao exame de conformidade, com base em questões definidas a partir da avaliação de riscos realizada na fase de planejamento. Importa destacar que embora não tenham sido recebidos editais regidos pela Nova Lei de Licitações (Lei Federal 14.133/2021), a avaliação de risco realizada alçou sobretudo essa nova legislação e poderá ser replicada em um próximo acompanhamento da mesma natureza.

Para cumprir o objetivo proposto, foram definidas as seguintes questões: “Q1 - Há combinação irregular ou falta de clareza sobre a legislação que rege o edital?”; “Q2 -

Há restrição à competitividade e isonomia entre licitantes?"; "Q3 - Há indício de que existe obra paralisada com a mesma finalidade?"; "Q4 - A realização da licitação pelo sistema de registro de preços é adequada ao objeto?"; "Q5 - Existe Estudo Técnico Preliminar?"; "Q6 - O Edital apresenta conteúdo obrigatório definido no art. 40 da Lei 8.666/1993 (ou dispositivos correspondentes da Lei 14.133/2021?"; "Q7 - A minuta do contrato atende aos requisitos legais e à melhor técnica?"; "Q8 - O Edital apresenta os elementos técnicos de projeto necessários?"; "Q9 - Há indícios de que a contratação de manutenção corretiva é para obra dentro do prazo quinquenal?".

O que o TCEES encontrou?

Em todos os sete editais examinados pelo TCEES foram identificados achados decorrentes das questões: "Q2 - Há restrição à competitividade e isonomia entre licitantes?", da Q6 - O Edital apresenta conteúdo obrigatório definido no art. 40 da Lei 8.666/1993 (ou dispositivos correspondentes da Lei 14.133/2021?" e da "Q8 - O Edital apresenta os elementos técnicos de projeto necessários?"

Os achados com maior frequência e que oferecem restrição à competitividade foram: (a) exigência de requisito de qualificação técnica em relação a parcelas passíveis de subcontratação; (b) exigência de requisitos de qualificação técnica que não correspondem a parcelas de maior relevância técnica e valor significativo e; (c) exigência de habilitação para cujo atendimento os licitantes têm que incorrer em custos não necessários anteriormente à celebração do contrato.

Além disso, foram apontados achados com efeito potencial de gerar atrasos, conflitos entre as partes e alterações contratuais desnecessárias se observada a boa técnica: (a) cláusula de condições de pagamento insuficiente; (b) incorreção ou ausência de critério de atualização monetária; (c) incorreção ou ausência de critério de reajustamento de preços; (d) cláusula sobre procedimento para recebimento insuficiente; (e) minuta de contrato de execução de obra não estabelece a obrigação de entrega de Manual de uso, operação e manutenção; (f) ausência de elementos técnicos do projeto básico e; (g) projeto sem aprovação dos órgãos competentes quanto aos requisitos de acessibilidade.

A principal finalidade deste acompanhamento era a correção tempestiva de não conformidades e, para isso, a submissão de achados foi realizada de modo a oportunizar a adequação do edital pelo órgão licitante antes da sessão de abertura.

As ações tomadas pelas entidades após a submissão de achados alternaram entre prosseguir com o procedimento licitatório e justificar os achados ou suspender o procedimento para análise e retificação integral ou parcial dos pontos dos achados.

A avaliação sobre as retificações realizadas não foi possível para todos os casos, dado o prazo de execução do acompanhamento. No entanto, pode-se concluir que nenhum dos editais examinados atendia critérios que favorecem a ampla competição e que a cultura de lacuna de planejamento ainda se mostra presente.

Qual é a proposta de encaminhamento?

As propostas de encaminhamento são para retificação do edital, no caso de procedimentos licitatórios suspensos pela própria entidade para análise dos pontos dos achados. Propôs-se ainda determinar à todas as entidades com editais examinados nesta fiscalização que atentem para os pontos de inconformidades em futuras licitações. Além disso, propôs-se cientificar todas as entidades jurisdicionadas selecionadas na abrangência da fiscalização sobre o conteúdo do Relatório de Acompanhamento 9/2023 (Relatório Parcial), do teor da decisão do TCEES acerca do Relatório Parcial (Acórdão TCEES 963/2023-1) e do presente Relatório Final.

Considerando o caráter pedagógico desta fiscalização, o TCEES deve avaliar se é relevante, por ocasião de fiscalização da mesma natureza em um próximo exercício, repetir o exame de editais nas entidades com editais examinados neste acompanhamento afim de verificar se houve evolução nos pontos dos achados.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
1.1	DELIBERAÇÃO E RAZÕES DA FISCALIZAÇÃO	8
1.2	METODOLOGIA UTILIZADA E LIMITAÇÕES	8
1.3	VISÃO GERAL DO OBJETO	26
1.4	OBJETIVO E QUESTÕES	35
1.5	NÍVEL DE ASSEGURAÇÃO	35
1.6	VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS	36
1.7	BENEFÍCIOS ESTIMADOS DA FISCALIZAÇÃO	36
2	DO RELATÓRIO PARCIAL DE ACOMPANHAMENTO	37
2.1	Regime Diferenciado de Contratação 2/2023 da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim (item 2.1 do Relatório de Acompanhamento 9/2023).....	38
2.2	Concorrência 4/2023 da Secretaria de Estado da Educação (item 2.2 do Relatório de Acompanhamento 9/2023)	39
2.3	Concorrência 1/2023 da Prefeitura Municipal de Vila Pavão (item 2.3 do Relatório de Acompanhamento 9/2023)	41
2.4	Concorrência 3/2023 da Prefeitura Municipal de Guaçuí (item 2.4 do Relatório de Acompanhamento 9/2023).....	43
2.5	Das omissões apontadas no Relatório Parcial	45
3	ACHADOS	46
3.1	Concorrência Pública 49/2023 do Departamento de Edificações e de Rodovias do Espírito Santo (DER)	46
3.2	Concorrência Pública 61/2023 da Prefeitura Municipal de Iúna (PMI).....	73
3.3	Concorrência 3/2023 da Prefeitura Municipal de Domingos Martins (PMDM)	114
4	CONCLUSÃO	180
5	PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO.....	196
5.1	Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)	196
5.2	Recomendação ao órgão/entidade (art. 207, V c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)	206
5.3	Ciência dos Relatórios Parcial e Final e do Acórdão TCEES 963/2023-1	209

1 INTRODUÇÃO

1.1 DELIBERAÇÃO E RAZÕES DA FISCALIZAÇÃO

A partir da análise dos indicadores brasileiros para os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) firmados na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), foram relacionadas diversas situações-problema, utilizadas para a definição das linhas de ação de controle externo, inerentes às atividades facultativas a serem realizadas em 2023 por este Tribunal de Contas.

Essa relação de situações-problema foi levada à consulta pública para votação e sugestões. Após avaliação dos resultados desse processo pelas unidades técnicas do TCEES, foram estabelecidas as linhas de ações de controle por ODS e por tipo de ação para o Plano Anual de Controle Externo 2023 (PACE 2023), aprovado pela Decisão Plenária Nº 9, na 58ª sessão ordinária plenária de 2022, realizada no dia 22 de novembro de 2022.

Em atendimento às diretrizes de atuação do controle externo programadas no PACE 2023, vinculadas a esse Núcleo de Controle Externo de Edificações (NED), que tem como foco de atuação as obras e serviços de engenharia, nos moldes do Inciso II, § 10, art. 47-A do RITCEES, foi deliberada a presente fiscalização, alinhada ao ODS “Paz, justiça e instituições eficazes”, tendo como linha de ação de controle “Acompanhar de forma concomitante licitações de obras e serviços de engenharia, de natureza compatível com as competências do NED selecionadas conforme critérios de materialidade, risco, oportunidade e relevância”.

1.2 METODOLOGIA UTILIZADA E LIMITAÇÕES

Consoante a Nota Técnica SEGEX 2/2022, aplicam-se aos acompanhamentos realizados pelo TCEES as disposições do Manual de Acompanhamento do Tribunal de Contas da União (TCU) direcionadas aos processos de fiscalização do tipo Relatório de Acompanhamento (Racom) no TCU.

Os aspectos a serem examinados são predominantemente relacionados ao exame de legalidade e legitimidade, portanto o seu foco será em conformidade e sua realização, no que não confrontar com a Nota Técnica SEGEX 2/2022, além do Manual de

Acompanhamento do TCU, seguiu o Manual de Auditoria de Conformidade do TCEES.

Os trabalhos foram realizados com restrições ou adaptações às Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores, às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) aplicáveis aos acompanhamentos com foco em conformidade, especialmente às NBASP 100, 400 e 4000, e, considerando os contornos definidos pela Nota Técnica SEGEX 2, de 20 de maio de 2022, ao Manual de Acompanhamento do Tribunal de Contas da União, ao Manual de Auditoria de Conformidade do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e aos demais pronunciamentos profissionais aplicáveis, dentre os adotados pelo Tribunal.

A variável de acompanhamento foi definida considerando o critério de materialidade e é o valor do objeto a ser licitado, em aderência aos acompanhamentos no mesmo tema realizados anteriormente pelo NED.

No exame dos editais não foram aplicados todos os procedimentos definidos na Matriz de Planejamento, tendo em vista a limitação de recursos humanos para fazer face ao prazo de submissão de achados em até 2 dias úteis antes da data da sessão de abertura da licitação. As ocorrências de não realização de procedimentos de fiscalização foram registradas em papeis de trabalho.

Para seleção das entidades que são objeto de acompanhamento, definição do limite de tolerância da variável e delimitação das informações a serem analisadas, foram adotados os procedimentos e critérios descritos a seguir.

1.2.1 Abrangência da fiscalização

O acompanhamento, de forma concomitante, tem se apresentado como uma ação de controle eficaz para reduzir a ocorrência de eventuais cláusulas restritivas, falhas procedimentais e documentais nas licitações, conforme verificado nos Processos TC 4488/2020-5 e 1405/2021-5, inerentes a obras e serviços de engenharia no âmbito do NED, e também no Processo 759/2022-6, cuja linha de ação foi ajustada para a auditoria do NED em conjunto com o NEDUC.

Dando continuidade a essa ação, foi incluído no PACE 2023, a linha de ação de controle “Acompanhar de forma concomitante licitações de obras e serviços de engenharia, de natureza compatível com as competências do NED, selecionadas conforme critérios de materialidade, risco, oportunidade e relevância”.

Para definir a abrangência, utilizou-se a fundamentação contida no Levantamento das Estruturas de Engenharia (Levantamento 7/2022-4, Processo TC 4832/2022-7), que destaca as principais instituições estaduais e municipais executoras de obras e serviços de engenharia.

O referido levantamento também foi utilizado para definir a expectativa de quantidade de licitações por ano das unidades a serem fiscalizadas. A partir da mesma base de dados, obteve-se o total das licitações cadastradas no Geo-Obras, referentes a obras e serviços de engenharia de natureza compatível com as competências do NED, realizadas no período de 2017 a 2021.

Tabela 1 – Total de licitações referentes à competência do NED - Estado

Entes selecionados no Levantamento 7/2022 Estado	Total de licitações (2017 a 2021)
Cesan - Companhia Espírito Santense de Saneamento	1
Ales - Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo	7
Banestes - Banco do Estado do Espírito Santo	3
ESGás - Companhia de Gás do Espírito Santo	0
DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Espírito Santo	57
Iopes - Instituto de Obras Públicas do Estado do Espírito Santo	
MPES - Ministério Público do Espírito Santo	37
Seag - Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca	2
Sedu - Secretaria de Estado da Educação	162
Sejus - Secretaria de Estado da Justiça	2
Semobi - Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura	0
Sedurb - Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano	0
Sesa - Secretaria de Saúde do Estado do Espírito Santo	1
TCEES - Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo	0

Entes selecionados no Levantamento 7/2022 Estado	Total de licitações (2017 a 2021)
TJES - Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo	25
Total	297

Fonte: Sistema Geo-Obras (Papel de Trabalho 855/2023-3)

Tabela 2 - Total de licitações referentes à competência do NED - Municípios

Entes selecionados no Levantamento 7/2022 Municípios	Total de licitações (2017 a 2021)
Afonso Cláudio	14
Água Doce do Norte	9
Águia Branca	19
Alegre	7
Alfredo Chaves	1
Alto Rio Novo	1
Anchieta	16
Apiacá	0
Aracruz	15
Atílio Vivácqua	10
Baixo Guandu	7
Barra de São Francisco	8
Boa Esperança	15
Bom Jesus do Norte	9
Brejetuba	12
Cachoeiro de Itapemirim	19
Cariacica	57
Castelo	19
Colatina	51
Conceição da Barra	1
Conceição do Castelo	15
Divino de São Lourenço	8
Domingos Martins	78
Dores do Rio Preto	13
Ecoporanga	17

Entes selecionados no Levantamento 7/2022 Municípios	Total de licitações (2017 a 2021)
Fundão	9
Governador Lindenberg	22
Guaçuí	23
Guarapari	41
Ibatiba	18
Ibiraçu	21
Ibitirama	2
Iconha	8
Irupi	3
Itaguaçu	12
Itapemirim	28
Itarana	7
Iúna	6
Jaguaré	6
Jerônimo Monteiro	2
João Neiva	10
Laranja da Terra	12
Linhares	48
Mantenópolis	1
Marataízes	38
Marechal Floriano	31
Marilândia	13
Mimoso do Sul	15
Montanha	9
Mucurici	18
Muniz Freire	0
Muqui	11
Nova Venécia	24
Pancas	14
Pedro Canário	12
Pinheiros	21
Piúma	4
Ponto Belo	3
Presidente Kennedy	14
Rio Bananal	19
Rio Novo do Sul	10
Santa Leopoldina	5

Entes selecionados no Levantamento 7/2022 Municípios	Total de licitações (2017 a 2021)
Santa Maria de Jetibá	36
Santa Teresa	28
São Domingos do Norte	7
São Gabriel da Palha	22
São José do Calçado	2
São Mateus	25
São Roque do Canãa	16
Serra	27
Sooretama	25
Vargem Alta	32
Venda Nova do Imigrante	3
Viana	20
Vila Pavão	8
Vila Valério	5
Vila Velha	45
Vitória	78
Total	1369

Fonte: Sistema Geo-Obras (Papel de Trabalho 963/2023-1)

Desse apanhado geral de dados, verifica-se que, em cinco anos, foram realizadas 297 licitações no âmbito do estado e 1.369 licitações no âmbito municipal, resultando em 1.666 editais de licitações. Esse total corresponde a aproximadamente 333 editais lançados por ano, referentes a obras e serviços de engenharia, de natureza compatível com as competências do NED.

1.2.1.1 Seleção das entidades do estado para o acompanhamento das licitações

Considerando a necessidade de definir a abrangência do acompanhamento e, com o intuito de focar nas unidades gestoras que mais concentram despesas (critério de materialidade) com a promoção de obras e serviços de engenharia, no âmbito do estado, foram adotados os seguintes procedimentos:

- 1- Relacionar todas as entidades selecionadas no Relatório de Levantamento 7/2022-4 (Processo TC 4832/2022-7);**

- 2- Excluir as entidades que não licitaram obra ou serviço de engenharia, de natureza compatível com as competências do NED, com valor inicial $\geq$ R\$ 3.300.000,00¹ no período de 2017 a 2021.

Tabela 3 – Determinação dos Entes - Estado

Entes selecionados no Levantamento 7/2022 Estado	Total de licitações $\geq$ R\$ 3.300.000,00 (2017 a 2021)	Observações
Cesan	0	Empresa Estatal Não Dependente
Ales	0	
Banestes	0	Empresa Estatal Não Dependente
ESGás	0	Empresa Privatizada em 2023
DER	26	Entidades fundidas e transformadas no atual DER – Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo
Iopes		
MPES	2	
Seag	0	
Sedu	11	
Sejus	1	
Semobi	0	
Sedurb	0	Apesar da existência de situação-problema (PACE 2023), passível de ser atendida nesse Acompanhamento, envolver habitação, notou-se que a SEDURB não tem contratado obras na área de habitação, destinando as verbas para os municípios realizarem as referidas obras.
Sesa	0	
TCEES	0	
TJES	2	
TOTAL	42	

Fonte: Sistema Geo-Obras (Papel de Trabalho 855/2023-3)

Aplicando-se os procedimentos, 5 (cinco) entidades se enquadraram nos critérios estabelecidos, resultando na seguinte escolha:

- DER – Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo
- MPES - Ministério Público do Espírito Santo
- Sedu - Secretaria de Estado da Educação
- Sejus - Secretaria de Estado da Justiça
- TJES- Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

¹ R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais): Valor mínimo adotado nos Acompanhamentos de Licitações anteriores (Processos TC 4488/2020-5 e 1405/2021-5) para a remessa dos editais à equipe de auditoria.

1.2.1.2 Seleção das entidades municipais para o acompanhamento das licitações

Considerando a necessidade de definir a abrangência do acompanhamento e, com o intuito de promover uma maior capilaridade, foi realizada a classificação das entidades municipais em categorias, de acordo com os valores estimados na previsão orçamentária para as despesas com obras e instalações do poder executivo municipal, para o ano de 2023.

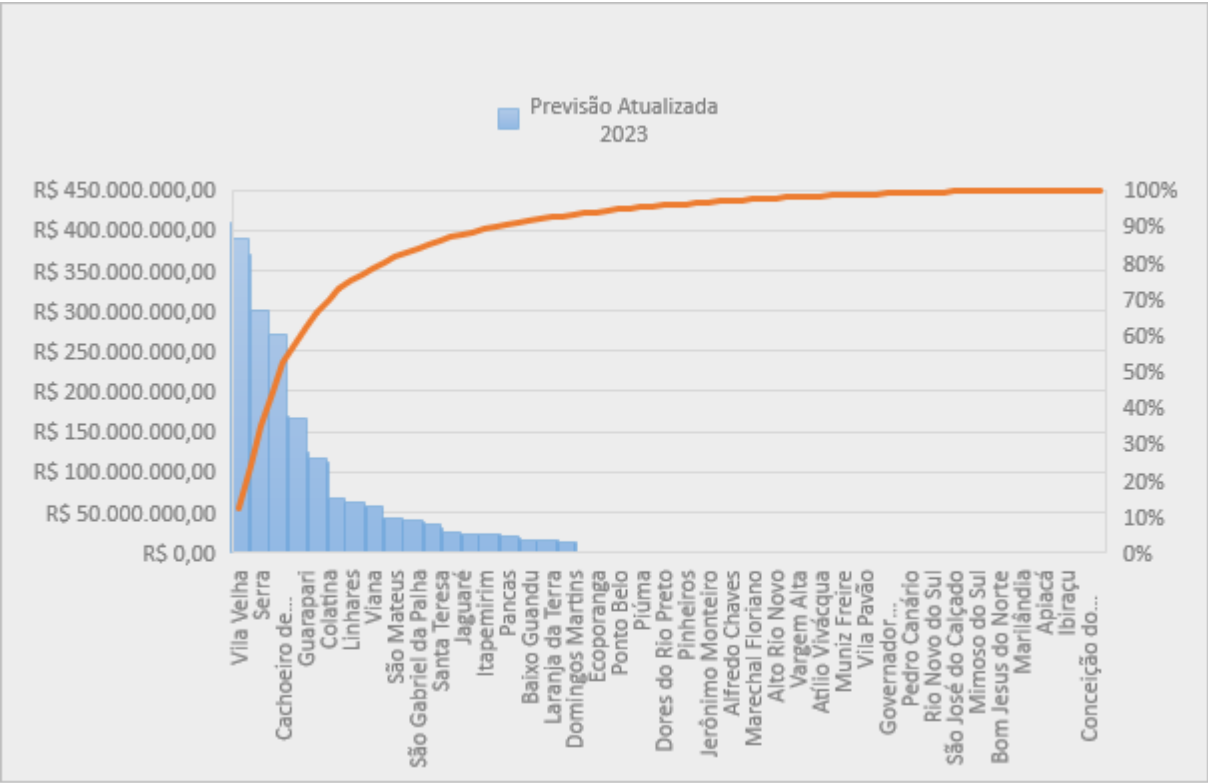
Para tanto, foi utilizado o método de análise de Pareto (Curva ABC), classificando as entidades em 3 (três) categorias, conforme procedimentos descritos a seguir:

- 1- Relacionar todas as entidades municipais selecionadas para o Levantamento 7/2022-4 (Processo TC 4832/2022-7);
- 2- Proceder a classificação dos municípios de acordo com os valores atribuídos para a Execução Orçamentária da Despesa, referentes à previsão para o executivo com obras e instalações para 2023 (Gráfico 1 - Curva ABC);
- 3- Na categoria A de classificação da curva ABC, excluir os municípios que não licitaram obra ou serviço de engenharia com valor inicial $\geq$ R\$ 3.300.000,00² no período de 2017 a 2021 (Papel de Trabalho 963/2023-1). O município que for excluído da categoria A passará a pertencer a categoria B;

A seguir, são apresentados o gráfico e a tabela de representação dos procedimentos 2 e 3.

² R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais): Valor mínimo adotado nos Acompanhamentos de Licitações anteriores (Processos TC 4488/2020-5 e 1405/2021-5).

Gráfico 1 – Curva ABC dos valores atribuídos para a execução orçamentária da despesa dos municípios, referentes à previsão para o executivo com obras e instalações para 2023



Fonte: Fonte: Execução orçamentária de despesa dos municípios – Papel de Trabalho 962-2023-6

Tabela 4 – Distribuição das entidades por categoria

Entidades municipais selecionadas		Previsão atualizada
Categoria A	Vila Velha	R\$ 408.140.866,38
	Vitória	R\$ 389.176.708,70
	Serra	R\$ 369.267.598,91
	Cariacica	R\$ 300.733.180,26
	Cachoeiro de Itapemirim	R\$ 271.561.825,45
	Aracruz	R\$ 169.377.692,34
	Guarapari	R\$ 165.383.207,98
	Marataízes	R\$ 123.655.730,16
	Colatina	R\$ 115.942.179,35
	Linhares	R\$ 68.012.855,37
	Presidente Kennedy	R\$ 61.508.080,34
	Viana	R\$ 58.030.504,37

Entidades municipais selecionadas		Previsão atualizada
Categoria B	Nova Venécia ³	R\$ 111.810.033,70
	Anchieta	R\$ 56.353.051,42
	São Mateus	R\$ 43.546.350,32
	Sooretama	R\$ 43.451.558,30
	São Gabriel da Palha	R\$ 40.086.017,70
	São Roque do Canaã	R\$ 37.383.436,86
	Santa Teresa	R\$ 34.192.472,58
	Vila Valério	R\$ 29.341.925,00
	Jaguaré	R\$ 24.670.734,56
	Santa Maria de Jetibá	R\$ 23.252.324,86
	Itapemirim	R\$ 22.309.466,34
	Fundão	R\$ 22.031.114,78
	Pancas	R\$ 21.639.685,68
	São Domingos do Norte	R\$ 21.184.319,48
	Baixo Guandu	R\$ 16.576.533,02
	Castelo	R\$ 15.277.504,57
	Laranja da Terra	R\$ 14.798.805,04
	Venda Nova do Imigrante	R\$ 14.410.717,02
	Domingos Martins	R\$ 13.856.843,78
	Barra de São Francisco	R\$ 12.394.606,75
	Ecoporanga	R\$ 11.698.021,13
	Mucurici	R\$ 10.887.064,75
	Ponto Belo	R\$ 9.697.288,29
	João Neiva	R\$ 9.682.448,66
Categoria C	Piúma	R\$ 8.646.374,06
	Ibatiba	R\$ 8.469.709,87
	Dores do Rio Preto	R\$ 7.987.839,55
	Rio Bananal	R\$ 7.774.042,21
	Pinheiros	R\$ 7.687.832,05
	Guaçuí	R\$ 7.244.072,00
	Jerônimo Monteiro	R\$ 7.183.205,18
	Água Doce do Norte	R\$ 6.966.626,27
	Alfredo Chaves	R\$ 6.598.169,53
	Mantenópolis	R\$ 6.568.384,84
	Marechal Floriano	R\$ 6.547.951,47
	Boa Esperança	R\$ 6.394.553,23

³ O município de Nova Venécia foi o único a ser excluído da categoria A, passando a pertencer a categoria B, conforme procedimento 3.

Entidades municipais selecionadas		Previsão atualizada
Alto Rio Novo		R\$ 5.905.370,00
Água Branca		R\$ 5.332.738,19
Vargem Alta		R\$ 4.821.994,88
Montanha		R\$ 4.760.099,00
Atílio Vivacqua		R\$ 4.626.133,64
Santa Leopoldina		R\$ 4.113.632,61
Muniz Freire		R\$ 4.080.957,52
Brejetuba		R\$ 4.018.984,67
Vila Pavão		R\$ 3.983.168,49
Itarana		R\$ 3.853.226,30
Governador Lindenberg		R\$ 3.782.422,32
Alegre		R\$ 3.559.843,19
Pedro Canário		R\$ 2.977.164,13
Muqui		R\$ 2.650.617,44
Rio Novo do Sul		R\$ 2.491.117,37
Itaguaçu		R\$ 2.341.587,79
São José do Calçado		R\$ 2.111.587,78
Afonso Cláudio		R\$ 2.072.125,49
Mimoso do Sul		R\$ 2.007.443,93
Irupi		R\$ 1.916.372,53
Bom Jesus do Norte		R\$ 1.770.083,18
Lúna		R\$ 1.718.650,00
Marilândia		R\$ 1.711.904,18
Conceição da Barra		R\$ 1.330.953,43
Apiacá		R\$ 1.182.380,78
Divino de São Lourenço		R\$ 820.401,85
Ibiraçu		R\$ 812.620,42
Iconha		R\$ 636.533,29
Conceição do Castelo		R\$ 516.849,39
Ibitirama		R\$ 173.859,90

Fonte: Execução orçamentária de despesa dos municípios – Papel de Trabalho 962-2023-6

1.2.1.3 Definição do limite de tolerância da variável de acompanhamento

Conforme mencionado anteriormente, a variável de acompanhamento adotada é o valor do objeto⁴ a ser licitado. Para definição do limite de tolerância, os entes foram distribuídos em 3 (três) grupos, de acordo com o valor mínimo a partir do qual o edital

⁴ Objeto → Obras e serviços de engenharia, de natureza compatível com as competências do NED.

deverá ser objeto do acompanhamento, conforme a seguir:

- Grupo 1 (Entes estaduais e entes municipais da categoria A): $\geq$ R\$ 3.300.000,00
- Grupo 2 (Entes municipais da categoria B): $\geq$ R\$ 2.200.000,00
- Grupo 3 (Entes municipais da categoria C): $\geq$ R\$ 1.100.000,00

Para o Grupo 1 foi adotado o valor mínimo de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) em aderência aos acompanhamentos de licitações anteriores (Processos TC 4488/2020-5 e 1405/2021-5) e para os Grupos 2 e 3 foram adotados valores proporcionais ao Grupo 1 (decrécimo de 1/3 a cada grupo).

O quadro a seguir apresenta o limite de tolerância da variável de acompanhamento para cada ente contido na abrangência desta fiscalização e que ensejará a remessa de editais de licitação à equipe de auditoria.

Quadro 1 – Limite de tolerância da variável de acompanhamento

Entes			Limite de tolerância
Estado	DER – Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo	Grupo 1	$\geq$ R\$ 3.300.000,00
	MPES - Ministério Público do Espírito Santo		
	Sedu - Secretaria de Estado da Educação		
	Sejus - Secretaria de Estado da Justiça		
	TJES - Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo		
Municípios	Vila Velha		
	Vitória		
	Serra		
	Cariacica		
	Cachoeiro de Itapemirim		
	Aracruz		
	Guarapari		
	Marataízes		
	Colatina		
	Linhares		
	Presidente Kennedy		
	Viana		
	Nova Venécia	Grupo 2	$\geq$ R\$ 2.200.000,00
	Anchieta		
	São Mateus		
	Sooretama		
	São Gabriel da Palha		

Entes		Limite de tolerância
São Roque do Canaã		
Santa Teresa		
Vila Valério		
Jaguaré		
Santa Maria de Jetibá		
Itapemirim		
Fundão		
Pancas		
São Domingos do Norte		
Baixo Guandu		
Castelo		
Laranja da Terra		
Venda Nova do Imigrante		
Domingos Martins		
Barra de São Francisco		
Ecoporanga		
Mucurici		
Ponto Belo		
João Neiva		
Piúma	Grupo 3	≥ R\$ 1.100.000,00
Ibatiba		
Dores do Rio Preto		
Rio Bananal		
Pinheiros		
Guaçuí		
Jerônimo Monteiro		
Água Doce do Norte		
Alfredo Chaves		
Mantenópolis		
Marechal Floriano		
Boa Esperança		
Alto Rio Novo		
Águia Branca		
Vargem Alta		
Montanha		
Atílio Vivácqua		
Santa Leopoldina		
Muniz Freire		

Entes		Limite de tolerância
	Brejetuba	
	Vila Pavão	
	Itarana	
	Governador Lindenberg	
	Alegre	
	Pedro Canário	
	Muqui	
	Rio Novo do Sul	
	Itaguaçu	
	São José do Calçado	
	Afonso Cláudio	
	Mimoso do Sul	
	Irupi	
	Bom Jesus do Norte	
	Lúna	
	Marilândia	
	Conceição da Barra	
	Apiacá	
	Divino de São Lourenço	
	Ibiraçu	
	Iconha	
	Conceição do Castelo	
	Ibitirama	

Fonte: Elaboração própria

Os dados e informações para coleta e análise no acompanhamento foram elencados na Matriz de Planejamento 6/2023. De posse dessas informações, da variável de acompanhamento e dos limites de tolerância foi elaborado o quadro a seguir:

Quadro 2 – Variável de acompanhamento e dados e informações que devem ser coletados e analisados

Variáveis de acompanhamento		Dados e informações que devem ser coletados e analisados
Descrição da variável	Limite de tolerância	
Valor estimado para a contratação de obra ou serviço de engenharia relacionada com edificações	Igual ou superior a R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) para os Entes do Grupo 1 Igual ou superior a R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais) para os Entes do Grupo 2 Igual ou superior a R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) para os Entes do Grupo 3	• Legislação que rege a contratação • Modalidade da licitação • Modo de disputa e critério de julgamento/tipo de licitação • Meio de publicação do Edital de Licitação • Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina • Justificativas para o parcelamento ou não da contratação • Exigências de pré-habilitação, habilitação ou qualificação técnica • Exigências de pré-habilitação, habilitação ou qualificação econômico-financeira • Prazo para formulação de propostas • Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público • Manifestação da autoridade requisitante sobre a existência de obra paralisada com a mesma finalidade • Dados sobre obras paralisadas contidas no Painel do TCEES com essa temática • Justificativa sobre conveniência e oportunidade de contratação ou Estudo Técnico Preliminar - ETP • No caso de adoção do sistema de registro de preços: • Descrição da necessidade permanente ou frequente da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público • Regime de fornecimento de bens, de prestação de serviço ou de execução de obras e serviços de engenharia • Projeto padronizado • Estimativas das quantidades, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (no ETP); • Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte (no ETP) • Justificativas para o parcelamento ou não da contratação • Requisitos legais contidos no instrumento convocatório

Variáveis de acompanhamento		Dados e informações que devem ser coletados e analisados
Descrição da variável	Limite de tolerância	
		• Cláusulas contratuais obrigatórias contidas na minuta de contrato • Cláusulas/informações específicas da minuta do contrato: • Critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento • Valor da multa em caso de pagamento em atraso por culpa da Administração • Critério contratual de reajustamento de preços • Data-base de reajustamento de preços • Cláusula sobre repactuação • Prazos e métodos para realização de recebimentos provisório e definitivo • Cláusula contratual ou descrição de encargo sobre implantar "Programa de Integridade" (para contratação de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto) • Cláusula contratual ou descrição de encargo sobre fornecer "Manual de uso, operação e manutenção de edificação" • Nível de detalhamento requerido para o objeto • Elementos técnicos de projeto • Diretrizes relativas à sustentabilidade ambiental, impacto urbano e acessibilidade • Normas de fiscalização • Declaração de atendimento a requisitos de acessibilidade • Aprovação dos órgãos competentes quanto aos requisitos de acessibilidade • Identificação do(s) responsável(is) pela elaboração dos elementos técnicos • Utilização do BIM no desenvolvimento dos elementos técnicos de projeto • Justificativa para a não adoção de BIM ou tecnologia similar no desenvolvimento dos elementos técnicos de projeto • Manual de uso, operação e manutenção • Relação das edificações contempladas na contratação de manutenção corretiva • Relação das obras que se encontram dentro do prazo da garantia quinquenal (no caso de reformas e manutenções)

Fonte: Elaboração própria

Vale destacar que o trabalho não está limitado às informações constantes do quadro das variáveis de acompanhamento, podendo abranger outras fontes, inclusive de sistemas informatizados, para verificação de qualquer ato ou processo relacionado com o objeto fiscalizado.

1.2.2 Requisição de documentos

Após a fase de planejamento, realizada no módulo de fiscalização do sistema e-tcees, foram emitidos os ofícios de apresentação⁵ para cada um dos entes acompanhados. Na mesma ocasião, foram emitidos os ofícios de requisição⁶, por meio dos quais foram elencados os documentos a serem remetidos para o TCEES.

A equipe de fiscalização realizou a apresentação da equipe para explicar os objetivos e procedimentos do Processo de Acompanhamento por meio de vídeo, devido ao elevado número de entes fiscalizados.

Foram requisitados os documentos de editais referentes a obras e serviços de engenharia publicados no período de 8/5/2023 a 13/10/2023. Os documentos deveriam ser remetidos ao TCEES por e-mail em até 2 dias úteis da publicação do edital. Os arquivos solicitados foram:

- Edital e seus anexos, inclusive a minuta do instrumento contratual;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Anteprojeto ou Projeto Básico, conforme o caso, com o conteúdo técnico descrito na Orientação Técnica OT - IBR 006/2016 – Anteprojeto de Engenharia e OT - IBR 001/2006 – Projeto Básico do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas;
- ART/RRT dos estudos técnicos e projetos, bem como do orçamento;
- Pareceres jurídicos e técnicos sobre a licitação;
- Prova de atendimento de normas de acessibilidade, por meio de declaração expressa do autor do projeto;

⁵ Constantes dos Apêndices 00079/2023-7 e 00080/2023-1.

⁶ Constantes dos Apêndices 00081/2023-4, 00082/2023-9 e 00083/2023-3.

- Comprovação de cumprimento do art. 45 da Lei Complementar 101/2000 1 (Lei de Responsabilidade Fiscal) ou declaração da autoridade requisitante da contratação de que não existe obra paralisada com a mesma finalidade.

1.2.3 Verificação de omissões

A verificação quanto à ocorrência de omissões foi realizada utilizando a base de dados dos Diários Oficiais do Estado e dos Municípios com a ferramenta “DIARIOBOT”⁷, com o filtro “Engenharia e Meio Ambiente” para o período de interesse, o qual foi a partir de 8/5/2023.

A equipe de fiscalização propôs no Relatório Parcial do Acompanhamento⁸ a determinação às entidades com omissão identificada para que atendessem à requisição de envio de editais e demais documentos elencados pela equipe. A Decisão⁹ foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES no dia 07/11/2023, após o término da fase de execução do presente acompanhamento (31/10/2023). Portanto, não foram realizados novos procedimentos de apuração de omissões.

1.2.4 Critérios para seleção dos editais de licitações recebidos pela equipe de auditoria

Além dos limites de tolerância, para ser objeto de acompanhamento, os editais recebidos foram selecionados considerando também os critérios de oportunidade e de capilaridade, de forma a garantir a disponibilidade dos executores dos trabalhos e promover maior número possível de jurisdicionados, com a sua alternância.

⁷ O DIARIOBOT é um robô que coleta publicações do DIÁRIO OFICIAL DO ESPÍRITO SANTO e do DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESPÍRITO SANTO e aplica técnicas de machine learning a fim de tentar prever a qual tema essa publicação pertence, de acordo com as especialidades das unidades técnicas do TCE-ES.

Desenvolvido inicialmente no NTI (Núcleo de Tecnologia da Informação), o projeto atualmente está disponível a toda a Corte e conta com algoritmos que aprendem como um humano classificaria a temática das publicações, entre: saúde e assistência social, educação e segurança pública, engenharia e meio ambiente, tecnologia da informação, previdência e pessoal e geral. Assim, além de obter informações já oferecidas pelo próprio Diário Oficial, como o Tipo (contrato, licitação...), o Órgão e o Jurisdicionado que fez a publicação, o DIARIOBOT é capaz de analisar o conteúdo das publicações e atribuir temas por meio de técnicas de processamento de linguagem natural.

⁸ Relatório de Acompanhamento 9/2023

⁹ Acórdão TCEES 963/2023-1 - Plenário

Além disso, foi estabelecido, a depender do volume de editais recebidos, a utilização de sorteio, o que não foi necessário até o momento. A seguir são apresentados os editais objeto de exame.

1.3 VISÃO GERAL DO OBJETO

Para o presente Relatório foram considerados como universo para seleção de editais, aqueles recebidos no período de 8/5/2023 a 15/10/2023, conforme resumo do quadro a seguir.

Quadro 3 - Editais de licitação recebidos no período de 8/5/2023 a 15/10/2023

Ente fiscalizado	Edital	Resumo do Objeto	Valor (R\$)
Secretaria de Estado da Educação	Concorrência 4/2023	Reforma e ampliação na EEEFM Cândido Portinari, localizada em Sooretama	4.384.993,66
Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim	RDC 2/2023	Construção de Unidades de Atenção Primária à Saúde Pública, nos bairros Agostinho Simonato, Nossa Senhora Aparecida e Recanto	8.007.182,01
Prefeitura Municipal de Brejetuba	Concorrência 2/2023	Construção da Unidade Fazenda Esperança	7.463.924,1
Departamento de Edificações e de Rodovias do ES	Concorrência 15/2023	Reforma e ampliação da EEEFM Jacaraípe, localizada no município de Serra	10.383.103,65
Prefeitura Municipal de Colatina	Concorrência 3/2023	Construção do CEIM Vila Treviso	4.523.826,44
Prefeitura Municipal de Nova Venécia	Concorrência 2/2023	Reforma e ampliação da EMEFTI "Bairro Altoé	5.068.619,67
Prefeitura Municipal de Rio Bananal	Tomada de Preços 3/2022	Reforma e ampliação da escola EMEIEF Santa Rita	2.496.897,42
Prefeitura Municipal de Nova Venécia	Concorrência 3/2023	Reforma e ampliação da EMEFCM Professor Genivaldo Antônio da Silva e do Espaço Esportivo	11.635.923,56
Prefeitura Municipal de São Mateus	Concorrência 2/2023	Requalificação urbana do Sítio Histórico do Porto de São Mateus	10.473.262,64
Prefeitura Municipal de Apiacá	Tomada de Preços 2/2023	Construção de creche municipal	3.170.884,62
Prefeitura Municipal de Vila Valério	Concorrência 2/2023	Construção de creche municipal	3.511.432,35

Ente fiscalizado	Edital	Resumo do Objeto	Valor (R\$)
Prefeitura Municipal de Vila Pavão	Concorrência 1/2023	Construção da EMEF “Professora Esther da Costa Santos”	10.940.644,48
Prefeitura Municipal de Guaçuí	Concorrência 3/2023	Reforma e ampliação da Agência Municipal de Agendamento (AMA)	1.850.240,60
Prefeitura Municipal de São José do Calçado	Tomada de Preços 2/2023	Ampliação da EMEF Manoel Franco	1.254.218,44
Prefeitura Municipal de Itaguaçu	Tomada de Preços 2/2023	Reforma e ampliação da EMEI “Ivoni Comper Zimmer”	1.458.122,24
Secretaria de Estado da Educação	Concorrência 6/2023	Reforma e ampliação da EEEFM Camila Motta, localizada em Alfredo Chaves	14.441.256,64
Secretaria de Estado da Educação	Concorrência 7/2023	Reconstrução da EEEFM Leandro Escobar, localizada em Guarapari	9.499.238,61
Prefeitura Municipal de Anchieta	Concorrência 8/2023	Construção da Praça de Iriri, localizada na Avenida Dom Helvécio	3.269.502,87
Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina	Tomada de Preços 5/2023	Construção da Unidade Básica de Saúde na Comunidade de Caramuru – Zona Rural	2.151.645,36
Departamento de Edificações e de Rodovias do ES	RDC 10/2023	Elaboração dos projetos básico e executivo e a execução das obras de construção UIP-III para Sede da 5ª CIA do 13º BPM-Jaguaré-ES	3.581.897,63
Prefeitura Municipal de Vila Pavão	Tomada de Preços 2/2023	Construção do Centro de Convivência do Idoso	2.317.001,01
Prefeitura Municipal de Vila Pavão	Tomada de Preços 3/2023	Construção de unidade de atenção primária à saúde 2 equipes de saúde da família – programa decenal aps+10	2.669.060,67
Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro	Concorrência Pública 2/2023	Execução de obra de ampliação do pavilhão leiteiro do parque de exposições Lourival Lugon Moulin, considerando convênio firmado entre a UNIÃO, através do Ministério da Agricultura, Abastecimento e Pecuária e o Município de Jerônimo Monteiro-ES, conforme contrato de repasse nº 908287/2020/mapa/caixa	1.663.665,61
Prefeitura Municipal de Itaguaçu	Tomada de Preços 3/2023	Execução de Obra de Construção de Unidade Básica de Saúde na Comunidade de	2.151.645,36

Ente fiscalizado	Edital	Resumo do Objeto	Valor (R\$)
		Sobreiro, Zona Rural deste Município de Itaguaçu/ES, conforme definição do Plano de Trabalho, em atendimento à demanda da Secretaria Municipal de Saúde	
Prefeitura Municipal de Itaguaçu	Tomada de Preços 4/2023	Execução de Obra de Construção de Unidade Básica de Saúde no Bairro "AMÉRICO FREDERICO CÓSER", Distrito da Sede deste Município de Itaguaçu/ES, conforme definição deste Plano de Trabalho, em atendimento à demanda da Secretaria Municipal de Saúde	2.669.060,67
Prefeitura Municipal de Ibitirama	Tomada de Preços 5/2023	Contratação de empresa especializada em construção civil, para realização da ampliação e adequação da EMEIEF Eliza Pacheco Alves	2.603.538,10
Prefeitura Municipal de Rio Bananal	Concorrência Pública 4/2023	Construção da EMEF PROF MARIA ENDRINGER ANHOLETI	14.301.813,76
Departamento de Edificações e de Rodovias do ES	Concorrência Pública 22/2023	RECONSTRUÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL CÓRREGO DO CEDRO NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES	11.933.476,09
Departamento de Edificações e de Rodovias do ES	Concorrência Pública 23/2023	REFORMA, CONSTRUÇÃO DE CASTELO D'ÁGUA E CONTENÇÃO DE ENCOSTAS NA ESCOLA PRESIDENTE GETULIO VARGAS, NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES	5.421.500,97
Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio	Concorrência Pública 1/2023	Construção do CMEI Dioclézio Tosta das Neves, localizada do Distrito de Fazenda Guandu, neste Município de Afonso Cláudio/ES	4.031.895,86
Prefeitura Municipal de Atílio Vivacqua	Tomada de Preços 1/2023	CONSTRUÇÃO DA UNIDADE DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE – APS (02 EQUIPES), NO BAIRRO NITERÓI, NO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA-ES	2.669.060,67
Departamento de Edificações e de Rodovias do ES	Concorrência Pública 26/2023	REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL DR. EMÍLIO ROBERTO ZANOTTI,	17.139.745,92

Ente fiscalizado	Edital	Resumo do Objeto	Valor (R\$)
		NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS	
Departamento de Edificações e de Rodovias do ES	Concorrência Pública 27/2023	REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO NOSSA SENHORA DE LOURDES, NO MUNICÍPIO DE PINHEIROS	14.708.731,63
Departamento de Edificações e de Rodovias do ES	Concorrência Pública 28/2023	REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO PEDRO PAULO GROBÉRIO, NO MUNICÍPIO DE JAGUARÉ/ES	12.874.040,35
Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio	Concorrência Pública 2/2023	Reconstrução da Escola Municipal Gumercindo Lacerda e reforma da Quadra Esportiva, situado no Distrito de São Francisco Xavier, neste Município de Afonso Cláudio/ES	3.636.061,34
Departamento de Edificações e de Rodovias do ES	Concorrência Pública 29/2023	REFORMA E AMPLIAÇÃO DA EEEM CECILIANO ABEL DE ALMEIDA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES"	16.088.071,52
Prefeitura Municipal de Jaguaré	Concorrência Pública 2/2023	Execução de Ampliação da Unidade de Ensino "EMEF Patrimônio Nossa Senhora de Fátima", em parceria com o Governo do Estado, por meio do Fundo Estadual de Apoio à Ampliação e Melhoria das Condições de Oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental – FUNPAES	4.543.195,92
Prefeitura Municipal de Boa Esperança	Concorrência Pública 1/2023	Contratação de empresa especializada na área de engenharia ou arquitetura para pavimentação de área de estacionamento com construção de praças e reforma de imóvel público (antigo palco) com fornecimento de material e mão de obra	1.765.963,71
Secretaria de Estado da Educação	Concorrência Pública 8/2023	Reforma na EEEFM DOMINGOS PERIM, localizada em Venda Nova do Imigrante-ES	5.229.084,13
Fundo Municipal de Saúde de Santa Maria de Jetibá	Tomada de Preços 12/2023	Execução da nova Unidade de Saúde APS10 ESF 2 EQUIPES, no centro do Município de Santa Maria de Jetibá	2.669.060,67

Ente fiscalizado	Edital	Resumo do Objeto	Valor (R\$)
Prefeitura Municipal de Ibatiba	Concorrência Pública 1/2023	Construção da Nova Escola Marlene Rodrigues Ávila, no Município de Ibatiba-ES"	5.861.832,83
Departamento de Edificações e Rodovias do ES	Concorrência Pública 31/2023	REFORMA E AMPLIAÇÃO DA EEEFM AUGUSTO DE OLIVEIRA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES"	10.415.465,50
Departamento de Edificações e Rodovias do ES	Concorrência Pública 32/2023	RECONSTRUÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL TRÊS DE MAIO, NO MUNICÍPIO DE PEDRO CANÁRIO-ES"	11.471.830,40
Departamento de Edificações e Rodovias do ES	Concorrência Pública 33/2023	CONSTRUÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL ALICE HOLZMEISTER, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SANTA LEOPOLDINA/ES	24.227.341,09
Departamento de Edificações e Rodovias do ES	Concorrência Pública 34/2023	REMANESCENTE DA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA JOSÉ CARLOS CASTRO" localizada no município de Conceição da Barra/ES	9.888.716,41
Prefeitura Municipal de Iúna	Concorrência Pública 40/2023	Construção da Estratégia de Saúde da Família – ESF de Pequiá	2.669.060,67
Prefeitura Municipal de Iúna	Concorrência Pública 41/2023	Construção da Estratégia de Saúde da Família – ESF de Nossa Senhora das Graças	2.151.645,36
Prefeitura Municipal de Atílio Vivacqua	Concorrência Pública 1/2023	EXECUÇÃO DE OBRA DE AMPLIAÇÃO E REFORMA DA EMEB "ISABEL COSTA BAPTISTA" E CONSTRUÇÃO DE MINIQUADRA POLIESPORTIVA	4.010.039,81
Prefeitura Municipal de Guaçuí	Concorrência Pública 4/2023	CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE (APS), NO BAIRRO HORTO FLORESTAL	2.883.710,95
Fundo Municipal de Saúde de Boa Esperança	Tomada de Preços 1/2023	Execução de obra de Construção da Unidade Sanitária Crenilda da Penha e Silva, no Município de Boa Esperança/ES	1.827.656,17
Prefeitura Municipal de Piúma	Concorrência Pública 1/2023	Reforma e Ampliação do Hospital Municipal Nossa Senhora da Conceição,	5.290.314,16

Ente fiscalizado	Edital	Resumo do Objeto	Valor (R\$)
		localizado no Município de Piúma/ES	
Prefeitura Municipal de Lúna	Concorrência Pública 54/2023	Construção da EMEF Dr. Nagem Abikahir	13.613.533,61
Departamento de Edificações e de Rodovias do ES	Concorrência Pública 045/2023	Reconstrução da Escola Estadual de Ensino Fundamental São João do Sobrado, no Município de Pinheiros - ES	17.114.496,43
Prefeitura Municipal de São José do Calçado	Concorrência Pública 04/2023	Construção das unidades de ensino "EM Umbelina M. da Silva" e "CEMEI Maria Sarria Simões"	5.513.853,71
Prefeitura Municipal de Piúma	Tomada de Preços 10/2023	Reforma e Ampliação do Jardim de Infância Municipal Nossa Senhora da Conceição, no Município de Piúma/ES	2.334.612,08
Departamento de Edificações e de Rodovias do ES	Concorrência Pública 049/2023	OBRA REMANESCENTE DA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL ANTÔNIO DOS SANTOS NEVES, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA/ES	14.843.427,11
Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo	Concorrência Pública 001/2023	REFORMA E AMPLIAÇÃO DA EMEF PROFESSOR EDSON ALTOÉ, COM FORNECIMENTO TOTAL DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS.	4.770.129,35
Prefeitura Municipal de Domingos Martins	Concorrência Pública 003/2023	Obra de construção do CMEI Municipal (fusão do CMEI Germano Gerhardt e CMEI César Vello Puppin) no terreno público situado na Travessa Augusto Schwambach, s/nº, Sede deste município.	8.085.761,38
Prefeitura Municipal de Lúna	Concorrência Pública 60/2023	Construção do CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social,	1.292.190,95
Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio	Tomada de Preço 05/2023	Contratação de empresa especializada, para reconstrução do Centro Municipal de Educação Infantil "Amaury Gomes", neste Município de Afonso Cláudio/ES	2.868.240,42
Prefeitura Municipal de Lúna	Concorrência Pública 061/2023	Construção da escola e quadra de Santa Clara do Caparaó	8.059.535,90

Ente fiscalizado	Edital	Resumo do Objeto	Valor (R\$)
Secretaria de Estado da Educação	Concorrência Pública 009/2023	Reforma na EEFFM Serra Sede, localizada em Serra/ES	5.503.317,35
Secretaria de Estado da Educação	Concorrência Pública 010/2023	Reforma na EEFFM Almirante Barroso, localizada em Vitória/ES	11.835.208,22
Tribunal de Justiça ES	PE 089/2023	Execução de serviços de engenharia de natureza predial, principalmente manutenção, com cessão de mão de obra (com dedicação exclusiva e sob demanda) e com fornecimento de materiais	65.862.287,02
Prefeitura Municipal de Piúma	Tomada de Preço 010/2023	Reforma e Ampliação do Jardim de Infância Municipal Nossa Senhora da Conceição, localizado no Município de Piúma/ES	2.351.252,37
Departamento de Edificações e de Rodovias do ES	Concorrência Pública 054/2023	REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO ARARIBÓIA, NO MUNICÍPIO DE PANCAS/ES	14.610.069,38
Departamento de Edificações e de Rodovias do ES	Concorrência Pública 053/2023	REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO ESTADUAL INTEGRADO DE EDUCAÇÃO RURAL, NO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA/ES	16.512.542,97
Departamento de Edificações e de Rodovias do ES	Concorrência Pública 055/2023	CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES	44.919.776,51
Fundo Municipal de Educação de Boa Esperança	Concorrência Pública 001/2023	Construção da CMEI Pequeno Polegar no Município de Boa Esperança/ES	3.097.597,34
Departamento de Edificações e de Rodovias do ES	Concorrência Pública 056/2023	REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO BANANAL, NO MUNICÍPIO DE RIO BANANAL/ES	13.147.570,06
Prefeitura Municipal de Alegre	Tomada de Preço 023/2023	Construção de Campo Society e Praça Pública no Distrito de Anutiba, Município de Alegre	1.250.280,23

Fonte: Elaboração própria

Considerando os critérios de oportunidade, capilaridade e alternância, foram examinados os editais descritos a seguir.

1.3.1 Regime Diferenciado de Contratação 2/2023 da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

ID CiudadES: 2023.016E0700001.01.0006

Objeto da licitação: Contratação de empresa para execução de obras de construção de unidades de Atenção Primária à Saúde Pública – APS Porte II – 2 equipes, nos bairros Agostinho Simonato, Nossa Senhora Aparecida e Recanto.

Valor orçado: R\$ 8.007.182,01 (oito milhões, sete mil, cento e oitenta e dois reais e um centavo).

Regime de execução: Empreitada por preço global.

Data de publicação do edital: 8/5/2023.

1.3.2 Concorrência 4/2023 da Secretaria de Estado da Educação

ID CiudadES: 2023.500E0600020.01.0017

Objeto da licitação: Contratação de empresa para a realização de reforma e ampliação na EEEFM Cândido Portinari, localizada em Sooretama-ES, com fornecimento de mão-de-obra e materiais.

Valor orçado: R\$ 4.384.993,66 (quatro milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, novecentos e noventa e três reais e sessenta e seis centavos),

Regime de execução: Empreitada por preço unitário.

Data de publicação do edital: 8/5/2023.

1.3.3 Concorrência 1/2023 da Prefeitura Municipal de Vila Pavão

ID CiudadES: 2023.074E0700001.01.0028

Objeto da licitação: Contratação de empresa especializada para Construção da Escola Municipal de Ensino Fundamental - EMEF “Professora Esther da Costa Santos”, através dos recursos disponibilizados pelo programa Funpaes Edital 001/2021.

Valor orçado: R\$ 10.940.644,48 (dez milhões novecentos e quarenta mil seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos).

Regime de execução: Empreitada por preço global.

Data de publicação do edital: 2/6/2023

1.3.4 Concorrência 3/2023 da Prefeitura Municipal de Guaçuí

ID CiudadES: 2023.027E0500002.01.0008

Objeto da licitação: Contratação de empresa especializada para execução de reforma e ampliação da Agência Municipal de Agendamento (AMA).

Valor orçado: R\$ 1.850.240,60 (um milhão, oitocentos e cinquenta mil, duzentos e quarenta reais e sessenta centavos).

Regime de execução: Empreitada por preço unitário.

Data de publicação do edital: 2/6/2023.

1.3.5 Concorrência 49/2023 do Departamento de Edificações e de Rodovias do Espírito Santo (DER)

ID CiudadES: 2023.500E0100014.01.0089

Objeto da licitação: Contratação de empresa para obras remanescente da reforma e ampliação da Escola Estadual Antônio dos Santos Neves, localizada no município de Boa Esperança/ES.

Valor orçado: R\$ 14.843.427,11 (quatorze milhões, oitocentos e quarenta e três mil, quatrocentos e vinte e sete reais e onze centavos).

Regime de execução: Empreitada por preço unitário.

Data de publicação do edital: 06/09/2023.

1.3.6 Concorrência 61/2023 da Prefeitura Municipal de Lúna

ID CiudadES: 2023.037E0700001.01.0020

Objeto da licitação: Execução da obra de Construção da Escola e Quadra de Santa Clara do Caparaó.

Valor orçado: R\$ 8.059.535,90 (oito milhões, cinquenta e nove mil, quinhentos e trinta e cinco reais e noventa centavos).

Regime de execução: Empreitada por preço unitário.

Data de publicação do edital: 19/09/2023.

1.3.7 Concorrência 61/2023 da Prefeitura Municipal de Domingos Martins

ID CidadES: Não informado.

Objeto da licitação: Obra de construção do CMEI Municipal (fusão do CMEI Germano Gerhardt e CMEI César Vello Puppim) no terreno público situado na Travessa Augusto Schwambach, s/n°, Sede do município de Domingos Martins.

Valor orçado: R\$ 8.085.761,38 (oito milhões, oitenta e cinco mil, setecentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos).

Regime de execução: Empreitada por preço unitário.

Data de publicação do edital: 12/09/2023.

1.4 OBJETIVO E QUESTÕES

O objetivo da presente fiscalização é acompanhar, de forma concomitante, licitações de obras e serviços de engenharia, de natureza compatível com as competências do NED, selecionadas conforme avaliação de risco.

Para cumprir o objetivo proposto, foram definidas as seguintes questões:

Q1 - Há combinação irregular ou falta de clareza sobre a legislação que rege o edital?

Q2 - Há restrição à competitividade e isonomia entre licitantes?

Q3 - Há indício de que existe obra paralisada com a mesma finalidade?

Q4 - A realização da licitação pelo sistema de registro de preços é adequada ao objeto?

Q5 - Existe Estudo Técnico Preliminar?

Q6 - O Edital apresenta conteúdo obrigatório definido no art. 40 da Lei 8.666/1993 (ou dispositivos correspondentes da Lei 14.133/2021)?

Q7 - A minuta do contrato atende aos requisitos legais e à melhor técnica?

Q8 - O Edital apresenta os elementos técnicos de projeto necessários?

Q9 - Há indícios de que a contratação de manutenção corretiva é para obra dentro do prazo quinquenal?

1.5 NÍVEL DE ASSEGURAÇÃO

A fiscalização foi planejada para realização de um trabalho de relatório direto voltado a obter um nível de asseguração razoável.

1.6 VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS

A estimativa de volume de recursos fiscalizados foi obtida pela soma dos valores dos orçamentos da administração referentes aos editais com objeto de natureza compatível com as competências do NED, publicados no período de 8 de maio a 13 de outubro de 2023 e enviados à equipe de fiscalização até 15 de outubro de 2023.

Foi registrado o total de 71 editais, enviados dentro das condições acima citadas, cuja soma dos valores orçados foi de R\$ 588.935.786,69 (quinhentos e oitenta e oito milhões, novecentos e trinta e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos).

Desse total, foram selecionados 7 editais para exame, cuja soma dos valores orçados foi de R\$ 56.171.785,14 (cinquenta e seis milhões, cento e setenta e um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e quatorze centavos), equivalente a aproximadamente 10% do valor total dos editais registrados.

1.7 BENEFÍCIOS ESTIMADOS DA FISCALIZAÇÃO

Em conformidade com a Resolução TC 290/2015, que instituiu o Manual de Benefícios do Controle Externo, verificam-se os seguintes benefícios potenciais (proposta inicial).

1.7.1 Correção de irregularidades ou impropriedades

A ação de controle materializada no presente Acompanhamento tem o potencial de corrigir irregularidades ou impropriedades nos processos relacionados às licitações de obras e serviços de engenharia nos entes fiscalizados.

1.7.2 Expectativa de controle

A ação de controle materializada no presente Acompanhamento tem o potencial de gerar expectativa de controle e, conseqüentemente, coibir fraudes em licitações de obras e serviços de engenharia nos entes inseridos na abrangência da fiscalização.

2 DO RELATÓRIO PARCIAL DE ACOMPANHAMENTO

No Relatório de Acompanhamento 9/2023-1 (Relatório Parcial) foram descritos os achados identificados nos quatro editais selecionados para exame no período de 08/05/2023 a 16/06/2023.

Considerando que a finalidade do presente acompanhamento é a correção tempestiva de não conformidades, a submissão de achados foi realizada antes da data da sessão de abertura da licitação, de modo a oportunizar a adequação do edital pelo órgão licitante.

Das quatro entidades fiscalizadas, duas optaram por prosseguir com o procedimento licitatório e apresentar esclarecimentos para os achados (Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim e Sedu). A Prefeitura Municipal de Vila Pavão, que inicialmente suspendeu a licitação por tempo indeterminado, encaminhou em 24/10/2023 o edital retificado, cuja publicação ocorreu na mesma data (após a emissão do Relatório de Acompanhamento 9/2023-1). A Prefeitura Municipal de Guaçuí também retificou o edital, o qual foi examinado por ocasião do desenvolvimento da conclusão dos achados do Relatório de Acompanhamento 9/2023-1.

Exceto pela Concorrência Pública 1/2023 da Prefeitura Municipal de Vila Pavão, que demandou ação imediata do TCEES, através das deliberações sugeridas no Relatório de Acompanhamento 9/2023-1, as propostas de encaminhamento das demais licitações serão submetidas à apreciação do TCEES por meio deste Relatório Final de Acompanhamento.

Os editais examinados e os respectivos achados são os descritos a seguir.

2.1 Regime Diferenciado de Contratação 2/2023 da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim (item 2.1 do Relatório de Acompanhamento 9/2023)

Os seguintes achados foram apresentados à entidade fiscalizada, por meio do Ofício de Submissão 2340/2023-7¹⁰¹¹, para a obtenção da opinião em relação ao que foi apontado pela equipe de fiscalização:

- A1(Q8) - [PMCI RDC 2/2023] Ausência de elementos técnicos do projeto básico
- A2(Q8) - [PMCI RDC 2/2023] Projeto sem aprovação dos órgãos competentes quanto aos requisitos de acessibilidade previstos em lei e/ou normas técnicas
- A3(Q2) - [PMCI RDC 2/2023] Exigência de requisitos de qualificação técnica que não correspondem a parcelas de maior relevância técnica e valor significativo
- A4(Q2) - [PMCI RDC 2/2023] Exigência de requisito de qualificação técnica em relação a parcelas passíveis de subcontratação
- A5(Q2) - [PMCI RDC 2/2023] Exigência de habilitação para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato
- A6(Q6) - [PMCI RDC 2/2023] Ausência de critério de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento
- A7(Q6) - [PMCI RDC 2/2023] Critério de reajustamento de preços incorreto

A entidade fiscalizada optou por prosseguir com o procedimento licitatório e apresentar esclarecimentos para os achados, conforme documentação juntada aos

¹⁰ Constante do [Apêndice 00084/2023-8](#).

¹¹ O achado “Ausência de declaração expressa do autor do projeto de atendimento às regras de acessibilidade” foi afastado por ocasião da conclusão do achado.

autos¹², constante da “Peça 12 - Resposta de Comunicação 01047/2023-9”.

Em consulta ao site da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim em 23/8/2023¹³, verificou-se que a abertura do certame ocorreu em 6/6/2023. Da análise da ata da sessão de abertura¹⁴, observou-se que apenas cinco empresas participaram do certame e quatro da fase de lances.

Do exame do documento com a decisão da Comissão Permanente de Licitação sobre a análise da documentação de habilitação das licitantes com melhor classificação em cada um dos três lotes¹⁵, constata-se que as empresas atenderam as condições do edital.

Apesar de não ter havido inabilitação, a baixa participação no certame pode decorrer de exigências do edital que possuem o condão de restringir o universo de licitantes, conforme apontado em alguns dos achados descritos no Relatório de Acompanhamento 9/2023-1. O desconto em relação ao valor orçado foi de 16,40%, 5,20% e 5,30%, para os lotes 1, 2 e 3, respectivamente¹⁶.

2.2 Concorrência 4/2023 da Secretaria de Estado da Educação (item 2.2 do Relatório de Acompanhamento 9/2023)

Os achados elencados a seguir foram apresentados à entidade fiscalizada, por meio do Ofício de Submissão 2371/2023-2¹⁷, para a obtenção da opinião em relação ao que foi apontado pela equipe de fiscalização:

¹² Protocolo TC 09341/2023-4.

¹³ Disponível em:

<<https://sistemasprefeitura.cachoeiro.es.gov.br/servicos/site.php?nomePagina=LICITACAO&tipo=encerradas>>. Acesso em: 23 ago. 2023.

¹⁴ Disponível em:

<https://sistemasprefeitura.cachoeiro.es.gov.br/sac/paginas_modulo/modulo_licitacao/dfiles/Ata%20de%20abertura%20de%20propostas%20RDC002-2023.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2023.

¹⁵ Disponível em:

<https://sistemasprefeitura.cachoeiro.es.gov.br/sac/paginas_modulo/modulo_licitacao/dfiles/RDC%20002_Julgam_habilit_vencedor.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2023.

¹⁶ Conforme documento disponível em:

https://sistemasprefeitura.cachoeiro.es.gov.br/sac/paginas_modulo/modulo_licitacao/dfiles/RDC%2002-23%20Homologa%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em: 30 nov. 2023.

¹⁷ Constante do [Apêndice 00084/2023-8](#).

- A8(Q2) - [SEDU Concorrência 4/2023] Exigência de habilitação para cujo atendimento os licitantes têm que incorrer em custos não necessários anteriormente à celebração do contrato
- A9(Q2) - [SEDU Concorrência 4/2023] Exigência de requisitos de qualificação técnica que não correspondem a parcelas de maior relevância técnica e valor significativo
- A10(Q7) - [SEDU Concorrência 4/2023] Critério de reajustamento dos preços incorreto
- A11(Q6) - [SEDU Concorrência 4/2023] - Cláusula contratual de correção monetária em caso de atraso de pagamento incorreta

A entidade fiscalizada optou por prosseguir com o procedimento licitatório da Concorrência 4/2023 e apresentar esclarecimentos para os achados, por meio do Ofício OF/SEDU/GS/Nº 1371 e Manifestação da Gerência de Rede Física Escolar – GERFE (Papel de Trabalho 2796-2023-3).

Em consulta ao site da Sedu em 23/8/2023¹⁸, verificou-se que a abertura do certame ocorreu em 12/6/2023. Conforme ata da 2ª Sessão¹⁹, apenas duas empresas foram habilitadas de um total de quatro concorrentes.

Há no site aviso de interposição de recurso administrativo realizada por um dos licitantes contra a análise e o julgamento das propostas comerciais e dos documentos de habilitação²⁰ e aviso de julgamento pela improcedência do recurso.

¹⁸ Disponível em: <<https://sedu.es.gov.br/licitacoes?page=3>>. Acesso em: 23 ago. 2023.

¹⁹ Disponível em:

<[https://sedu.es.gov.br/Media/sedu/pdf%20e%20Arquivos/2_At%C3%A1_Sess%C3%A3o_P%C3%ABlica-CP_004-2023-EEEFM_C%C3%A2ndido_Portinari_-_14.06%20\(1\).pdf](https://sedu.es.gov.br/Media/sedu/pdf%20e%20Arquivos/2_At%C3%A1_Sess%C3%A3o_P%C3%ABlica-CP_004-2023-EEEFM_C%C3%A2ndido_Portinari_-_14.06%20(1).pdf)>. Acesso em: 23 ago. 2023.

²⁰ Publicada no DIOES em 28/6/2023. Disponível em:

<<https://sedu.es.gov.br/Media/sedu/Licita%C3%A7%C3%B5es/Aviso%20Interposi%C3%A7%C3%A3o%20de%20Recurso-CP%20004-2023-EEEFM%20CANDIDO%20PORTINARI-DIOES.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2023.

O último documento disponibilizado no site é a publicação é do resultado da licitação²¹ com declaração da empresa vencedora no valor de R\$ 3.940.149,35 (três milhões, novecentos e quarenta mil, cento e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos).

2.3. Concorrência 1/2023 da Prefeitura Municipal de Vila Pavão (item 2.3 do Relatório de Acompanhamento 9/2023)

Os seguintes achados foram apresentados à entidade fiscalizada, por meio do Ofício de Submissão 2918/2023-9²², para a obtenção da opinião em relação ao que foi apontado pela equipe de fiscalização:

- A12(Q2) - [PMVP Concorrência 1/2023] - Inobservância das exigências de publicidade do edital
- A13(Q2) - [PMVP Concorrência 1/2023] - Exigência de comprovações devidas somente no momento da contratação
- A14(Q2) - [PMVP Concorrência 1/2023] - Exigência de requisitos de qualificação técnica que não correspondem a parcelas de maior relevância técnica e valor significativo
- A15(Q2) - [PMVP Concorrência 1/2023] - Exigência de requisito de qualificação técnica em relação a parcelas passíveis de subcontratação
- A16(Q2) - [PMVP Concorrência 1/2023] Exigência de certidão negativa de recuperação judicial e omissão com relação à proibição de consórcios
- A17(Q5) - [PMVP Concorrência 1/2023] Deficiência de Estudo Técnico Preliminar - ETP
- A18(Q6) - [PMVP Concorrência 1/2023] Falta de clareza e de impessoalidade do edital sobre os meios de comunicação à distância com os interessados

²¹ Publicada no DIOES em 25/9/2023. Disponível em:

https://sedu.es.gov.br/Media/sedu/Licita%C3%A7%C3%B5es/Aviso%20Resultado%20Licita%C3%A7%C3%A3o-CP_004-2023-Processo_2023-W5GS7-EEEFM_C%C3%A2ndido_Portinari%20-%20DIOES%2025.09.2023.pdf. Acessado em: 30 nov. 2023.

²² Constante do [Apêndice 00084/2023-8](#).

- A19(Q6) - [PMVP Concorrência 1/2023] Critério de reajustamento de preços incorreto
- A20(Q6) - [PMVP Concorrência 1/2023] Cláusula de condições de pagamento insuficiente
- A21(Q6) - [PMVP Concorrência 1/2023] Ausência de critério de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento
- A22(Q6) - [PMVP Concorrência 1/2023] Cláusula sobre procedimento para recebimento insuficiente
- A23(Q7) - [PMVP Concorrência 1/2023] Minuta de contrato de execução de obra não estabelece a obrigação de entrega de Manual de uso, operação e manutenção
- A24(Q8) - [PMVP Concorrência 1/2023] Projeto sem aprovação dos órgãos competentes quanto aos requisitos de acessibilidade
- A25(Q8) - [PMVP Concorrência 1/2023] Ausência de elementos técnicos de projeto

Conforme ressaltado no Relatório de Acompanhamento 9/2023-1, a finalidade do presente acompanhamento é a correção tempestiva de não conformidades e, para isso, a submissão de achados foi realizada de modo a oportunizar a adequação do edital pelo órgão licitante antes da sessão de abertura. Inclusive, foi informado ao ente que a submissão de achados não tem o condão de interromper procedimentos licitatórios até julgamento de mérito (Ofício 3568/2023-8).

Em 24/10/2023 o Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico de Vila Pavão enviou por e-mail à equipe de fiscalização documentação contendo o edital retificado da CP 1/2023 (Anexo 06035/2023-5 e Anexo 06036/2023-1).

A publicação da retificação da CP 1/2023 foi em 24/10/2023, data anterior à decisão do TCEES. O Relatório de Acompanhamento 9/2023 foi emitido em 28/08/2023. O Acórdão 00963/2023-1 – Plenário, de 27/10/2023, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCEES no dia 07/11/2023. Dessa forma, as deliberações contidas no Acórdão são exigíveis para as licitações futuras, consoante à análise contida no Relatório de Acompanhamento 9/2023, cujo teor foi acolhido pela decisão do TCEES.

O Apêndice 00236/2023-4 traz a avaliação do Edital CP 1/2023 a partir da ação do TCEES que indica a adequação parcial do edital retificado às sugestões de saneamento apresentadas na submissão de achados. Dos 14 achados, a metade não foi saneada com a retificação.

Em consulta ao site da PMVP²³, verificou-se que a abertura do certame ocorreu em 24/11/2023. Conforme “Ata de Análise de documentos de habilitação e Pareceres Técnicos” (Anexo 06065/2023-6, fls. 16-17), apenas uma empresa foi habilitada de um total de duas concorrentes. De acordo com o “Parecer Técnico de Engenharia Civil”, a empresa inabilitada não comprovou qualificação técnica operacional nos itens de serviço especificados.

2.4 Concorrência 3/2023 da Prefeitura Municipal de Guaçuí (item 2.4 do Relatório de Acompanhamento 9/2023)

Os seguintes achados foram apresentados à entidade fiscalizada, por meio do Ofício de Submissão 2915/2023-5²⁴, para a obtenção da opinião em relação ao que foi apontado pela equipe de fiscalização:

- A26(Q2) - [PMG Concorrência 3/2023] Exigência de requisitos de qualificação técnica que não correspondem a parcelas de maior relevância técnica e valor significativo
- A27(Q2) - [PMG Concorrência 3/2023] Exigência de requisito de qualificação

²³ Disponível em:

https://www.vilapavao.es.gov.br/licitacao?ano=2023&fkmodalidade=122&fksituacao=&search=&vence_dor=. Acessado em 30 de nov. 2023.

²⁴ Constante do Apêndice 00084/2023-8.

técnica em relação a parcelas passíveis de subcontratação

- A28(Q2) - [PMG Concorrência 3/2023] Exigência de situação atualizada e de quitação da licitante na entidade profissional competente
- A29(Q6) - [PMG Concorrência 3/2023] Edital não estabelece critério de reajuste
- A30(Q6) - [PMG Concorrência 3/2023] Cláusula de atualização monetária em caso de atraso de pagamento incorreta
- A31(Q7) - [PMG Concorrência 3/2023] Minuta do contrato não indica os prazos de observação e recebimento definitivo do objeto
- A32 (Q8) - [PMG Concorrência 3/2023] Elementos técnicos de projeto de engenharia sem correspondente ART/RRT²⁵

A entidade concordou com o posicionamento da equipe de fiscalização em relação a algumas não conformidades indicadas e se comprometeu em retificar o edital. No entanto, para outras, entendeu que não haveria necessidade de correção.

Em consulta ao site da Prefeitura Municipal de Guaçuí, verificou-se que em 7/8/2023 foi publicado o edital retificado²⁶ (Anexo 04239/2023-5), o qual foi examinado por ocasião do desenvolvimento da conclusão dos achados.

A partir da análise do edital retificado, constatou-se que dos sete achados apontados no Ofício de Submissão houve saneamento de cinco e afastamento de um.

Conforme informações constantes no site da PMG, a sessão de abertura do certame ocorreu em 6/9/2023, para análise dos documentos de habilitação (a respectiva ata não foi encontrada no site). No comunicado do dia 19/9/2023²⁷ há a informação de

²⁵ Esse achado foi afastado.

²⁶ Disponível em: <<https://guacui.es.gov.br/licitacao/detalhe/cp-03-2023.html>>. Acesso em: 15 ago. 2023.

²⁷ Disponível em: https://guacui.es.gov.br/arquivos/files/2023/09/arquivo/cp_032023_decisao_e_abertura_de_envelopes_650a062f600fc.pdf. Acesso em: 1 dez. 2023.

que uma empresa foi inabilitada, mas não consta o motivo para a inabilitação. Das duas licitantes habilitadas, uma teve a proposta de preços desclassificada por não apresentar planilha de preços completa²⁸. Portanto, a única licitante classificada foi a vencedora do certame, que apresentou proposta no valor de R\$ 1.774.588,74 (um milhão, setecentos e setenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos)²⁹, que corresponde a 4,09% de desconto em relação ao valor orçado para o objeto da licitação.

2.5. Das omissões apontadas no Relatório Parcial

Em cumprimento ao Projeto de Fiscalização, na fase de execução da fiscalização que antecedeu a emissão do Relatório de Acompanhamento 9/2023, apurou-se, por meio de consulta ao *DiarioBOT*, omissões no envio de editais.

Com o propósito de coibir omissões de informações solicitadas por esta Corte de Contas no bojo do presente acompanhamento, a equipe de fiscalização propôs no Relatório de Acompanhamento 9/2023 (Parcial) a determinação, para as entidades com omissão identificada, para que atendessem à requisição de envio de editais e demais documentos elencados pela equipe. O Acórdão TCEES 963/2023-1 - Plenário acompanhou a proposta da área técnica. Em seus termos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando a necessidade de adoção de providências imediatas para corrigir as irregularidades identificadas no procedimento licitatório da Concorrência Pública 1/2023 da Prefeitura Municipal de Vila Pavão e, ainda, tendo em vista as omissões de algumas entidades no envio dos documentos solicitados pela equipe de fiscalização, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

[...]

1.3. DETERMINAR às entidades listadas abaixo que atendam à requisição de envio de edital e demais documentos elencados nos ofícios encaminhados pela equipe de fiscalização (eventos 26 a 28), de forma a evitar incorrer na

²⁸ Conforme ata da sessão de abertura das propostas de preços. Disponível em:

https://guacui.es.gov.br/arquivos/files/2023/09/arquivo/cp_032023_ata_de_abertura_6511cea87d66c.pdf. Acesso em: 1 dez. 2023.

²⁹ Conforme publicação do Aviso de Resultado de Licitação no DOM/ES no dia 10/10/2023.

Disponível em:

https://guacui.es.gov.br/arquivos/files/2023/10/arquivo/cp_032023_aviso_de_resultado_652539ad3ca4d1.pdf. Acesso em: 1 dez. 2023.

aplicação de multa nos termos do artigo 135⁴, incisos V e VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012:

[...]

Considerando que a publicação da decisão se deu no Diário Oficial Eletrônico do TCEES do dia 07/11/2023, após o término da fase de execução do presente acompanhamento (31/10/2023), não foram realizados novos procedimentos de apuração de omissões.

3 ACHADOS

Após a elaboração do Relatório Parcial de Acompanhamento 9/2023-1 foi dado prosseguimento ao acompanhamento das licitações de obras e serviços de engenharia, de natureza compatível com as competências do NED.

No presente relatório, constam os editais selecionados a partir dos certames enviados pelos jurisdicionados no período de 17/06/2023 a 15/10/2023, considerando os critérios de oportunidade, capilaridade e alternância.

Foram identificados os seguintes achados nos editais selecionados:

3.1. Concorrência Pública 49/2023 do Departamento de Edificações e de Rodovias do Espírito Santo (DER)

Os achados foram apresentados à entidade fiscalizada, por meio do Ofício de Submissão 04692/2023-6³⁰, em 04/10/2023, para a obtenção da opinião em relação ao que foi apontado pela equipe de fiscalização.

No caso da CP 49/2023, a entidade fiscalizada requereu a reconsideração dos supostos achados da licitação, alegando subsistir elementos a serem reconsiderados, conforme documentação juntada aos autos (Protocolo TC [19410/2023-2](#)), constante da "Peça 62 - [Resposta de Comunicação 02684/2023-8](#)".

³⁰ Constante do [Apêndice 00234/2023-5](#).

Em consulta ao site do DER em 28/11/2023³¹, verificou-se que os últimos documentos disponibilizados, referentes ao Edital, foram a Planilha de Orçamento orçamag - revisada suporte - ORÇAMAG/OAASIS, em 06/11/2023 e o Aviso de ADIAMENTO – *sine die* – CP 049-3023 - DIOES³², publicado em 07/11/2023.

Os achados apontados pela equipe de fiscalização são descritos a seguir.

3.1.1. A34(Q2) - [DER Concorrência 49/2023] Exigência de requisito de qualificação técnica em relação a parcelas passíveis de subcontratação

3.1.1.1. Critérios

Acórdão - Tribunal de Contas da União 2679/2018, colegiado Plenário

Lei - 8.666/1993, art. 3º, §1º, I

3.1.1.2. Objetos

Edital - 49/2023

Valor financeiro do objeto: R\$ 14.843.427,11

Descrição: DER - Concorrência para contratação de empresa para obras remanescente da reforma e ampliação da Escola Estadual Antônio dos Santos Neves, localizada no município de Boa Esperança/ES.

UGs: Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo

3.1.1.3. Situação encontrada

Período de ocorrência: 06/09/2023 a 28/11/2023.

Da análise do Edital de Concorrência 49/2023, observa-se na cláusula 9.3, referente à Qualificação Técnica, que para a comprovação de capacidade técnico-operacional e

³¹ Disponível em: <https://portalservicos.der.es.gov.br/Licitacao/Detalhes/12/67>. Acesso em: 28 nov. 2023.

³² Constante do [Anexo 06107/2023-6](#).

técnico-profissional foram estabelecidas como parcelas de maior relevância e valor significativo:

- a) Execução de estrutura metálica;
- b) Execução de piso de argamassa de alta resistência.

Ressalta-se, porém, que tais parcelas referem-se à serviços habitualmente subcontratados devido à suas peculiaridades, sendo executados por empresas especializadas.

Observa-se ainda que, sendo obrigatória a comprovação de qualificação técnica referente a essas parcelas para a habilitação das proponentes, tronar-se-á também proibida a subcontratação desses serviços, conforme determinado na cláusula 19.1.1 do edital:

19.1.1 Será vedada a subcontratação sobre parcelas ou itens referentes à qualificação técnica....

Portanto, a exigência de comprovação de qualidade técnica para os serviços passíveis de subcontratação mostra-se desnecessária e potencialmente restritiva à competitividade da licitação.

Cabe ressaltar que a jurisprudência³³ proíbe a proibição de exigência de atestados para serviços passíveis de subcontratação.

Como boa prática, o Edital poderá possibilitar a apresentação de atestados em nome de possíveis futuros subcontratados, sem vedar que vários licitantes apresentem o mesmo possível subcontratado.

3.1.1.4. Causas

3.1.1.4.1. Imperícia

³³ “A exigência, para fins de habilitação, de experiência anterior com relação a serviços que serão subcontratados é restritiva à competitividade da licitação”. Acórdão 2679/2018-TCU-Plenário. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia-de-bolso.htm>>. Acessado em: 21 set 2023.

3.1.1.5. Efeitos

3.1.1.5.1. Restrição à competitividade

3.1.1.6. Evidências

Edital de Concorrência Pública 049/2023 - DER ([Anexo 04914/2023-4](#))

3.1.1.7. Esclarecimentos do fiscalizado

O DER apresentou esclarecimentos por meio do OFÍCIO N.º 0603/2023 – DIPRE/DER-ES e demais documentos protocolizados (Protocolo TC [19410/2023-2](#)).

Sobre o achado “Exigência de requisito de qualificação técnica em relação a parcelas passíveis de subcontratação”, esclareceu que: (i) a seleção dos serviços propostos para a qualificação técnica, foi devidamente justificada nas peças do processo #2023-67TL2 e cumpriu os requisitos essenciais, possuindo valores financeiros razoáveis e relevância técnica no contrato; (ii) quanto à subcontratação, não se pode olvidar que praticamente todas as atividades de uma obra de edificações podem ser subcontratadas, mas o fato de um serviço poder ser subcontratado, não significa que necessariamente **deverá** ser subcontratado, inclusive, de forma correta, o edital resguarda que os itens de qualificação técnica não podem ser passíveis de delegação para terceiros; (iii) a jurisprudência do TCU mencionada, diz respeito a serviços que **serão efetivamente subcontratados**, mas que constavam na qualificação, o que não seria o presente caso (Acórdão 2679/2018-TCU-Plenário: A exigência, para fins de habilitação, de experiência anterior com relação a serviços que serão subcontratados é restritiva à competitividade da licitação).

Quanto à possibilidade de apresentação de atestados em nome de possíveis futuros subcontratados, sem vedar que vários licitantes apresentem o mesmo possível subcontratado, alegou que: (i) não subsiste tal faculdade na Lei nº 8.666/93, se tratando de uma inovação na Lei nº 14.133/21 no seu art. 67, §9º; (ii) não se pode olvidar que é vedado a aplicação combinada da Lei anterior com a mesma, conforme art. 191 da Lei nº 14.133/2021, mas é importante observar que a Nova Lei reforça que a subcontratação não se aplica a parcelas de maior relevância financeira.

O DER reitera que os itens propostos para a qualificação técnica "*preencheram os requisitos legais para fins de definição da qualificação técnica, sendo vedada sua subcontratação, ante a relevância no contrato, sendo que sua retirada do Edital também pode precarizar os critérios de qualificação da licitação.*"

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

3.1.1.8. Conclusão do achado

A principal finalidade do presente acompanhamento é a **correção tempestiva de não conformidades** e, para isso, a submissão de achados é realizada de modo a oportunizar a adequação do edital pelo órgão licitante antes da sessão de abertura.

A equipe de fiscalização apontou como desnecessária e potencialmente restritiva a exigência de comprovação de qualidade técnica para serviços passíveis de subcontratação, impossibilitando, assim, que os serviços de execução de estrutura metálica e de piso de argamassa de alta resistência sejam subcontratados. Foi indicado ao DER, como boa prática, a possibilidade de apresentação de atestados em nome de possíveis futuros subcontratados, sem vedar que vários licitantes apresentem o mesmo possível subcontratado.

O DER alega que a seleção dos serviços apontados foi justificada e que estes são fundamentais para a melhor escolha do contratado e a sua remoção pode trazer sérios riscos a execução da obra (Protocolo TC [19410/2023-2](#)).

"...a seleção foi justificada (a peça #55 do processo #2023-G3T2D), trazendo detalhes e esclarecimentos a respeito dos itens propostos para a qualificação técnica, bem como foram detalhados os quantitativos totais de cada serviço necessário a execução da obra e os percentuais que seriam requeridos para comprovação de qualificação técnica operacional (peça #58 do processo #2023-G3T2D)."

[...]

"Estes serviços são fundamentais para a melhor escolha do contratado, a sua remoção pode trazer sérios riscos a execução da obra, ao contrato e aos usuários finais."

[...]

"Reiteramos que os itens preencheram os requisitos legais para fins de definição da qualificação técnica, sendo vedada sua subcontratação, ante a relevância no contrato, sendo que sua retirada do Edital também pode

precarizar os critérios de qualificação da licitação.”

A jurisprudência do TCU se alinha ao entendimento da não inclusão de serviços que por sua especialidade são usualmente subcontratados no rol daqueles que irão compor as exigências de qualificação técnica. Ao fazê-lo, o órgão contratante deverá apresentar justificativa adequada para a necessidade dessas exigências e vedar a subcontratação dos respectivos serviços.

Perante a Lei 8.666/93, a subcontratação é uma faculdade da Administração³⁴, contudo, como qualquer outro ato administrativo, requer motivação e em sua justificativa e o DER expos seus argumentos para fundamentar sua decisão de vedar a subcontratação de alguns serviços.

Destacamos que o ponto do achado sobre tal vedação foi objeto apenas de indicação de boas práticas, portanto, trata-se de impropriedade do edital.

Todavia, é importante salientar que a apresentação de atestados em nome de possíveis futuros subcontratados, sem vedar em relação a proposta da equipe de fiscalização sobre que vários licitantes apresentem o mesmo possível subcontratado, com máxima vênia, não se trata de uso irregular combinado da Lei 14.133/2021, mas sim de uso apropriado, entende-se, de prática favorável ao princípio da competitividade. Tal prática pode ser observada na jurisprudência do TCU.

Acórdão TCU 2992/2011 – Plenário

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secob-1, contra possível restrição à competitividade decorrente da vedação à subcontratação de serviços tradicionalmente terceirizados em obras aeroportuárias, bem como da exigência de habilitação técnica para itens específicos de instalações de aeroportos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, nos termos do art. 237, inciso VI, do Regimento Interno;

³⁴ Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

9.2. determinar à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República que, com base no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, tome as providências para alteração do Regulamento de Licitações e Contratos da Infraero, de modo que as exigências de habilitação técnico-operacional das licitantes refiram-se, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e de maior valor significativo do objeto a ser contratado, a fim de compatibilizar o normativo da empresa pública com o disposto no artigo 30 da Lei 8.666/1993 e com a Súmula 263/2011-TCU;

9.3. determinar à Infraero que, com base no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal:

9.3.1. verifique a estrita necessidade de solicitar atestados de capacidade técnico-operacional e profissional para comprovação de experiência dos licitantes em serviços ou itens específicos da obra, limitando tais exigências, nas situações ordinárias, à expertise na execução de obras similares ou equivalentes tidas como um todo, por desnecessária restrição à competitividade do certame, em respeito ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93;

9.3.2. caso estritamente necessário à certeza da boa execução do objeto exigirem-se atestados relativos a serviços específicos da obra, certifique-se que se trata de encargo materialmente relevante, com particularidade técnica ou executiva que o torne distinto do usualmente existente em outras obras de mesmo porte e tipologia, observando, necessariamente, os seguintes condicionantes:

9.3.2.1. em razão da vedação à subcontratação de serviços para os quais se solicitem atestados de capacidade técnica, tal qual consta do art. 126, § 1º, do Regulamento de Licitações e Contratos da Infraero, caso o encargo seja materialmente relevante e, por sua especialidade, seja normalmente subcontratado pelas empresas de engenharia em objeto congênere, verifique a viabilidade do parcelamento da licitação, nos termos da Súmula 247-TCU, ou, se tecnicamente, praticamente ou economicamente inviável, autorize a formação de consórcios no instrumento convocatório, nos moldes do art. 33 da Lei 8.666/93;

9.3.2.2. no caso da existência de monopólio ou oligopólio na execução de serviço usualmente subcontratado, com pequeno número de empresas aptas ao fornecimento de determinado equipamento ou domínio da tecnologia construtiva tecnicamente e materialmente relevantes, abstenha-se de solicitar atestados de capacidade técnica relativos à comprovação de experiência para a sua execução;

9.3.3. exija das contratadas originais, nos casos abrangidos pelo subitem 9.3.2.2 desta decisão ou **no caso da subcontratação de parcela da obra para a qual houve solicitação de atestados de qualificação técnica na licitação, como condicionante de autorização para execução dos serviços, a comprovação de experiência das subcontratadas para verificação de sua capacidade técnica, disposição essa que deve constar, necessariamente, do instrumento convocatório;**

[g.n]

Cumpra apresentar ainda, o que traz a Doutrina³⁵ sobre o tema.

A questão à luz do regime das licitações

1. Não me parece necessário muito discorrer para reafirmar que o instituto da subcontratação (ou, como é mais conhecida, dada a verdadeira hegemonia do regime de empreitada nas contratações públicas, a subempreitada) é plenamente admitido no nosso ordenamento. Isso decorre de expressa disposição legal (artigo 72, Lei nº 8.666/93), em prescrição normativa que, a meu ver, não deixa margem a dúvidas hermenêuticas. Parcela do escopo contratual, diz a Lei, pode ser objeto de subcontratação, mantida a responsabilidade daquele pela Administração originalmente contratado. E a lei, neste sentido, regrou o óbvio. Não há a possibilidade de uma empresa executar, por si e pelos seus empregados, todas as etapas do processo produtivo demandadas para execução de um complexo objeto contratual.

[...]

2. A questão posta aqui, porém, não é a da admissibilidade da subcontratação (embora com ela tangencie). A questão está em saber se um edital de licitação pode admitir, como forma de comprovação da capacidade técnico-operacional (da empresa e não do seu pessoal), a apresentação de atestados por parte de empresa não licitante nem integrante de consórcio, que na condição de subcontratado especialista assuma compromisso com a execução do empreendimento sob a responsabilidade do licitante, na hipótese de sagrar-se ele vencedor da disputa. Mais do que admissível, tal prescrição me parece ser absolutamente recomendável à luz do regime público das licitações.

[...]

4. Como afirmei, a subcontratação de terceiros para execução de parcelas específicas é expressamente admitida em lei e como tal prescinde de estar expressamente prevista no edital e no contrato (salvo, obviamente, se neles estiver vedada o que envolverá uma discussão quanto à legalidade da vedação). Mais ainda, a subcontratação, mormente aquelas atinentes a serviços ou fornecimentos especializados, é necessária e contumaz.

Ora, se é admitido e costumeiro que o contratado se sirva de terceiros para executar o empreendimento contratado e se assim proceder, não deixa de ser responsável perante a Administração, quer me parecer inexistir na lei qualquer vedação a que o próprio edital admita esta possibilidade. Tanto melhor será que o licitante já desde a fase licitatória, exponha e submeta ao crivo da Administração os terceiros de quem se socorrerá para executar parcelas específicas do empreendimento.

[...]

Dessa forma, conclui-se pela manutenção da proposta, como boa prática, para que o Edital possibilite a apresentação de atestados em nome de possíveis futuros

³⁵ Marques Neto, F. de A. (2004). A admissão de atestados de subcontratada nomeada nas licitações para concessão de serviços públicos. *Revista De Direito Administrativo*, 238, 121–130. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v238.2004.44065>. Acessado em: 16 ago. 2023.

subcontratados sem vedar que vários licitantes apresentem o mesmo possível subcontratado.

Considerando que a abertura do certame está suspensa, desde 07/11/2023, conforme aviso de adiamento “*sine die*”, será sugerida proposta de encaminhamento para essa e futuras licitações.

3.1.1.9. Proposta de encaminhamento

3.1.1.9.1. Recomendação ao órgão/entidade (art. 207, V c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Recomendar ao Departamento de Edificações e de Rodovias do Espírito Santo (DER), na pessoa do Diretor-Presidente, Senhor José Eustáquio de Freitas, ou a quem vier substituí-lo, que inclua, nessa e em futuras licitações para contratação de obras e serviços de engenharia a possibilidade de a qualificação técnica ser demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, dentro do limite estabelecido de subcontratações para o objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial.

Responsável:

Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo - DER-ES - 04.889.717/0001-97

3.1.2. A35(Q2) - [DER Concorrência 49/2023] Exigência de habilitação para cujo atendimento os licitantes têm que incorrer em custos não necessários anteriormente à celebração do contrato

3.1.2.1. Critérios

Acórdão - Tribunal de Contas da União 683/2022, colegiado Plenário

Constituição federal - art. 37, XXI

Lei - 8.666/1993, art. 30, §1º, I

Lei - 8.666/1993, art. 3º

Lei - 8.666/1993, art. 3º, §1º, I

Súmula - Tribunal de Contas da União 272/2012

3.1.2.2. Objetos

Edital - 49/2023

Valor financeiro do objeto: R\$ 14.843.427,11

Descrição: DER - Concorrência para contratação de empresa para obras remanescente da reforma e ampliação da Escola Estadual Antônio dos Santos Neves, localizada no município de Boa Esperança/ES.

UGs: Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo

3.1.2.3. Situação encontrada

Período de ocorrência: 06/09/2023 a 28/11/2023.

A cláusula 9.3.2, referente à capacidade técnico-profissional do Edital de Concorrência Pública nº 049/2023, estabelece no item b.2 a comprovação de vínculo do responsável técnico, nos seguintes termos:

b. 2) O responsável técnico indicado poderá ocupar a posição de diretor, sócio ou integrar o quadro permanente do licitante na condição de empregado ou de prestador de serviços, devendo ser comprovada sua vinculação com o licitante, até a data da apresentação dos documentos de habilitação, por meio de carteira de trabalho e previdência social (CTPS), contrato de prestação de serviços, ficha de registro de empregado ou contrato social, conforme o caso.

b.2.1) O contrato de prestação de serviços que se refira à obrigação futura do profissional em responder tecnicamente pelo licitante deverá especificar sua vinculação à execução integral da obra/serviço objeto desta licitação.

[...]

Contudo, a jurisprudência é de que o fornecimento de declaração de contratação futura do responsável técnico detentor do atestado apresentado, acompanhada da anuência deste é alternativa suficiente para atender o art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 sem acarretar a geração antecipada de despesa para a licitante. É o que consta do Acórdão 683/2022 - Plenário do TCU, que traz outros acórdãos sobre a

exigência de comprovação de que o profissional pertence ao quadro permanente da licitante.

27. O TCU tem sólida jurisprudência de que o fornecimento de declaração de contratação futura do responsável técnico detentor do atestado apresentado, acompanhada da anuência deste é alternativa suficiente para atender o art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 sem acarretar a geração antecipada de despesa para a licitante ([Acórdão 1904/2021-TCU-Plenário](#), rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 1.502/2021, rel. Min. Augusto Sherman; Acórdão 168/2021, rel. Min. Weder de Oliveira; Acórdão 3.291/2014-, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; Acórdão 2.731/2019, rel. Min. Aroldo Cedraz; Acórdão 2.552/2017, rel. Min. Augusto Sherman e Acórdão 872/2016, rel. Min. Marcos Bemquerer, todos do Plenário do TCU) .

A Súmula 272 do TCU veda a inclusão de exigências de habilitação para as quais os licitantes precisem incorrer em custos antes da celebração do contrato.

SÚMULA TCU 272

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Apesar de existir cláusula no edital que requer a declaração do responsável técnico, esta não é posta como alternativa para a comprovação de vínculo.

9.3.3. Declarações para qualificação técnica:

a) Declaração do (s) Responsável (is) Técnico (s) aceitando a sua indicação realizada pelo licitante, conforme modelo no ANEXO XXI Quadro 04 - IDENTIFICAÇÃO, FORMAÇÃO E EXPERIÊNCIA DA EQUIPE TÉCNICA, para cada profissional constante do Quadro 03 do mesmo anexo.

Ressalta-se que a não previsão, em edital, de fornecimento de declaração de contratação futura do responsável técnico como alternativa para comprovação de vínculo, além de impor custos aos licitantes antes da celebração do contrato tem o potencial de restringir o caráter competitivo da licitação. Portanto, o edital deverá prever também essa forma de comprovação.

3.1.2.4. Causas

3.1.2.4.1. Imperícia

3.1.2.5. Efeitos

3.1.2.5.1. - Restrição à competitividade

3.1.2.5.2. - Imposição de custos aos licitantes antes da celebração do contrato

3.1.2.6. Evidências

Edital de Concorrência Pública 049/2023 - DER ([Anexo 04914/2023-4](#))

3.1.2.7. Esclarecimentos do fiscalizado

O DER apresentou esclarecimentos por meio do OFÍCIO N.º 0603/2023 – DIPRE/DER-ES e demais documentos protocolizados (Protocolo TC [19410/2023-2](#)).

Sobre o achado “Exigência de habilitação para cujo atendimento os licitantes têm que incorrer em custos não necessários anteriormente à celebração do contrato”, esclareceu que: (i) o DER-ES, na forma do Decreto Estadual nº 1939-R/2007, está vinculado a adoção das minutas de editais e contratos padronizadas e aprovadas pela Procuradoria Geral do Estado; (ii) não pode a autarquia inserir alterações em referida minuta, além das permitidas no Enunciado CPGE nº 12; (iii) acerca da documentação referente à capacidade técnico-profissional, a PGE/ES, em seu Guia de boas práticas sobre Qualificação Técnica, discorre da seguinte forma: (...) admite-se que pertence ao quadro permanente da licitante o profissional vinculado por contrato de trabalho, por ser administrador, por pertencer ao quadro societário ou, ainda, por se comprometer a trabalhar como prestador de serviços pelas regras da legislação civil; (iv) no presente caso, o edital preconiza a possibilidade de comprovação de vínculo, para fins de cumprimento do “quadro permanente”, por **contrato de prestação futura**, conforme item 9.3.2, subitens b.1.1 e b.2.1; (v) estes itens não obrigam a licitante a incorrer em custos não necessários anteriormente à celebração do contrato, mas tão somente demonstra que já tem estabelecido um vínculo / discussão prévia com o futuro responsável técnico, caso logre êxito na contratação, se amoldando perfeitamente com o entendimento externado pelo TCEES; (vi) a respeito do formalismo em relação a nomenclatura “contrato de prestação futura”, é digno de registro que, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional no que se refere ao vínculo, é relevante o conteúdo do documento entregue pelo licitante, sendo

a forma (contrato, declaração ou termo) apenas um meio de apresentação, sendo considerados, portanto, instrumentos equivalentes e é nesta linha de raciocínio que se entende que o princípio da formalidade não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos e tampouco pode ser exigido quando dispensável, em especial, nos processos licitatórios, conforme orienta o TCU no Acórdão 357/2015-Plenário; (ix) também merece destaque o fato de o edital, item b.3, permitir a substituição do profissional a qualquer tempo, desde que demonstrado que preenche os mesmos requisitos exigidos para qualificação técnica profissional, não havendo qualquer limitação ao licitante em incorrer em custos para manter eventual profissional disponível; (x) ante o exposto, manifestamos discordância com o achado e se tratando de minuta padronizada pela PGE/ES e os esclarecimentos feitos, **requeremos, respeitosamente, a reconsideração do apontamento.**

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

3.1.2.8. Conclusão do achado

A principal finalidade do presente acompanhamento é a correção tempestiva de não conformidades e, para isso, a submissão de achados é realizada antes da data da sessão de abertura da licitação, de modo a oportunizar a adequação do edital pelo órgão licitante antes da sessão de abertura.

A princípio, a alegação do DER de que, na forma do Decreto Estadual nº 1939-R/2007, a autarquia está vinculada a adoção das minutas de editais e contratos padronizadas e aprovadas pela Procuradoria Geral do Estado, não podendo inserir alterações em referida minuta, além das permitidas no Enunciado CPGE nº 12, não justificar manter uma inconsistência que venha a ser observada, tendo em vista o disposto no Parágrafo Único do art. 6º do Decreto Estadual 1939-R/2007 e também no item III do Enunciado CPGE nº 12, como dispostos a seguir:

Decreto Estadual nº 1939-R/2007

Art. 6º As alterações nas minutas padronizadas que se fizerem necessárias exclusivamente em virtude da necessidade de adequação do instrumento às peculiaridades do caso concreto, tais como datas, horários, lacunas, descrição do objeto, garantias de qualidade, dentre outras que não impliquem análise jurídica, não afastam a obrigatoriedade da adoção das minutas

padronizadas, nem impedem a dispensa da oitiva prévia da Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo Único. Dúvidas, esclarecimentos ou pretensões de alterações das minutas que impliquem análise jurídica – tais como as relativas a exigências de habilitação, sanções administrativas, critérios de julgamento, dentre outras - **deverão ser formalmente encaminhados à Procuradoria Geral do Estado**, com destaque em negrito do dispositivo a ser examinado. (g.n.)

Enunciado CPGE nº 12 - “Competência da Procuradoria Geral do Estado na análise jurídica da fase interna dos procedimentos licitatórios. Utilização das minutas padronizadas”.

[...]

III) **Havendo alterações na minuta padronizada** que apresentem relevância jurídica, **deverá o respectivo processo ser encaminhado à Procuradoria Geral do Estado** com a indicação expressa e específica das questões jurídicas a serem apreciadas. (g.n.)

Portanto, existe a possibilidade de alteração na minuta padronizada, caso haja necessidade.

Acerca da necessidade de comprovação de vínculo do profissional por contrato de prestação de serviços, nota-se que **a redação do edital não está clara** e a possibilidade de lançar mão do princípio de formalismo moderado não é justificativa suficiente, uma vez que os princípios da transparência, isonomia e impessoalidade restam, no caso, prejudicados.

Portanto, conclui-se por manter o entendimento de que o DER deve abster-se de licitar obras ou serviços de engenharia com exigência de comprovação de vínculo dos responsáveis técnicos indicados sem a opção de comprovação através de declaração de contratação futura, com anuência das partes.

Considerando que a abertura do certame está suspensa, desde 07/11/2023, conforme aviso de adiamento “*sine die*”, será sugerida proposta de encaminhamento para essa e futuras licitações.

3.1.2.9. Proposta de encaminhamento

3.1.2.9.1. Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar ao Departamento de Edificações e de Rodovias do Espírito Santo (DER), na pessoa do Diretor-Presidente, Senhor José Eustáquio de Freitas, ou a quem vier substituí-lo, que, nessa e em futuras contratações, se abstenha de licitar obras ou serviços de engenharia com exigência de comprovação de vínculo dos responsáveis técnicos indicados sem a opção, redigida de forma clara, de comprovação através de **declaração de contratação futura, com anuência das partes.**

Responsável:

Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo - DER-ES - 04.889.717/0001-97

3.1.3. A36(Q7) - [DER Concorrência 49/2023] Cláusula contratual de correção monetária em caso de atraso de pagamento incorreta

3.1.3.1. Critérios

Lei - 8.666/1993, art. 40, XIV, c

Lei - 8.666/1993, art. 55, III

3.1.3.2. Objetos

Edital - 49/2023

Valor financeiro do objeto: R\$ 14.843.427,11

Descrição: DER - Concorrência para contratação de empresa para obras remanescente da reforma e ampliação da Escola Estadual Antônio dos Santos Neves, localizada no município de Boa Esperança/ES.

UGs: Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo

3.1.3.3. Situação encontrada

Período de ocorrência: 06/09/2023 a 28/11/2023.

A Lei 8.666/1993, art. 40, inciso XIV, alínea “c”, estabelece que o edital deve indicar as condições de pagamento, que devem conter o critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento.

A Minuta do Contrato (Anexo XX do Edital de Concorrência Pública 49/2023) apresenta às cláusulas 5.4 a 5.6 o seguinte critério de atualização financeira:

5.4. Será observado o prazo de até 30 (trinta) dias para pagamento, contados a partir da data da emissão do aceite na nota fiscal recebida pelo DER-ES e atendidos o disposto no Item 6.3.3.

5.5. Serão acrescidos ao prazo para pagamento constante no Item anterior os dias em que a CONTRATADA concorrer para o atraso dos pagamentos, sem qualquer ônus ou correção a ser paga pelo DER-ES.

5.6. Os pagamentos efetuados após os prazos estipulados nos Itens anteriores, desde que o atraso não tenha decorrido de conduta da CONTRATADA, deverão contemplar atualização financeira, nos seguintes termos:

$$VM = VF \times \frac{12}{100} \times \frac{ND}{360}$$

Onde:

VM = Valor da Multa Financeira.

VF = Valor da Nota Fiscal referente ao mês em atraso.

ND = Número de dias em atraso.

Observa-se na equação acima que foi fixada uma taxa de 12% ao ano para atualização financeira de valores de pagamentos realizados em atraso, ao invés de adoção de índice de correção monetária medido por instituição competente

Sobre esse tema, a publicação do TCU “Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU³⁶, traz o Acórdão 474/2005-Plenário que confere compulsoriedade à atualização monetária no caso de atraso de pagamento por parte do Poder Público.

³⁶ Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.

Disponível em:

<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>. Acessado em: 25 set. 2023.

O atraso de pagamento por parte do Poder Público sujeita-o a preservar o valor do crédito de sua contraparte, mediante correção monetária, segundo critérios previstos no ato convocatório (art. 5º, § 1º). Tal correção incidirá, conforme previsto no art. 7º, § 7º, 'desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento'. (...)

Averbe-se que a correção monetária é a simples variação numérica expressiva de um mesmo valor que permanece inalterado e tão-somente passa a ser expresso por números diferentes. (...) Como sua justificativa óbvia é impedir que o credor, por força da erosão da moeda, receba menos do que o efetivamente devido e, correlatamente, impedir que o inadimplente se enriqueça indevidamente, beneficiando-se da própria mora, o cabimento dela, em tal caso, independeria de previsão do edital ou do contrato. (...) É claríssimo, pois, que **enquanto existirem índices que oficialmente retratem o desgaste da moeda não há como fugir à correção monetária no caso de pagamentos em atraso** (...) [g.n.]

Pode-se dar o caso, ainda, de o contratado fazer jus a pagamentos decorrentes de reajustes ou de recomposições de preços, estas últimas às vezes denominadas revisões de preços. São figuras distintas entre si e completamente diversas da correção monetária.

Além disso, a publicação, na pág. 726, ao tratar do tema, correlaciona que, para atualização de débitos imputados e de multas aplicadas aos maus gestores de recursos públicos, o TCU utiliza o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA, ou seja, índice medido por instituição pública competente para tal:

No exercício do controle externo, o Tribunal de Contas da União tem utilizado o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para atualização de débitos imputados e de multas aplicadas aos maus gestores de recursos públicos.

A correção monetária é a variação numérica de um mesmo valor, em resposta à erosão da moeda, e impede que o credor receba menos do que o devido e que o inadimplente se beneficie da própria mora. Portanto, não se mostra razoável que o edital fixe um percentual de correção monetária.

Ante o exposto, entende-se que para a atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, deve ser adotado índice de correção monetária razoável e medido por instituição competente.

3.1.3.4. Causas

3.1.1.1.1 Imperícia

3.1.3.5. Efeitos

3.1.3.5.1. Risco de conflito com a contratada em relação ao valor de atualização monetária caso ocorra atraso no pagamento de medições de serviços executados.

3.1.3.5.2. -Risco de superfaturamento ou subfaturamento por adoção de índice de correção monetária incorreto.

3.1.3.6. Evidências

Edital de Concorrência Pública 049/2023 - DER ([Anexo 04914/2023-4](#))

3.1.3.7. Esclarecimentos do fiscalizado

O DER apresentou esclarecimentos por meio do OFÍCIO N.º 0603/2023 – DIPRE/DER-ES e demais documentos protocolizados (Protocolo TC [19410/2023-2](#)).

Sobre o achado “Cláusula contratual de correção monetária em caso de atraso de pagamento incorreta”, esclareceu que: (i) o DER-ES, na forma do Decreto Estadual nº 1939-R/2007, está vinculado a adoção das minutas de editais e contratos padronizadas e aprovadas pela Procuradoria Geral do Estado; (ii) não pode a autarquia inserir alterações em referida minuta, além das permitidas no Enunciado CPGE nº 12; (iii) acerca da documentação referente à capacidade técnico-profissional, a PGE/ES, em seu Guia de boas práticas sobre Qualificação Técnica, discorre da seguinte forma: (...) admite-se que pertence ao quadro permanente da licitante o profissional vinculado por contrato de trabalho, por ser administrador, por pertencer ao quadro societário ou, ainda, por se comprometer a trabalhar como prestador de serviços pelas regras da legislação civil; (iv) que tal cláusula é aplicada em todos os contratos do Estado do Espírito Santo, destacando o que o intuito dela é moratório, como penalidade pelo descumprimento do prazo para o pagamento e não para a atualização / correção monetária, no caso da aplicação do índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA mencionado; (v) sendo de natureza moratória a taxação imposta aos pagamentos em atraso, constata-se a necessidade de ajustamento na redação do item 5.6 da Minuta de Contrato –Anexo XX do Edital que, certamente, por

equívoco, indicou tratar-se de atualização financeira no documento padrão, neste sentido foi apresentado à PGE-ES solicitação de revisão do texto e decorrente correção no edital padrão (processo 2023-B5L9D); (vi) os juros moratórios são de 1% ao mês (ou 12% ao ano), conforme artigo 406 do Código Civil e artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional; (vii) conforme art. 54 da lei nº 8.666/93, nos contratos administrativos, se aplica, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, como no caso em comento; (viii) ante o exposto, manifestamos parcial discordância com achado e tratando-se de minuta padronizada pela PGE/ES e os esclarecimentos feitos, requeremos, respeitosamente, a reconsideração do apontamento, ressaltando que se evidencia, a partir do achado, a impropriedade a ser saneada junto à PGE-ES.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

3.1.3.8. Conclusão do achado

Conforme pontuado nos demais achados, a principal finalidade do presente acompanhamento é a **correção tempestiva de não conformidades** e, para isso, a submissão de achados é realizada de modo a oportunizar a adequação do edital pelo órgão licitante antes da sessão de abertura.

Ressaltamos que no Ofício TC 04692/2023-6, encaminhado ao DER, foi mencionada a publicação “Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU”, onde correlaciona que, para atualização de débitos imputados e de multas aplicadas aos maus gestores de recursos públicos, o TCU utiliza o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA.

Cabe esclarecer que a menção ao IPCA não se tratou de imposição à sua adoção ou de qualquer índice específico. A orientação da equipe de fiscalização foi a seguinte:

Ante o exposto, entende-se que para a atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, deve ser adotado índice de correção monetária razoável e medido por instituição competente.

Em resposta ao referido ofício, o DER alegou que o valor percentual de 12% a.a.

adotado no edital está correto, com base no valor atribuído de juros de mora atribuído no art. 161, § 1º da Lei 5.172/1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional.

No entanto, a comparação do valor percentual para correção monetária, para fins de pagamento em atraso pela Administração, com o valor atribuído para juros de mora na Lei 5.172/1966 não pode ser praticada, uma vez que as dívidas da Fazenda Pública são consideradas de natureza tributária e tratadas de forma diferenciada, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF).

Para o STF, se as dívidas da Fazenda Pública são relacionadas com débitos de natureza tributária, deverão ser aplicados os mesmos juros de mora que são exigidos pelo Poder Público quando ele está cobrando os créditos tributários.

Em suma, em ações de indébito tributário, a Fazenda Pública deverá pagar suas dívidas segundo o mesmo índice de juros que utiliza para receber os créditos tributários. Isso se justifica em razão do princípio da equidade (isonomia).

O STF assim decidiu, fixando a seguinte tese:

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, da CF/88). STF. Plenário. RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017 (repercussão geral) (Info 878).

Sobre o tema de atualização monetária de débitos administrativos, cumpre trazer o Parecer em Consulta TC 022/2022-9 deste TCEES.

1. PARECER EM CONSULTA TC-022/2022-9

Vistos, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. NÃO ACOLHER a preliminar da inexistência de contraditório em pedido de reexame formulado pelo Ministério Público de Contas, haja vista que o art. 402, I do RITCEES c/c art. 156 da lei orgânica do TCEES, concedem a oportunidade para oferecimento de contrarrazões recursais nos casos em que o recurso interposto pelo Ministério Público de Contas for tendente a agravar a situação do responsável ou do interessado (item 2.2 do voto);

1.2. REFORMAR parcialmente o item 3.1 do Parecer em Consulta n. 28/2021 para que seja respondido nos seguintes termos:

3.1.1. A correção monetária dos pagamentos retroativos a servidores e a terceiros, quando reconhecidos por decisão administrativa e desde que não prescritos, será pelo índice definido em lei local, sendo que na ausência dessa previsão recomenda-se o uso do Valor de Referência do Tesouro Estadual – VRTE;

3.1.2. Os pagamentos retroativos a servidores e a terceiros quando reconhecidos por decisão administrativa não estão sujeitos à incidência de juros de mora na fase administrativa, exceto se houver norma local que preveja a incidência e as condições, momento em que devem ser calculados primeiro a correção monetária e, após, os juros de mora;

3.1.3. Todos os débitos administrativos não tributários, desde que não prescritos, a serem objeto de correção monetária a partir da publicação deste parecer em consulta e do ato ratificador desta recomendação, adotado pelos chefes de executivos, de cada ente, mesmo que versem sobre direitos reconhecidos, podem ser corrigidos pelo indexador aqui sugerido (VRTE ou indexador municipal);

3.1.4. Na hipótese do item anterior, os entes jurisdicionados devem publicar ato formal estabelecendo o indexador adotado;

3.1.5. O termo inicial para a fruição de correção monetária passa a contar desde quanto devida a prestação, ou seja, no surgimento do direito ao crédito, ou em outro momento que a lei local prever;

3.1.6. Sugere-se aos entes que vierem a legislar sobre o tema para o futuro, que se abstenham de adotar a caderneta de poupança como indexador, já que o Supremo Tribunal Federal – STF, analisando a constitucionalidade de Lei Federal (in casu, o art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97) que a instituía como parâmetro de correção monetária, propugnou pelo entendimento de que esta não garante a correção efetiva, na forma do Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810 da Repercussão Geral).

3.1.7. A incidência de juros de mora, nos casos em que for devido, pode ensejar a responsabilização pelo dano causado ao erário, fato que deverá ser apurado pelos controles interno e externo;

3.1.8. O parecer em consulta não afasta a apreciação do Poder Judiciário nas ações judiciais em curso ou nas futuras, conforme art. 5º, inc. XXXV da Constituição Federal.

1.3. DAR CIÊNCIA aos consulentes.

1.4. ARQUIVAR após o trânsito em julgado;

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner, parcialmente vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que divergiu, pelo provimento total ao recurso.

3. Data da Sessão: 15/09/2022 – 45ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição)

Dentre outras instruções, o Parecer em Consulta TC 002/2022, indica que **a correção monetária dos pagamentos de débitos a terceiros**, quando reconhecidos por decisão administrativa e, desde que não prescritos, **será por índice definido em lei local, sendo recomendado o uso do Valor de Referência do Tesouro Estadual – VRTE, na ausência de definição em lei local.**

Ainda, o referido Parecer, consignou em sua ementa que “não são devidos juros de mora sobre débitos administrativos não tributários, exceto se houver norma local que preveja a incidência e as condições”.

Desta forma, na ausência de lei específica do ente federado, não seria adequada a adoção de juros de mora nos débitos administrativos não tributários, sob pena de infringência ao princípio da legalidade disposto no art. 37 da Constituição Federal. Entretanto, havendo norma específica local, esta deve ser respeitada.

Assim, entende-se que os argumentos de discordância contra a proposta de saneamento “adoção de índice de correção monetária razoável e medido por instituição competente”, não foram suficientes para elidir sua necessidade.

Ante o exposto e considerando que a abertura do certame está suspensa, desde 07/11/2023, conforme aviso de adiamento “*sine die*”, será sugerida proposta de encaminhamento para essa e futuras licitações.

3.1.3.9. Proposta de encaminhamento

3.1.3.9.1. Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar ao Departamento de Edificações e de Rodovias do Espírito Santo (DER), na pessoa do Diretor-Presidente, Senhor José Eustáquio de Freitas, ou a quem vier substituí-lo, que, nessa e nas futuras licitações, para a atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, seja adotado índice de correção monetária razoável e medido por instituição competente.

Responsável:

Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo - DER-ES - 04.889.717/0001-97

3.1.4. A37(Q8) - [DER Concorrência 49/2023] Ausência de elementos técnicos do projeto básico

3.1.4.1. Critérios

Lei - 8.666/1993, art. 6, IX

Lei - 8.666/1993, art. 7º, I

Normativo interno - TCEES 2/2020, Nota Técnica Segex, referência Manual de Auditoria de Obras Públicas e Serviços de Engenharia do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (Ibraop)

3.1.4.2. Objetos

Edital - 49/2023

Valor financeiro do objeto: R\$ 14.843.427,11

Descrição: DER - Concorrência para contratação de empresa para obras remanescente da reforma e ampliação da Escola Estadual Antônio dos Santos Neves, localizada no município de Boa Esperança/ES.

UGs: Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo

3.1.4.3. Situação encontrada

Período de ocorrência: 06/09/2023 a 28/11/2023.

Conforme Anexo I do Edital de Concorrência Pública 49/2023, o Termo de Referência e Projetos estão disponíveis, em meio eletrônico, no site do DER (<https://der.es.gov.br/licitacoes-2>) e nas peças do processo 2023-G3T2D.

Após avaliação sobre a existência de elementos de projeto, seguindo a Orientação Técnica do IBRAOP – IBR 001/2006, verificou-se a deficiência de parte do projeto

básico, em função do “projeto de estruturas”, **não apresentar o memorial descritivo referente à estrutura metálica** projetada para a obra da escola em questão.

Foi constatado ainda a **ausência do projeto de terraplanagem**, necessário para execução dos serviços de aterro constantes na Planilha 1 do Orçamento, conforme verificado no memorial de cálculo apresentado no documento #75 do processo do DER, demonstrado na figura abaixo.

Figura 01

03	MOVIMENTO DE TERRA			
0301	ESCAVAÇÕES			
030101	Escavação manual em material de 1a. categoria, até 1.50 m de profundidade	m3	100,00	Conforme aba "FERRAGEM"
030102	Escavação mecânica em material de 1a. categoria	m3	716,08	Conforme aba "FERRAGEM"
0302	REATERRO E COMPACTAÇÃO			
030201	Reaterro apiloado de cavas de fundação, em camadas de 20 cm	m3	682,56	Conforme aba "FERRAGEM"
030202	Preparo, regularização e compactação do terreno (compactador manual) para execução de piso	m2	1.254,64	Conforme aba "DIVERSOS EXTERNO"
030203	Espalhamento de material de 1ª categoria com trator de esteiras	m3	3.697,06	Conforme projeto
030204	Compactação de aterros 100% PN	m3	3.697,06	Conforme projeto

Fonte: processo DER 2023-G3T2D

Foram relacionados na Planilha 1 os serviços de “Espalhamento de material de 1ª categoria com trator de esteiras”, item 030203 e “Compactação de aterro 100% PN”, item 030204, na quantidade de 3.697,06m³, porém, **não consta da planilha o fornecimento do material para o aterro, nem mesmo a justificativa.**

A obrigatoriedade de projeto básico tem previsão na lei de licitações, conforme redação prevista no art. 7º, I da Lei nº 8666/93.

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

O projeto básico é um instrumento facilitador na compreensão do que a Administração pretende contratar, fornecendo elementos que permitam melhor quantificar o valor da proposta que será ofertada quando na realização da licitação. Além disso, o projeto básico facilita a fiscalização, quanto ao cumprimento do objeto.

Os serviços referentes à estrutura metálica projetada para a cobertura da escola representam 8,79% do valor total da obra. Neste contexto, a ausência de elementos

técnicos relativo ao projeto, tem grande relevância, podendo culminar na prática de outras irregularidades ou situações que causem prejuízos à Administração como falhas construtivas, retardamento do ritmo de execução e paralisação da obra.

Da mesma forma, o projeto de terraplanagem é indispensável para compreensão e execução dos serviços de aterro e sua falta pode causar falhas no planejamento, erros de execução, atrasos, prejuízos e paralisação da obra. Como exemplo disso, temos um orçamento que não contempla o fornecimento do material para o aterro, e esse fato poderia ser verificado no projeto ou memorial descritivo.

3.1.4.4. Causas

3.1.4.4.1. - Imperícia

3.1.4.4.2. - Negligência

3.1.4.5. Efeitos

3.1.4.5.1. - Eventuais aditivos para contemplar serviços que não foram previstos no orçamento e/ou promover acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto.

3.1.4.5.2. - Atraso na entrega da obra.

3.1.4.6. Evidências

Edital de Concorrência Pública 49/2023 – DER ([Anexo 04914/2023-4](#))

3.1.4.7. Esclarecimentos do fiscalizado

Nos esclarecimentos apresentados (Protocolo TC [19410/2023-2](#)) constam as seguintes alegações:

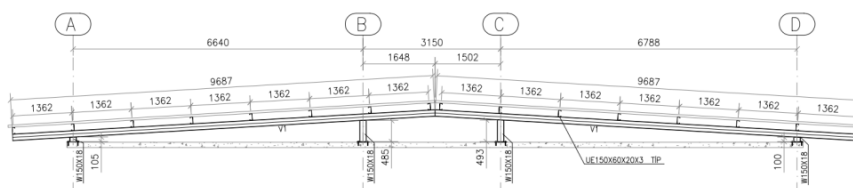
A área técnica responsável pelo projeto prestou esclarecimentos a respeito do assunto, justificando e demonstrando os elementos que superam eventual deficiência no projeto, conforme segue:

Projeto de Estrutura metálica

Os projetos de estrutura metálica constam nas peças #33 a #37, assim como o relatório Estrutural a peça #38 ambas do processo #2023-G3T2D.

Conforme imagens abaixo, o projeto de estrutura metálica é relativamente simples compondo de uma estrutura pontaletada (apoiada sobre laje) de perfis W 150x18 (pilar e vigas) e terças em perfil “UE”. Os pilares com altura variando de 0,10 a 1,70 m serão fixados na laje através de chumbadores de

expansão.



ELEVÇÃO DOS EIXOS DE 01 A 16
ESC.: 1:50

LISTA DE MATERIAIS COBERTURA BLOCO EXISTENTE							
Item	Marca	QUANT.	DESCRIÇÃO	PERFIL	COMP (mm)	PU (Kg)	PT (Kg)
1	COB A	1	COBERTURA BLOCO EXISTENTE				14417,68
	T1	16	TERÇAS	UE150X60X20X3	6833	46,74	747,84
	T2	64	TERÇAS	UE150X60X20X3	5470	37,41	2394,24
	T3	16	TERÇAS	UE150X60X20X3	5851	40,02	640,32
	T4	16	TERÇAS	UE150X60X20X3	5717	39,1	625,6
	T5	32	TERÇAS	UE150X60X20X3	5590	38,24	1223,68
	T6	16	TERÇAS	UE150X60X20X3	5740	39,26	628,16
	T7	16	TERÇAS	UE150X60X20X3	5170	35,36	565,76
	T8	16	TERÇAS	UE150X60X20X3	5016	34,31	548,96
	T9	16	TERÇAS	UE150X60X20X3	6378	43,63	698,08
	C1	24	CONTRAVENTAMENTO	Ø 12,5	6113	5,99	143,76
	C2	24	CONTRAVENTAMENTO	Ø 12,5	6220	6,1	146,4
	C3	24	CONTRAVENTAMENTO	Ø 12,5	5711	5,6	134,4
	V1	32	VIGAS	W150X18	9687	174,37	5579,84
	P1	16	PILARETES	W150X18	105	1,89	30,24
	P2	16	PILARETES	W150X18	485	8,73	139,68
	P3	16	PILARETES	W150X18	493	8,87	141,92
	P4	16	PILARETES	W150X18	100	1,8	28,8

3.96M² CH #16 >>>496.74KG

256 CHUMBADORES DE EXPANSÃO POR TORQUE OM58110 (Ø5/8)

As ligações dos elementos metálicos serão executadas através de soldas, conforme especificado no projeto.

Como demonstrado, a estrutura proposta é simples e de fácil execução tendo em vista que os elementos estruturais são perfis encontrados no mercado que carecerão apenas de serem cortados, furados e soldados.

Portanto, os projetos existentes são suficientes para execução da estrutura.

Projeto de Terraplanagem

Para obtenção da área de terraplanagem foi utilizado de base o projeto 2022-9KKBJ. Para presente contratação não está sendo considerado o material de aterro em virtude do mesmo já está estocado no local de execução da obra.



Ante tudo exposto, requeremos, respeitosamente, a reconsideração por parte da Ilustre Auditora desta Corte de Contas em relação aos supostos achados da licitação, que em face dos dados apontados acima, subsistem elementos a serem reconsiderados.

Caso mantida alguma irregularidade, esta autarquia se coloca à disposição para novos esclarecimentos ou eventuais ajustes necessários, considerando que a licitação ainda não foi aberta (09/11/2023).

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

3.1.4.8. Conclusão do achado

Conforme pontuado nos demais achados, a principal finalidade do presente acompanhamento é a **correção tempestiva de não conformidades** e, para isso, a submissão de achados é realizada de modo a oportunizar a adequação do edital pelo órgão licitante antes da sessão de abertura.

Por meio do ofício n.º 0603/2023 – DIPRE/DER-ES (Protocolo TC 19410/2023-2) o ente fiscalizado encaminhou esclarecimentos a respeito da ausência de elementos técnicos relativo ao projeto de estrutura metálica e de terraplanagem apontados pela equipe de auditoria.

Foi esclarecido que o projeto de estrutura metálica é relativamente simples e de fácil execução e que as informações contidas nos projetos existentes e no relatório

estrutural são suficientes para execução da estrutura, tendo em vista que os elementos estruturais são perfis encontrados no mercado, necessitando apenas de serem cortados, furados e soldados.

Quanto ao projeto de terraplanagem, foi encaminhado o levantamento planialtimétrico cadastral contendo a área de implantação da obra, curvas de nível, cotas, perfis e cálculos de corte e aterro. Também foi enviada a ART, referente a elaboração de projetos.

Foi esclarecido também que o fornecimento do material para aterro não está sendo considerado na planilha orçamentária em virtude de o material já estar estocado no local de execução da obra, conforme foto apresentada no ofício.

Dessa forma, após análise dos elementos trazidos pelo ente, entende-se que as irregularidades apontadas pela equipe de fiscalização foram esclarecidas e sanadas.

3.1.4.9. Proposta de encaminhamento

Não há proposta de encaminhamento para o presente achado.

3.2. Concorrência Pública 61/2023 da Prefeitura Municipal de Iúna (PMI)

Os achados foram apresentados à entidade fiscalizada, por meio do Ofício de Submissão 04983/2023-5³⁷, em 19/10/2023, para a obtenção da opinião em relação ao que foi apontado pela equipe de fiscalização.

O Controlador-Geral do município, senhor Antônio Gonçalves Júnior, enviou o ofício OF. PMI/CGM Nº 115/2023³⁸, em 26/10/2023, informando que “a sessão pública de lances do referido edital já fora realizada na data de 25 de outubro de 2023, não havendo, durante o procedimento, nenhum questionamento ou impugnação referente aos achados.” Quanto aos elementos elencados nos achados, destacou que “o

³⁷ Constante do [Apêndice 00234/2023-5](#)

³⁸ OF. PMI/CGM Nº 115/2023 [Anexo 06146/2023-6](#)

referido Edital recebeu parecer jurídico da Procuradoria-geral do Município, que aprovou a minuta do edital.”

Foi informado também que, em razão do feriado municipal e ponto facultativo nos dias 20, 23 e 24 a análise dos achados não foi realizada e que a Controladoria-Geral *“concorda com os achados que possam causar algum prejuízo ao Município, bem como à competitividade do certame.”*

O Prefeito do município, senhor Romário Batista Vieira, também se manifestou, através de ofício OF/GABINETE Nº 263/2023³⁹, enviado em 07/11/2023, informando que após tomar ciência dos achados contidos no ofício TCES 04983/2023-5, *“a Administração Municipal decidiu suspender o certame licitatório para análise dos apontamentos por parte da equipe técnica.”*

Após análise dos achados, a Administração Municipal decidiu por acolher os apontamentos e promover as adequações, nos exatos termos propostos pelo Tribunal de Contas e que novo processo será instaurado e nova sessão será designada, assim que promovidas as correções pontuadas.

Foi encaminhado junto ao ofício do Gabinete do Prefeito, documento com despacho do Secretário de Gestão, Planejamento e Finanças, senhor Vinícius Rodrigues Lobato Raider, determinando a suspensão do certame. Em consulta ao site da PMI⁴⁰ em 29/11/2023, verificou-se que o último documento disponibilizado foi o aviso de suspensão da licitação.

³⁹ OF/GABINETE Nº 263/2023 [Anexo 06146/2023-6](#)

⁴⁰ Disponível em: <https://iuna.es.gov.br/licitacao/detalhe/cp-61-2023.html>. Acessado em: 29 nov. 2023.

Em consulta ao site da PMI⁴¹ foi verificado que o edital foi republicado⁴² em 04/12/2023⁴³, ou seja, após o término da fase de execução do presente acompanhamento em 31/10/2023.

Os achados apontados pela equipe de fiscalização são descritos a seguir.

3.2.1. A38(Q2) - [PMI Concorrência 61/2023] Inobservância das exigências de publicidade do edital

3.2.1.1. Critérios

Constituição federal - art. 37

Lei - 8.666/1993, art. 21

3.2.1.2. Objetos

Edital - 61/2023

Valor financeiro do objeto: R\$ 8.059.535,90

Descrição: Concorrência para execução da obra de Construção da Escola e Quadra de Santa Clara do Caparaó

UGs: Prefeitura Municipal de Iúna.

3.2.1.3. Situação encontrada

Período de ocorrência: 19/09/2023 a 29/11/2023.

Não foi disponibilizado para a equipe de fiscalização, cópia de publicações do Edital de Concorrência 61/2023 da Prefeitura Municipal de Iúna (PMI) para “execução da obra de Construção da escola e quadra de Santa Clara do Caparaó”.

⁴¹ Disponível em: <<https://iuna.es.gov.br/licitacao/detalhe/cp-61-2023.html>>. Acesso em: 6 dez. 2023.

⁴² Edital disponível em:

<https://iuna.es.gov.br/arquivos/files/2023/12/arquivo/cp_612023_2_edital_061_656e35a0b746a.pdf>. Acesso em: 6 dez. 2023.

⁴³ Publicação disponível em:

<https://iuna.es.gov.br/arquivos/files/2023/12/arquivo/cp_612023_republicacao_de_licitacao_656e35ce41ee6.pdf>. Acesso em: 6 dez. 2023.

Ao consultar o Diário Oficial do Estado (DIO-ES⁴⁴), foi localizada a publicação do extrato do Edital de Concorrência 61/2023 da PMI no dia 19/09/2023.

Porém, em consulta aos sites de “Publicidade Legal” dos jornais “A Tribuna⁴⁵” e “A Gazeta⁴⁶”, que possuem circulação estadual, não foi identificada publicação sobre o Edital em tela.

A Lei 8.666/1993, em seu artigo 21, inciso III, estabelece a necessidade de publicação também em jornal diário de grande circulação no Estado.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

[...]

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

Diante do exposto, verifica-se que a publicidade dada ao Edital de Concorrência 61/2023 pode diminuir o caráter competitivo da licitação e prejudicar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, em desacordo com os princípios e ditames da Lei 8.666/1993 e da Constituição Federal.

3.2.1.4. Causas

3.1.1.1.2 Negligência

⁴⁴ Disponível em:

<https://ioes.dio.es.gov.br/buscanova/#/p=1&q=l%C3%BAAna&di=20230919&df=20230919>. Acessado em: 09 out. 2023.

⁴⁵ Disponível em:

<https://tribunaonline.com.br/parts/publicidade?home=esp%C3%ADrito+santo>. Acessado em: 09 out. 2023.

⁴⁶ Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/publicidade-legal>. Acessado em: 09 out. 2023.

3.2.1.5. Efeitos

3.1.1.1.3 Restrição à competitividade.

3.2.1.6. Evidências

Edital de Concorrência 61/2023 ([Anexo 05185/2023-4](#))

3.2.1.7. Esclarecimentos do fiscalizado

A Administração Municipal se manifestou, através do ofício OF/GABINETE Nº 263/2023, [Anexo 06146/2023-6](#), decidindo por acolher os apontamentos e promover as adequações, nos exatos termos propostos pelo Tribunal de Contas e que novo processo será instaurado e nova sessão será designada, assim que promovidas as correções pontuadas.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

3.2.1.8. Conclusão do achado

A principal finalidade do presente acompanhamento é a correção tempestiva de não conformidades e, para isso, a submissão de achados é realizada antes da data da sessão de abertura da licitação, com vistas a oportunizar a adequação do edital pelo órgão licitante antes da sessão de abertura.

No presente caso, o jurisdicionado optou por suspender o certame licitatório e, após análise dos achados por parte de sua equipe técnica, decidiu acolher os apontamentos e promover as adequações, nos exatos termos propostos pelo Tribunal de Contas. Será instaurado novo processo e nova sessão será designada, assim que promovidas as correções pontuadas.

Dessa forma, conclui-se pela manutenção da proposta para saneamento da inconsistência apontada, isto é, que a PMI promova a publicação do aviso de licitação na forma e nos meios estabelecidos no art. 21 da Lei 8.666/93, com vistas a aumentar o caráter competitivo da licitação e promover a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

3.2.1.9. Proposta de encaminhamento

3.2.1.9.1. Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar à Prefeitura Municipal de Iúna, na pessoa do Exmo. Prefeito, Senhor Romário Batista Vieira, ou a quem vier substituí-lo, que em licitações futuras, promova a publicação do aviso de licitação na forma e nos meios estabelecidos no art. 21 da Lei 8.666/93.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Iúna - 27.167.394/0001-23

3.2.2. A39(Q2) - [PMI Concorrência 61/2023] Exigência de requisitos de qualificação técnica que não correspondem a parcelas de maior relevância técnica e valor significativo

3.2.2.1. Critérios

Acórdão - Tribunal de Contas da União 31/2013, colegiado Plenário

Constituição federal - art. 37, XXI

Lei - 8.666/1993, art. 30, §1º, I

Lei - 8.666/1993, art. 3º

Lei - 8.666/1993, art. 3º, §1º, I

3.2.2.2. Objetos

Edital - 61/2023

Valor financeiro do objeto: R\$ 8.059.535,90

Descrição: Concorrência para execução da obra de Construção da Escola e Quadra de Santa Clara do Caparaó.

UGs: Prefeitura Municipal de Iúna.

3.2.2.3. Situação encontrada

Período de ocorrência: 19/09/2023 a 29/11/2023.

Segundo o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, as exigências de qualificação técnica devem ser tão somente aquelas indispensáveis ao cumprimento das obrigações, sendo ilegais dispositivos que possam restringir inapropriadamente o certame.

Nesse sentido, a Lei 8.666/93, art. 3º, § 1º, inciso I, veda a inclusão de condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações para contratações públicas, limitando a exigência de comprovação de aptidão por meio de atestados às parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, conforme disposto em seu art. 30, § 1º, I.

A jurisprudência indica que as parcelas de valor significativo são aquelas que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação:

Acórdão - TCU 31/2013 - Plenário

1. A demonstração da capacidade técnico-operacional de execução de serviços deve-se restringir às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado.

Representação apontou possíveis irregularidades nas Concorrências 0609/2010, 0003/2011 e 0004/2011, conduzidas pela Superintendência Regional do Dnit no Estado do Espírito Santo, destinadas à construção de passarelas metálicas nas rodovias BR-262/ES e BR-101/ES. Destaquem-se, entre as aventadas irregularidades, as exigências de demonstração de capacidade de execução dos serviços “Steel Deck MF-50” e “Gradil – fornecimento e assentamento de gradil” como requisitos de qualificação técnico-operacional das licitantes, o que teria afrontado o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição de 1988, no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, no art. 2º da Portaria DG 108/2008 e no parágrafo único do item “c” da Instrução de Serviço 004/2009, ambas do Dnit, bem como a orientação contida na Súmula - TCU - 263. Após examinar as razões de justificativas dos responsáveis ouvidos em audiência, o Relator ressaltou que “a jurisprudência do TCU é pacífica e inequívoca no sentido de que a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes deve se restringir às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado”, o que não ocorreu nas referidas concorrências. Observou que os mencionados serviços “contemplavam valores inexpressivos perante o custo total das obras”. Lembrou que apenas uma única empresa fora habilitada naqueles três certames e que as outras empresas foram inabilitadas por não cumprirem tais requisitos. Ressaltou que os objetos licitados merecem ser considerados comuns. Acrescentou que as citadas exigências afrontaram as disposições contidas nos normativos do próprio Dnit (Portaria DG 108/2008 e Instrução de Serviço 004/2009), que estabeleciam mínimo de representatividade financeira da ordem de 4% para permitir sua caracterização como serviço relevante para efeito de qualificação técnico-operacional. E que outras unidades do Dnit, ao lançarem edital para construção de passarelas, que também demandavam o uso da tecnologia Steel Deck não incluíram esse serviço como item que demandava demonstração de capacidade técnica para

executá-lo. Concluiu, por esses motivos, que restou configurada efetiva restrição ao caráter competitivo daqueles certames. O Tribunal, então, em razão dessa e de outras irregularidades, decidiu apenar os responsáveis com multa do art. 58 da Lei 8.443/1992. Acórdão 31/2013-Plenário, TC 005.410/2011-8, relator Ministro Aroldo Cedraz, 23.1.201

Da análise do Edital de Concorrência Pública 61/2023, observa-se que para a comprovação de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional foram estabelecidas as seguintes parcelas:

Tabela 1 - Parcelas definidas para apresentação de atestados de capacidade técnica – **Lote I - Escola**

LOTE I			
QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL EMEF SANTA CLARA DO CAPARAÓ			
ITEM	SERVIÇO	UND	QNT
1	ESTACA PRÉ-MOLDADA DE CONCRETO PROTENDIDO CRAVADA Ø 23 CM CARGA ADMISSÍVEL 50 TF, FORNECIMENTO E EXECUÇÃO. JUSTIFICATIVA A. A quantidade solicitada equivale a 50% do total projetado para a obra. B. Para a definição de relevância técnica deste item, consideramos a curva ABC do projeto executivo. C. Este item possui valor significativo, com peso de 14,365% da obra e está na classificação (A).	m	825,00
2	FORNECIMENTO E APLICAÇÃO DE CONCRETO USINADO FCK=30 MPA - CONSIDERANDO BOMBEAMENTO (5% DE PERDAS JÁ INCLUÍDO NO CUSTO) (6% DE TAXA P/ CONCR. BOMBEAVEL) JUSTIFICATIVA A. A quantidade solicitada equivale a 50% do total projetado para a obra. B. Para a definição de relevância técnica deste item, consideramos a curva ABC do projeto executivo. C. Este item possui valor significativo, com peso de 5,506% da obra e está na classificação (B).	m³	212,01
3	COBERTURA EM TELHA TÉRMICA DE GALVALUME, TRAPEZOIDAL, DUPLA COM ESPESSURA DE 30MM, INCLUSIVE TODOS OS ACESSÓRIOS NECESSÁRIOS À SUA EXECUÇÃO (FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO) JUSTIFICATIVA A. A quantidade solicitada equivale a 50% do total projetado para a obra. B. Para a definição de relevância técnica deste item, consideramos a curva ABC do projeto executivo. C. Este item possui valor significativo, com peso de 4,305% da obra e está na classificação (B).	m³	481,02

4	REBOCO TIPO PAULISTA DE ARGAMASSA DE CIMENTO, CAL HIDRATADA CH1 E AREIA MÉDIA OU GROSSA LAVADA NO TRAÇO 1:0.5:6, ESPESSURA 25 MM JUSTIFICATIVA A. A quantidade solicitada equivale a 50% do total projetado para a obra. B. Para a definição de relevância técnica deste item, consideramos a curva ABC do projeto executivo. C. Este item possui valor significativo, com peso de 3,430% da obra e está na classificação (B).	m²	1.465,16
5	PISO ARGAMASSA ALTA RESISTÊNCIA TIPO GRANILITE OU EQUIV DE QUALIDADE COMPROVADA, ESP DE 10MM, COM JUNTAS PLÁSTICA EM QUADROS DE 1M, NA COR NATURAL, COM ACABAMENTO POLIDO MECANIZADO, INCLUSIVE REGULARIZAÇÃO E=3.0CM JUSTIFICATIVA A. A quantidade solicitada equivale a 50% do total projetado para a obra. B. Para a definição de relevância técnica deste item, consideramos a curva ABC do projeto executivo. C. Este item possui valor significativo, com peso de 2,959% da obra e está na classificação (B).	m²	522,79
6	FORNECIMENTO, DOBRAGEM E COLOCAÇÃO EM FÔRMA, DE ARMADURA CA-50 A MÉDIA, DIÂMETRO DE 6.3 A 10.0 MM JUSTIFICATIVA A. A quantidade solicitada equivale a 50% do total projetado para a obra. B. Para a definição de relevância técnica deste item, consideramos a curva ABC do projeto executivo. C. Este item possui valor significativo, com peso de 2,735% da obra e está na classificação (B).	Kg	6.044,45
7	MURO DE ALVENARIA DE BLOCOS CERÂMICOS 10X20X20CM, C/ PILARES A CADA 2 M, ESP. 10CM E H=2.5M, REVESTIDO COM CHAPISCO, REBOCO E PINTURA ACRÍLICA A 2 DEMÃOS, INCL. PILARES, CINTAS E SAPATAS, EMPREGANDO ARG. CIMENTO CAL E AREIA JUSTIFICATIVA A. A quantidade solicitada equivale a 50% do total projetado para a obra. B. Para a definição de relevância técnica deste item, consideramos a curva ABC do projeto executivo. C. Este item possui valor significativo, com peso de 2,363% da obra e está na classificação (B).	m	62,85

Fonte: Edital de Concorrência 61/2023 – PMI.

Tabela 2 – Parcelas definidas para apresentação de atestados de capacidade técnica – **Lote II – Quadra e Vestiário**

LOTE II

QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL EMEF SANTA CLARA DO CAPARAÓ			
ITEM	SERVIÇO	UND	QNT
1	FORNECIMENTO DE ESTRUTURA METÁLICA E ENGRADAMENTO METÁLICO, EM AÇO, PARA TELHADO, EXCLUSIVE TELHA, INCLUSIVE FABRICAÇÃO, TRANSPORTE, MONTAGEM E PINTURA COM APLICAÇÃO DE FUNDO PREPARADOR ANTICORROSIVO EM SUPERFÍCIE METÁLICA, UMA (1) DEMÃO JUSTIFICATIVA A. A quantidade solicitada equivale a 50% do total projetado para a obra. B. Para a definição de relevância técnica deste item, consideramos a curva ABC do projeto executivo. C. Este item possui valor significativo, com peso de 14,939% da obra e está na classificação (A).	m³	316,27
2	PISO QUADRA POLIESP. FCK=25MPA, ESP.=10 CM, ARMADO C/ TELA Q138, CONCRET CAMADA ÚNICA BOMBEÁVEL C/ BRITA N. 1, ACAB. SUP. C/ ROTOALISADOR, JUNTAS C/ CORTE SERRA DIAMANT. PREENCH. C/ MASTIQUE, BASE 5CM SOLO BRITA 30% E RESINA ENDUR JUSTIFICATIVA A. A quantidade solicitada equivale a 50% do total projetado para a obra. B. Para a definição de relevância técnica deste item, consideramos a curva ABC do projeto executivo. C. Este item possui valor significativo, com peso de 6,386% da obra e está na classificação (B).	m²	277,49
3	FORN E ASSENT DE TELHAS DE LIGA DE ALUMÍNIO E ZINCO (GALVALUME), ONDULADA, ESP. MÍNIMA 0.43MM, ALT. MÍNIMA DE ONDA 17MM, SOBREP. LATERAL DE UMA ONDA E LONGIT. 200MM C/ MÍNIMO DE 3 APOIOS, ASSENT. C/ UTILIZ. DE FITAS ANTI-CORROSIVA JUSTIFICATIVA A. A quantidade solicitada equivale a 50% do total projetado para a obra. B. Para a definição de relevância técnica deste item, consideramos a curva ABC do projeto executivo. C. Este item possui valor significativo, com peso de 3,560% da obra e está na classificação (B).	m²	316,27

Fonte: Edital de Concorrência 61/2023 – PMI.

Ao avaliar a representatividade dos itens listados acima em relação ao valor do objeto licitado para cada lote, constata-se que apenas os serviços relativos aos itens 01, 02 e 03 do lote I e itens 01 e 02 do lote II representam pelo menos 4% do valor total dos respectivos orçamentos, conforme mostrado nas tabelas 1 e 2.

Além de não serem materialmente relevantes, os itens não se revestem de complexidade técnica que os tornem distintos dos usualmente existentes em outras obras de mesmo porte e tipologia.

Ademais, as parcelas mais relevantes não podem se confundir com itens de serviço da planilha orçamentária, ainda que em alguns casos seja aceitável. As parcelas são, por exemplo, fundações, superestrutura, fechamento, esquadrias, revestimentos, instalações hidráulicas, instalações elétricas, cobertura.

A descrição dos serviços conforme disposta no edital é extremamente detalhada, de tal forma que se torna restritiva. Para saneamento da não conformidade, a exigência de itens de serviço deve ser substituída por exigência de apresentação de atestados de execução de obras ou serviços com características semelhantes às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto.

Ante o exposto, verifica-se que foram dispostas no Edital de Concorrência 61/2023 condições para qualificação técnica que podem comprometer o caráter competitivo da licitação e prejudicar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, em desacordo com os princípios e ditames da Lei 8.666/1993 e da Constituição Federal.

3.2.2.4. Causas

3.2.2.4.1. Imperícia

3.2.2.5. Efeitos

3.2.2.5.1. Restrição à competitividade.

3.2.2.6. Evidências

Edital de Concorrência Pública 61/2023 - PMI ([Anexo 05185/2023-4](#))

Edital de Concorrência 61/2023 - Orçamento Escola ([Anexo 05186/2023-9](#))

Edital de Concorrência 61/2023 - Orçamento Quadra ([Anexo 05187/2023-3](#))

3.2.2.7. Esclarecimentos do fiscalizado

A Administração Municipal se manifestou, através do ofício OF/GABINETE Nº 263/2023, [Anexo 06146/2023-6](#), decidindo por acolher os apontamentos e promover as adequações, nos exatos termos propostos pelo Tribunal de Contas e que novo processo será instaurado e nova sessão será designada, assim que promovidas as correções pontuadas.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

3.2.2.8. Conclusão do achado

A principal finalidade do presente acompanhamento é a correção tempestiva de não conformidades e, para isso, a submissão de achados é realizada antes da data da sessão de abertura da licitação, com vistas a oportunizar a adequação do edital pelo órgão licitante antes da sessão de abertura.

No presente caso, o jurisdicionado optou por suspender o certame licitatório e, após análise dos achados por parte de sua equipe técnica, decidiu acolher os apontamentos e promover as adequações, nos exatos termos propostos pelo Tribunal de Contas. Será instaurado novo processo e nova sessão será designada, assim que promovidas as correções pontuadas.

Dessa forma, conclui-se pela manutenção da proposta para saneamento das inconsistências apontadas, isto é, que a PMI se abstenha de exigir comprovação de capacidade técnica referente à execução de **itens** de serviços planilhados e que se abstenha também de exigir comprovação de capacidade técnica referente à execução de parcelas do objeto que não sejam de maior relevância técnica e valor significativo.

3.2.2.9. Proposta de encaminhamento

3.2.2.9.1. Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar à Prefeitura Municipal de Iúna, na pessoa do Exmo. Prefeito, Senhor Romário Batista Vieira, ou a quem vier substituí-lo:

i) que em licitações futuras se abstenha de exigir comprovação de capacidade técnica referente à execução de **itens** de serviços planilhados;

ii) que em licitações futuras se abstenha de exigir comprovação de capacidade técnica referente à execução de parcelas do objeto que não sejam de maior relevância técnica e valor significativo; enfim,

iii) que em licitações futuras a exigência de comprovação de capacidade técnica seja através da apresentação de atestados de **execução de obras ou serviços de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação.**

Responsável:

Prefeitura Municipal de Lúna - 27.167.394/0001-23

3.2.3. A40(Q2) - [PMI Concorrência 61/2023] Exigência de requisito de qualificação técnica em relação a parcelas passíveis de subcontratação

3.2.3.1. Critérios

Constituição federal - art. 37

Lei - 8.666/1993, art. 3º, §1º, I

Lei - 8.666/1993, art. 30, §1º, I

3.2.3.2. Objetos

Edital - 61/2023

Valor financeiro do objeto: R\$ 8.059.535,90

Descrição: Concorrência para execução da obra de Construção da Escola e Quadra de Santa Clara do Caparaó

UGs: Prefeitura Municipal de Lúna.

3.2.3.3. Situação encontrada

Período de ocorrência: 19/09/2023 a 29/11/2023.

O Edital de Concorrência 61/2023 estabelece na cláusula 5.4.1, que trata de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, exigência de comprovação de

experiência anterior na execução de itens de serviços⁴⁷ passíveis de subcontratação, tais como fornecimento e cravação de estaca pré-moldada de concreto protendido, execução de piso em argamassa alta resistência tipo granilite, fabricação e montagem de estrutura metálica e engradamento metálico, em aço, para telhado. Por outro lado, o Edital proíbe a subcontratação:

16 - CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

[...]

16.9. É vedado ao Contratado ceder ou subcontratar, parcial ou totalmente o objeto licitado.

Cabe destacar que a jurisprudência⁴⁸ reprovava a exigência de atestados para serviços passíveis de subcontratação.

Desse modo, por exemplo, a inclusão dos serviços de estaqueamento no rol de itens a serem executados exclusivamente pela empresa contratada não se justifica, visto que esse tipo de serviço é de um modo geral subcontratado às empresas especializadas nesse ramo, assim como os demais serviços citados no início.

Assim, para saneamento favorável à competição, a exigência de itens de serviço deve ser substituída por exigência de apresentação de atestados de execução de obras ou serviços com características semelhantes às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto. Além disso, a restrição à subcontratação deve ser objeto de reavaliação pois há lacuna de motivação.

Diante do exposto, verifica-se que foram dispostas no Edital de Concorrência 61/2023 condições para execução contratual com potencial de onerar as possíveis propostas de licitantes e gerar menor eficiência para a contratação, em desacordo com os princípios e ditames da Lei 8.666/1993 e da Constituição Federal.

⁴⁷ As parcelas não são os itens de serviço da planilha orçamentária, como já apontado no achado “exigência de requisitos de qualificação técnica que não correspondem a parcelas de maior relevância técnica e valor significativo”.

⁴⁸ “A exigência, para fins de habilitação, de experiência anterior com relação a serviços que serão subcontratados é restritiva à competitividade da licitação”. Acórdão 2679/2018-TCU-Plenário. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia-de-bolso.htm>>. Acessado em: 11 out. 2023.

3.2.3.4. Causas

3.2.3.4.1. Imperícia

3.2.3.5. Efeitos

3.2.3.5.1. Restrição à competitividade.

3.2.3.6. Evidências

Edital de Concorrência Pública 61/2023 - PMI ([Anexo 05185/2023-4](#))

Edital de Concorrência 61/2023 - Orçamento Escola ([Anexo 05186/2023-9](#))

Edital de Concorrência 61/2023 - Orçamento Quadra ([Anexo 05187/2023-3](#))

3.2.3.7. Esclarecimentos do fiscalizado

A Administração Municipal se manifestou, através do ofício OF/GABINETE Nº 263/2023, [Anexo 06146/2023-6](#), decidindo por acolher os apontamentos e promover as adequações, nos exatos termos propostos pelo Tribunal de Contas e que novo processo será instaurado e nova sessão será designada, assim que promovidas as correções pontuadas.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

3.2.3.8. Conclusão do achado

A principal finalidade do presente acompanhamento é a correção tempestiva de não conformidades e, para isso, a submissão de achados é realizada antes da data da sessão de abertura da licitação, com vistas a oportunizar a adequação do edital pelo órgão licitante antes da sessão de abertura.

No presente caso, o jurisdicionado optou por suspender o certame licitatório e, após análise dos achados por parte de sua equipe técnica, decidiu acolher os apontamentos e promover as adequações, nos exatos termos propostos pelo Tribunal de Contas. Será instaurado novo processo e nova sessão será designada, assim que promovidas as correções pontuadas.

Dessa forma, conclui-se pela manutenção da proposta para saneamento das inconsistências apontadas, isto é, que a PMI se abstenha de exigir comprovação de capacidade técnica referente à execução de serviços passíveis de serem subcontratados e que a restrição à subcontratação seja objeto de reavaliação, pois há lacuna de motivação.

3.2.3.9. Proposta de encaminhamento

3.2.3.9.1. Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar à Prefeitura Municipal de Lúna, na pessoa do Exmo. Prefeito, Senhor Romário Batista Vieira, ou a quem vier substituí-lo, que em licitações futuras se abstenha de exigir comprovação de capacidade técnica referente à execução de serviços passíveis de serem subcontratados.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Lúna - 27.167.394/0001-23

3.2.3.9.2. Recomendação ao órgão/entidade (art. 207, V c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Recomendar à Prefeitura Municipal de Lúna, na pessoa do Exmo. Prefeito, Senhor Romário Batista Vieira, ou a quem vier substituí-lo:

- i) que em licitações futuras apresente a motivação do ato da Administração de vetar ou não a subcontratação de serviços;
- ii) caso, em licitações futuras, seja decidido pela autorização da subcontratação de serviços, que a Administração defina o seu limite.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Lúna - 27.167.394/0001-23

3.2.4. A41(Q2) - [PMI Concorrência 61/2023] Exigência de Certidão de Registro da licitante e do responsável técnico junto ao conselho regional, dentro do prazo de validade

3.2.4.1. Critérios

Acórdão - Tribunal de Contas da União 2326/2019, colegiado Plenário

Acórdão - Tribunal de Contas da União 313/2021, colegiado Plenário

Constituição federal - art. 37

Lei - 8.666/1993, art. 3º, §1º, I

Lei - 8.666/2019, art. 31, I

Resolução - CFC 1.402/2012, art.3º

3.2.4.2. Objetos

Edital - 61/2023

Valor financeiro do objeto: R\$ 8.059.535,90

Descrição: Concorrência para execução da obra de Construção da Escola e Quadra de Santa Clara do Caparaó.

UGs: Prefeitura Municipal de Iúna.

3.2.4.3. Situação encontrada

Período de ocorrência: 19/09/2023 a 29/11/2023.

O Edital de Concorrência 061/2023 estabelece na cláusula 5.1.2, que trata de qualificação econômico-financeira, exigência de Certidão de Regularidade Profissional (CRP), vinculada ao profissional da contabilidade, para habilitação do licitante:

5.1.2. A qualificação econômico-financeira dependerá da apresentação de:

[...]

5.1.2.2.2. O Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado deverão vir acompanhados da “Certidão de Regularidade Profissional”, vinculada ao profissional da contabilidade que assina as peças contábeis, cuja validade deve abranger a data-limite para recebimento das propostas.

A exigência de que o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado deverão ser acompanhados da CRP para a qualificação econômico-financeira, afronta a Lei 8.666/1993, uma vez que o art. 31, inciso I prevê somente:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

De acordo com o art. 3º da Resolução CFC 1.402/2012, a CRP é liberada para emissão somente quando o requerente e a organização contábil da qual o profissional for sócio, proprietário e/ou responsável técnico com vínculo empregatício não possuírem débito de qualquer natureza perante o Conselho Regional de Contabilidade autorizador da emissão.

Conforme estabelecido no Acórdão 313/2021-TCU - Plenário, é irregular a exigência do CRP como critério de habilitação, pois o que importa é que a demonstração contábil tenha sido elaborada de acordo com as normas de regência, o que cabe a um profissional qualificado e com registro ativo, como já observado no Acórdão 2326/2019-TCU- Plenário.

ACÓRDÃO Nº 313/2021, TCU - PLENÁRIO

122. Este Tribunal já deliberou ser irregular exigir a CRP como critério de habilitação. O que importa para a Administração Pública é que a demonstração contábil seja elaborada de acordo com as normas de regência, o que cabe a um profissional qualificado e com registro ativo. É o que se depreende do Acórdão 2326/2019-TCU- Plenário.

ACÓRDÃO 2326/2019-TCU- PLENÁRIO

9.6.6. a exigência de apresentação de Declaração de Habilitação Profissional (DHP) para fins de qualificação econômico-financeira, identificada no subitem 8.5.1 do edital, afronta o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, bem como a jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 2.993/2009, 1.052/2011, 1.924/2011, 2.344/2011, 643/2012, 971/2012 e 1.146/2015, todos do Plenário.

Tal exigência, além de impertinente, tem o potencial de restringir o caráter competitivo da licitação.

Dessa forma, entende-se que o edital deve ser retificado, excluindo-se a exigência de Certidão de Regularidade Profissional, vinculada ao profissional da contabilidade, como critério de habilitação.

3.2.4.4. Causas

3.2.4.4.1. Imperícia

3.2.4.5. Efeitos

3.2.4.5.1. Restrição à competitividade.

3.2.4.6. Evidências

Edital de Concorrência Pública 61/2023 - PMI ([Anexo 05185/2023-4](#))

3.2.4.7. Esclarecimentos do fiscalizado

A Administração Municipal se manifestou, através do ofício OF/GABINETE Nº 263/2023, [Anexo 06146/2023-6](#), decidindo por acolher os apontamentos e promover as adequações, nos exatos termos propostos pelo Tribunal de Contas e que novo processo será instaurado e nova sessão será designada, assim que promovidas as correções pontuadas.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

3.2.4.8. Conclusão do achado

A principal finalidade do presente acompanhamento é a correção tempestiva de não conformidades e, para isso, a submissão de achados é realizada antes da data da sessão de abertura da licitação, com vistas a oportunizar a adequação do edital pelo órgão licitante antes da sessão de abertura.

No presente caso, o jurisdicionado optou por suspender o certame licitatório e, após análise dos achados por parte de sua equipe técnica, decidiu acolher os apontamentos e promover as adequações, nos exatos termos propostos pelo Tribunal

de Contas. Será instaurado novo processo e nova sessão será designada, assim que promovidas as correções pontuadas.

Dessa forma, conclui-se pela manutenção da proposta para saneamento das inconsistências apontadas, isto é, que a PMI se abstenha de exigir Certidão de Regularidade Profissional, vinculada ao profissional da contabilidade, como critério de habilitação.

3.2.4.9. Proposta de encaminhamento

3.2.4.9.1. Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar à Prefeitura Municipal de Iúna, na pessoa do Exmo. Prefeito, Senhor Romário Batista Vieira, ou a quem vier substituí-lo que em licitações futuras se abstenha de exigir Certidão de Regularidade Profissional, vinculada ao profissional da contabilidade, como critério de habilitação.

Responsável: Prefeitura Municipal de Iúna - 27.167.394/0001-23

3.2.5. A42(Q2) - [PMI Concorrência 61/2023] Exigência de comprovação de inscrição somente no CREA

3.2.5.1. Critérios

Acórdão - Tribunal de Contas da União 655/2016, colegiado Plenário

Constituição federal - art. 37, XXI

Lei - 12.378/2010, art. 34, V

Lei - 5.194/1966, art. 59

Lei - 8.666/1993, art. 30, I

Lei - 8.666/1993, art. 3º, §1º, I

Resolução - CAU/BR 21/2012

3.2.5.2. Objetos

Edital - 61/2023

Valor financeiro do objeto: R\$ 8.059.535,90

Descrição: Concorrência para execução da obra de Construção da Escola e Quadra de Santa Clara do Caparaó

UGs: Prefeitura Municipal de Lúna.

3.2.5.3. Situação encontrada

Período de ocorrência: 19/09/2023 a 29/11/2023.

O Edital de Concorrência 061/2023 estabelece no subitem 5.1.4.2.1, a apresentação de “Registro ou Inscrição do licitante no Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia – CREA” para fins de habilitação técnico-operacional dos licitantes.

No âmbito da Lei 8.666, conforme artigo 30, inciso I, para comprovar a capacidade técnico-operacional, é necessário que o licitante apresente registro ou inscrição na entidade profissional competente.

No caso de obras e serviços de engenharia, as entidades profissionais competentes são o Conselho Regional de Engenharia, Agronomia-**CREA** e o Conselho de Arquitetura e Urbanismo-**CAU**, responsáveis pelo registro/inscrição das empresas e profissionais ligados ao exercício engenharia e arquitetura, respectivamente.

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

LEI Nº 12.378, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010.

Art. 34. Compete aos CAUs:

[...]

V - realizar as inscrições e expedir as carteiras de identificação de profissionais e pessoas jurídicas habilitadas, na forma desta Lei, para exercerem atividades de arquitetura e urbanismo, mantendo o cadastro atualizado;

Com o advento da Lei 12.378/2010, a qual atribuiu ao CAU a competência para especificar as áreas de atuação dos profissionais, foi legalmente instituído aos arquitetos e urbanistas as atividades de “execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico”, dentre outras atividades.

Assim, conclui-se que, no presente caso, o subitem 5.1.4.2.1 do edital da Concorrência 061/2023 restringiu indevidamente a possibilidade de apresentação de registro ou inscrição também no CAU, uma vez que tanto engenheiros como arquitetos e urbanistas têm habilitação legal para o exercício de atividades pertinentes à licitação em comento, sendo profissionais capacitados, segundo os normativos vigentes, a acompanhar, fiscalizar, conduzir e executar obras ou serviços de engenharia, conforme disposto no Acórdão 655/2016 TCU - Plenário⁴⁹.

Dessa forma, entende-se que o edital deve ser retificado, possibilitando que seja apresentado o “Registro ou Inscrição do responsável técnico indicado no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia– CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, da região da sede da empresa”, para fins de habilitação técnico-operacional dos licitantes.

3.2.5.4. Causas

3.2.5.4.1. Imperícia

3.2.5.5. Efeitos

3.2.5.5.1. Restrição à competitividade

3.2.5.6. Evidências

Edital de Concorrência Pública 61/2023 - PMI ([Anexo 05185/2023-4](#))

⁴⁹ **ACÓRDÃO 655/2016 TCU - PLENÁRIO**

9.4.1. a exigência de comprovação de inscrição exclusivamente no Crea para execução de serviços de terraplenagem, drenagem e pavimentação, não aceitando inscrição no CAU, contraria a Lei 12.378/2010 e a Resolução 21 do CAU/BR;

3.2.5.7. Esclarecimentos do fiscalizado

A Administração Municipal se manifestou, através do ofício OF/GABINETE Nº 263/2023, [Anexo 06146/2023-6](#), decidindo por acolher os apontamentos e promover as adequações, nos exatos termos propostos pelo Tribunal de Contas e que novo processo será instaurado e nova sessão será designada, assim que promovidas as correções pontuadas.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

3.2.5.8. Conclusão do achado

A principal finalidade do presente acompanhamento é a correção tempestiva de não conformidades e, para isso, a submissão de achados é realizada antes da data da sessão de abertura da licitação, com vistas a oportunizar a adequação do edital pelo órgão licitante antes da sessão de abertura.

No presente caso, o jurisdicionado optou por suspender o certame licitatório e, após análise dos achados por parte de sua equipe técnica, decidiu acolher os apontamentos e promover as adequações, nos exatos termos propostos pelo Tribunal de Contas. Será instaurado novo processo e nova sessão será designada, assim que promovidas as correções pontuadas.

Dessa forma, conclui-se pela manutenção da proposta para saneamento das inconsistências apontadas, isto é, que a PMI se abstenha de exigir, para fins de habilitação técnico-operacional dos licitantes, apenas a indicação de profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia– CREA, possibilitando que também sejam indicados profissionais inscritos no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

3.2.5.9. Proposta de encaminhamento

3.2.5.9.1. Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar à Prefeitura Municipal de Iúna, na pessoa do Exmo. Prefeito, Senhor Romário Batista Vieira, ou a quem vier substituí-lo, que nessa em licitações futuras se abstenha de exigir, para fins de habilitação técnico-operacional dos licitantes, apenas a indicação de profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia– CREA, possibilitando que também sejam indicados profissionais inscritos no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Iúna - 27.167.394/0001-23

3.2.5.9.2. Recomendação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Recomendar à Prefeitura Municipal de Iúna, na pessoa do Exmo. Prefeito, Senhor Romário Batista Vieira, ou a quem vier substituí-lo, que nas futuras licitações sejam consideradas como entidades profissionais responsáveis pelo registro/inscrição das empresas e profissionais ligados ao exercício da engenharia e arquitetura o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-**CREA** e o Conselho de Arquitetura e Urbanismo-**CAU**, respectivamente.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Iúna - 27.167.394/0001-23

3.2.6. A43(Q2) - [PMI Concorrência 61/2023] Exigência de Certidão de Acervo Técnico certificado pelo CREA para qualificação técnico-operacional do licitante

3.2.6.1. Critérios

Acórdão - 128/2012, colegiado Segunda Câmara

Constituição federal - art. 37, XXI

Lei - 8.666/1993, art. 30, §1º

Lei - 8.666/1993, art. 3º, §1º, I

Resolução - CONFEA 1.025/2009

3.2.6.2. Objetos

Edital - 61/2023

Valor financeiro do objeto: R\$ 8.059.535,90

Descrição: Concorrência para execução da obra de Construção da Escola e Quadra de Santa Clara do Caparaó

UGs: Prefeitura Municipal de Lúna.

3.2.6.3. Situação encontrada

Período de ocorrência: 19/09/2023 a 29/11/2023.

O Edital de Concorrência 061/2023 estabelece no subitem 5.1.4.2.3, que trata de qualificação técnico-operacional, exigência de Certidão de Acervo Técnico certificado pelo CREA, para habilitação do licitante:

5.1.4.2. Qualificação técnico-operacional:

[...]

5.1.4.2.3. Comprovação de que a licitante executou/prestou, sem restrição, serviço/obra de características semelhantes aos indicados neste processo, considerando-se os quantitativos mínimos a seguir definidos. A comprovação será feita por meio de apresentação de:

5.1.4.2.3.1. Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, ou;

5.1.4.2.3.2. Certidão de Acervo Técnico certificado pelo CREA, devidamente assinado e carimbado pela entidade pública ou privada declarante.

No âmbito da Lei 8.666, conforme artigo 30, §1º para comprovar a capacidade técnico-operacional, é necessário que o licitante apresente um atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

No caso de obras e serviços de engenharia, as entidades profissionais competentes⁵⁰ são o Conselho Regional de Engenharia, Agronomia-**CREA** e o Conselho de Arquitetura e Urbanismo-**CAU** que registram as Certidões de Acervo Técnico (CAT),

⁵⁰ Conforme citado no achado anterior, deverá ser possibilitada a apresentação de registros nos dois Conselhos, CREA e CAU

constituídas por atividades realizadas pelos profissionais inscritos, comprovadas por meio de atestados fornecidos pelas pessoas jurídicas contratantes. No entanto, essas Certidões fazem prova da capacidade técnica do profissional, não da empresa.

Sendo assim, a exigência de averbação de Certidão de Acervo Técnico da licitante, e não do profissional vinculado ao Crea/CAU é inviável e ilegal e contraria os Acórdão 128/2012-TCU-Segunda Câmara⁵¹.

Portanto, essa exigência mostra-se desarrazoada e ilegal, prejudicando a competitividade do certame pois, a habilitação técnico-operacional, poderá ser feita por meio dos atestados técnicos emitidos em nome da pessoa jurídica de direito público ou privado, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente (CREA ou CAU) em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes.

3.2.6.4. Causas

3.2.6.4.1. Imperícia

3.2.6.5. Efeitos

3.2.6.5.1. Restrição à competitividade

3.2.6.6. Evidências

⁵¹ Acórdão 128/2012-TCU-Segunda Câmara

[...]

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.

Edital de Concorrência Pública 61/2023 - PMI ([Anexo 05185/2023-4](#))

3.2.6.7. Esclarecimentos do fiscalizado

A Administração Municipal se manifestou, através do ofício OF/GABINETE Nº 263/2023, [Anexo 06146/2023-6](#), decidindo por acolher os apontamentos e promover as adequações, nos exatos termos propostos pelo Tribunal de Contas e que novo processo será instaurado e nova sessão será designada, assim que promovidas as correções pontuadas.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

3.2.6.8. Conclusão do achado

A principal finalidade do presente acompanhamento é a correção tempestiva de não conformidades e, para isso, a submissão de achados é realizada antes da data da sessão de abertura da licitação, com vistas a oportunizar a adequação do edital pelo órgão licitante antes da sessão de abertura.

No presente caso, o jurisdicionado optou por suspender o certame licitatório e, após análise dos achados por parte de sua equipe técnica, decidiu acolher os apontamentos e promover as adequações, nos exatos termos propostos pelo Tribunal de Contas. Será instaurado novo processo e nova sessão será designada, assim que promovidas as correções pontuadas.

Exigência de Certidão de Acervo Técnico certificado pelo CREA para qualificação técnico-operacional do licitante

Dessa forma, conclui-se pela manutenção da proposta para saneamento das inconsistências apontadas, isto é, que a PMI se abstenha de exigir Certidão de Acervo Técnico certificado pelo CREA para qualificação técnico-operacional em nome do licitante.

3.2.6.9. Proposta de encaminhamento

3.2.6.9.1. Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar à Prefeitura Municipal de Iúna, na pessoa do Exmo. Prefeito, Senhor Romário Batista Vieira, ou a quem vier substituí-lo, que em licitações futuras se abstenha de exigir, Certidão de Acervo Técnico certificado pelo CREA para qualificação técnico-operacional em nome do licitante.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Iúna - 27.167.394/00012-3

3.2.6.10. Recomendação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Recomendar à Prefeitura Municipal de Iúna, na pessoa do Exmo. Prefeito, Senhor Romário Batista Vieira, ou a quem vier substituí-lo, que em futuras licitações, como forma de comprovação de habilitação técnico-operacional, possa ser apresentado atestado técnico emitido em nome da pessoa jurídica de direito público ou privado, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente (CREA ou CAU) em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Iúna - 27.167.394/00012-3

3.2.7. A44(Q2) - [PMI Concorrência 61/2023] Exigência de habilitação para cujo atendimento os licitantes têm que incorrer em custos não necessários anteriormente à celebração do contrato**3.2.7.1. Critérios**

Acórdão - Tribunal de Contas da União 683/2022, colegiado Plenário

Constituição federal - art. 37, XXI

Lei - 8.666/1993, art. 30, §1º, I

Lei - 8.666/1993, art. 3º

Lei - 8.666/1993, art. 3º, §1º, I

Súmula - Tribunal de Contas da União 272/2012

3.2.7.2. Objetos

Edital - 61/2023

Valor financeiro do objeto: R\$ 8.059.535,90

Descrição: Concorrência para execução da obra de Construção da Escola e Quadra de Santa Clara do Caparaó

UGs: Prefeitura Municipal de Lúna.

3.2.7.3. Situação encontrada

Período de ocorrência: 19/09/2023 a 29/11/2023.

Para a qualificação técnico-profissional, o Edital de Concorrência Pública nº 061/2023 estabelece no subitem 5.1.4.3.3.1.5. a comprovação de vínculo do responsável técnico, nos seguintes termos:

5.1.4.3.3.1.5. Profissional Devidamente Contratado para Exercer Função Típica do Objeto do Contrato: cópia do instrumento particular de contrato devidamente assinado com reconhecimento das assinaturas em cartório.

Contudo, a jurisprudência é de que o fornecimento de declaração de contratação futura do responsável técnico detentor do atestado apresentado, acompanhada da anuência deste é alternativa suficiente para atender o art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 sem acarretar a geração antecipada de despesa para a licitante. É o que consta do Acórdão 683/2022 - Plenário do TCU, que traz outros acórdãos sobre a exigência de comprovação de que o profissional pertence ao quadro permanente da licitante.

27. O TCU tem sólida jurisprudência de que o fornecimento de declaração de contratação futura do responsável técnico detentor do atestado apresentado, acompanhada da anuência deste é alternativa suficiente para atender o art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 sem acarretar a geração antecipada de despesa para a licitante (Acórdão 1904/2021-TCU-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 1.502/2021, rel. Min. Augusto Sherman; Acórdão 168/2021, rel. Min. Weder de Oliveira; Acórdão 3.291/2014-, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; Acórdão 2.731/2019, rel. Min. Aroldo Cedraz; Acórdão 2.552/2017, rel. Min. Augusto Sherman e Acórdão 872/2016, rel. Min. Marcos Bemquerer, todos do Plenário do TCU) .

A Súmula 272 do TCU veda a inclusão de exigências de habilitação para as quais os licitantes precisem incorrer em custos antes da celebração do contrato.

SÚMULA TCU 272/2012

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Ressalta-se que a não previsão, em edital, de fornecimento de declaração de contratação futura do responsável técnico como alternativa para comprovação de vínculo, além de impor custos aos licitantes antes da celebração do contrato tem o potencial de restringir o caráter competitivo da licitação. Portanto, o edital deverá prever também essa forma de comprovação.

3.2.7.4. Causas

3.2.7.4.1. Imperícia

3.2.7.5. Efeitos

3.2.7.5.1. Imposição de custos aos licitantes antes da celebração do contrato

3.2.7.5.2. Restrição à competitividade

3.2.7.6. Evidências

Edital de Concorrência Pública 61/2023 - PMI ([Anexo 05185/2023-4](#))

3.2.7.7. Esclarecimentos do fiscalizado

A Administração Municipal se manifestou, através do ofício OF/GABINETE Nº 263/2023, [Anexo 06146/2023-6](#), decidindo por acolher os apontamentos e promover as adequações, nos exatos termos propostos pelo Tribunal de Contas e que novo processo será instaurado e nova sessão será designada, assim que promovidas as correções pontuadas.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

3.2.7.8. Conclusão do achado

A principal finalidade do presente acompanhamento é a correção tempestiva de não conformidades e, para isso, a submissão de achados é realizada antes da data da sessão de abertura da licitação, com vistas a oportunizar a adequação do edital pelo órgão licitante antes da sessão de abertura.

No presente caso, o jurisdicionado optou por suspender o certame licitatório e, após análise dos achados por parte de sua equipe técnica, decidiu acolher os apontamentos e promover as adequações, nos exatos termos propostos pelo Tribunal de Contas. Será instaurado novo processo e nova sessão será designada, assim que promovidas as correções pontuadas.

Portanto, conclui-se por manter o entendimento de que a PMI deve abster-se de licitar obras ou serviços de engenharia com exigência de comprovação de vínculo dos responsáveis técnicos indicados sem a opção de comprovação através de declaração de contratação futura, com anuência das partes.

3.2.7.9. Proposta de encaminhamento

3.2.7.9.1. Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar à Prefeitura Municipal de Iúna, na pessoa do Exmo. Prefeito, Senhor Romário Batista Vieira, ou a quem vier substituí-lo, que, em futuras contratações, se abstenha de licitar obras ou serviços de engenharia com exigência de comprovação

de vínculo dos responsáveis técnicos indicados sem a opção de comprovação através de **declaração de contratação futura, com anuência das partes.**

Responsável:

Prefeitura Municipal de Iúna - 27.167.394/00012-3

3.2.8. A45(Q6 e Q7) - [PMI Concorrência 61/2023] Ausência de critério de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento

3.2.8.1. Critérios

Constituição federal - art. 37, XXI

Lei - 8.666/1993, art. 40, XIV, c

Lei - 8.666/1993, art. 55, III

3.2.8.2. Objetos

Edital - 61/2023

Valor financeiro do objeto: R\$ 8.059.535,90

Descrição: Concorrência para execução da obra de Construção da Escola e Quadra de Santa Clara do Caparaó

UGs: Prefeitura Municipal de Iúna.

3.2.8.3. Situação encontrada

Período de ocorrência: 19/09/2023 a 29/11/2023.

Não foi estabelecido no Edital de Concorrência 061/2023, tampouco na respectiva minuta do contrato, critério de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, em desconformidade com o que estabelece expressamente a Lei 8.666/1993.

Diante do exposto, verifica-se que foi omitida no Edital de Concorrência 061/2023 condição contratual em desacordo com os princípios e ditames da Lei 8.666/1993 e da Constituição Federal.

3.2.8.4. Causas

3.2.8.4.1. Negligência

3.2.8.5. Efeitos

3.2.8.5.1. Risco de conflito com a contratada em relação ao valor de atualização monetária caso ocorra atraso no pagamento de medições de serviços executados.

3.2.8.6. Evidências

Edital de Concorrência Pública 61/2023 - PMI ([Anexo 05185/2023-4](#))

3.2.8.7. Esclarecimentos do fiscalizado

A Administração Municipal se manifestou, através do ofício OF/GABINETE Nº 263/2023, [Anexo 06146/2023-6](#), decidindo por acolher os apontamentos e promover as adequações, nos exatos termos propostos pelo Tribunal de Contas e que novo processo será instaurado e nova sessão será designada, assim que promovidas as correções pontuadas.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

3.2.8.8. Conclusão do achado

A principal finalidade do presente acompanhamento é a correção tempestiva de não conformidades e, para isso, a submissão de achados é realizada antes da data da sessão de abertura da licitação, com vistas a oportunizar a adequação do edital pelo órgão licitante antes da sessão de abertura.

No presente caso, o jurisdicionado optou por suspender o certame licitatório e, após análise dos achados por parte de sua equipe técnica, decidiu acolher os apontamentos e promover as adequações, nos exatos termos propostos pelo Tribunal de Contas. Será instaurado novo processo e nova sessão será designada, assim que promovidas as correções pontuadas.

Portanto, conclui-se por manter o entendimento de que a PMI deve abster-se de licitar obras ou serviços de engenharia sem estabelecer o critério de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

3.2.8.9. Proposta de encaminhamento

3.2.8.9.1. Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar à Prefeitura Municipal de Iúna, na pessoa do Exmo. Prefeito, Senhor Romário Batista Vieira, ou a quem vier substituí-lo, que, em futuras contratações, se abstenha de licitar obras ou serviços de engenharia sem estabelecer o critério de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Iúna - 27.167.394/00012-3

3.2.9. A46(Q8) - [PMI Concorrência 61/2023] Projeto sem aprovação dos órgãos competentes quanto aos requisitos de acessibilidade

3.2.9.1. Critérios

Constituição federal - art. 37

Lei - 13.146/2015, art. 54

Lei - 13.146/2015, art. 56, §2º

Lei - 8.666/1993, art. 12

Norma técnica - ABNT 9050/2015

3.2.9.2. Objetos

Edital - 61/2023

Valor financeiro do objeto: R\$ 8.059.535,90

Descrição: Concorrência para execução da obra de Construção da Escola e Quadra de Santa Clara do Caparaó

UGs: Prefeitura Municipal de Lúna.

3.2.9.3. Situação encontrada

Período de ocorrência: 19/09/2023 a 29/11/2023.

Aparentemente o projeto arquitetônico não foi aprovado pela administração pública mediante a análise quanto ao cumprimento das disposições das leis e normas técnicas relativas à acessibilidade, conforme exigido no art. 54 c/c art. 56 § 2º da Lei 13.146/2015, Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

A análise e aprovação é determinada conforme critérios legais a seguir.

Lei nº 8.666/93

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

[...]

VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas;

[...]

Lei nº 13.146/2015

Art. 54. São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei e de outras normas relativas à acessibilidade, sempre que houver interação com a matéria nela regulada:

I - a aprovação de projeto arquitetônico e urbanístico ou de comunicação e informação, a fabricação de veículos de transporte coletivo, a prestação do respectivo serviço e a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

[...]

Art. 56. A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis.

[...]

§ 2º Para a aprovação, o licenciamento ou a emissão de certificado de projeto executivo arquitetônico, urbanístico e de instalações e equipamentos temporários ou permanentes e para o licenciamento ou a emissão de certificado de conclusão de obra ou de serviço, deve ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade.

[...]

A via do projeto arquitetônico disponibilizada no site⁵² da Prefeitura não possui carimbo de aprovação.

Diante do exposto, considera-se que há indícios de que o projeto arquitetônico não foi submetido à análise quanto à acessibilidade pela área técnica pertinente do ente fiscalizado e, tampouco, quanto a outros aspectos técnicos.

3.2.9.4. Causas

3.2.9.4.1. Negligência

3.2.9.5. Efeitos

3.2.9.5.1. Ao não aprovar os projetos quanto aos requisitos de acessibilidade os órgãos responsáveis não garantem o seu cumprimento, em potencial prejuízo à população usuária dos serviços.

3.2.9.6. Evidências

CP61 Projeto Arquitetônico Escola ([Anexo 05196/2023-2](#))

CP61 Projeto Arquitetônico Quadra ([Anexo 05197/2023-7](#))

3.2.9.7. Esclarecimentos do fiscalizado

A Administração Municipal se manifestou, através do ofício OF/GABINETE Nº 263/2023, Anexo 06146/2023-6, decidindo por acolher os apontamentos e promover

⁵² <https://iuna.es.gov.br/licitacao/detalhe/cp-61-2023.html>. Acessado em: 16 out. 2023

as adequações, nos exatos termos propostos pelo Tribunal de Contas e que novo processo será instaurado e nova sessão será designada, assim que promovidas as correções pontuadas.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

3.2.9.8. Conclusão do achado

A principal finalidade do presente acompanhamento é a correção tempestiva de não conformidades e, para isso, a submissão de achados é realizada antes da data da sessão de abertura da licitação, com vistas a oportunizar a adequação do edital pelo órgão licitante antes da sessão de abertura.

No presente caso, o jurisdicionado optou por suspender o certame licitatório e, após análise dos achados por parte de sua equipe técnica, decidiu acolher os apontamentos e promover as adequações, nos exatos termos propostos pelo Tribunal de Contas. Será instaurado novo processo e nova sessão será designada, assim que promovidas as correções pontuadas.

Portanto, conclui-se por manter o entendimento de que a PMI deve abster-se de licitar obras ou serviços de engenharia sem que o projeto arquitetônico tenha sido submetido à análise quanto à acessibilidade, assim como a outros aspectos técnicos, pelo setor técnico competente do ente fiscalizado.

3.2.9.9. Proposta de encaminhamento

3.2.9.9.1. Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar à Prefeitura Municipal de Iúna, na pessoa do Exmo. Prefeito, Senhor Romário Batista Vieira, ou a quem vier substituí-lo, que, em futuras contratações, se abstenha de licitar obras ou serviços de engenharia sem que o projeto arquitetônico tenha sido submetido à análise quanto à acessibilidade, assim como a outros aspectos técnicos, pelo setor técnico competente do ente fiscalizado.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Iúna - 27.167.394/00012-3

3.2.10. A47(Q8) - [PMI Concorrência 61/2023] Ausência de elementos técnicos de projeto

3.2.10.1. Critérios

Acórdão - Tribunal de Contas da União 632/2012, colegiado Plenário

Constituição federal - art. 37

Lei - 8.666/1993, art. 6, IX

Lei - 8.666/1993, art. 7º, I

Normativo interno - TCEES 2/2020, Nota Técnica Segex, referência Manual de Auditoria de Obras Públicas e Serviços de Engenharia do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (Ibraop)

3.2.10.2. Objetos

Edital - 61/2023

Valor financeiro do objeto: R\$ 8.059.535,90

Descrição: Concorrência para execução da obra de Construção da Escola e Quadra de Santa Clara do Caparaó

UGs: Prefeitura Municipal de Iúna.

3.2.10.3. Situação encontrada

Período de ocorrência: 19/09/2023 a 29/11/2023.

Da análise dos documentos do Edital de Concorrência 061/2023, no site da Prefeitura Municipal de Iúna⁵³, observa-se ausência de elementos técnicos do projeto básico.

⁵³ <https://iuna.es.gov.br/licitacao/detalhe/cp-61-2023.html>. Acessado em: 16 out. 2023

Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993.

A obrigatoriedade de projeto básico tem previsão na lei de licitações, conforme redação prevista no art. 7º, I da Lei nº 8666/93.

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

Devem constar do projeto básico todos os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a edificação a ser realizada. A licitação de obra com projeto básico precário expõe a Administração a riscos de não implementação do projeto ou de implementação a custos e prazos superiores àqueles que decorreriam de um projeto adequadamente gerenciado.

Em face da publicação da orientação técnica produzida pelo Ibraop (OT IBR 01/2006), que uniformiza o conceito de projeto básico da Lei 8.666/1993, elaborado a partir do entendimento dominante de engenheiros e arquitetos de Tribunais de Contas do Brasil, foi determinado, através do Acórdão 632/2012 TCU-Plenário⁵⁴, que as fiscalizações, pelo TCU, das licitações das obras públicas, passem a avaliar a compatibilidade do projeto básico com a OT IBR 01/2006

Utilizando essa orientação, foi constatado a ausência dos seguintes elementos técnicos do projeto:

- Locação dos furos de sondagem
- Projeto de Instalações telefônicas
- Projeto de Instalações Especiais (lógicas, CFTV, alarme, detecção de fumaça)

⁵⁴ **Acórdão 632/2012 TCU-Plenário:** 9.1. determinar à Segecex que dê conhecimento às unidades jurisdicionadas ao Tribunal que as orientações constantes da OT IBR 01/2006, editada pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (Ibraop), passarão a ser observadas por esta Corte, quando da fiscalização de obras públicas;

- Projeto de instalação de ar-condicionado

Foi verificado também a inexistência de ART/RRT de autoria do respectivo elemento de projeto.

- Levantamento topográfico
- Sondagem
- Projeto de terraplanagem
- Projeto de instalações elétricas
- Projeto sistema fotovoltaico

Para a contratação em tela, vislumbra-se que a deficiência de projeto básico tem potencial de gerar aditivos na fase de execução da obra, em razão da omissão de serviço ou subestimativa de quantitativos no orçamento elaborado pela Administração.

Ademais, pode provocar falhas construtivas, retardamento do ritmo de execução e paralisação da obra.

3.2.10.4. Causas

3.2.10.4.1. Imperícia

3.2.10.4.2. Negligência

3.2.10.5. Efeitos

3.2.10.5.1. Atraso na entrega da obra.

3.2.10.5.2. Eventuais aditivos para contemplar serviços que não foram previstos no orçamento e/ou promover acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto.

3.2.10.6. Evidências

Edital de Concorrência Pública 61/2023 - PMI ([Anexo 05185/2023-4](#))

3.2.10.7. Esclarecimentos do fiscalizado

A Administração Municipal se manifestou, através do ofício OF/GABINETE Nº 263/2023, [Anexo 06146/2023-6](#), decidindo por acolher os apontamentos e promover as adequações, nos exatos termos propostos pelo Tribunal de Contas e que novo processo será instaurado e nova sessão será designada, assim que promovidas as correções pontuadas.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

3.2.10.8. Conclusão do achado

A principal finalidade do presente acompanhamento é a correção tempestiva de não conformidades e, para isso, a submissão de achados é realizada antes da data da sessão de abertura da licitação, com vistas a oportunizar a adequação do edital pelo órgão licitante antes da sessão de abertura.

No presente caso, o jurisdicionado optou por suspender o certame licitatório e, após análise dos achados por parte de sua equipe técnica, decidiu acolher os apontamentos e promover as adequações, nos exatos termos propostos pelo Tribunal de Contas. Será instaurado novo processo e nova sessão será designada, assim que promovidas as correções pontuadas.

Portanto, conclui-se por manter o entendimento de que a PMI deve abster-se de licitar obras ou serviços de engenharia com projeto básico deficiente. Nesse caso, foi constatada a ausência dos seguintes elementos técnicos:

- Locação dos furos de sondagem;
- Projeto de Instalações telefônicas;
- Projeto de Instalações Especiais (lógicas, CFTV, alarme, detecção de fumaça);
- Projeto de instalação de ar-condicionado;

- ART/RRT: Levantamento topográfico; Sondagem; Projeto de terraplanagem; Projeto de instalações elétricas; Projeto sistema fotovoltaico.

3.2.10.9. Proposta de encaminhamento

3.2.10.9.1. Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar à Prefeitura Municipal de Iúna, na pessoa do Exmo. Prefeito, Senhor Romário Batista Vieira, ou a quem vier substituí-lo que em futuras licitação se abstenha de licitar sem projeto básico completo.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Iúna - 27.167.394/00012-3

3.3. Concorrência 3/2023 da Prefeitura Municipal de Domingos Martins (PMDM)

Os achados foram apresentados à entidade fiscalizada, por meio do Ofício de Submissão 05292/2023-7⁵⁵, em 08/11/2023, para a obtenção da opinião em relação ao que foi apontado pela equipe de fiscalização.

O Exmo. Prefeito, Senhor Wanzete Kruger e a Controladora Geral do Município, Senhora Márcia D'Assunção, enviaram o Ofício nº 517/2023/PMDM/SECGAB, Protocolo TC [21297/2023-4](#), constante da "Peça 62 - [075 - Resposta de Comunicação 02977/2023-6](#)", em 13/11/2023, que o processo licitatório referente a Concorrência Pública 3/2023 foi suspenso na data de 13/11/2023 e que a equipe técnica da Prefeitura está promovendo a apuração dos achados apontados pela Equipe do Tribunal de Contas, para que sejam realizadas as correções necessárias.

⁵⁵ Constante do [Apêndice 00234/2023-5](#)

Em consulta ao site da PMDM em 28/11/2023⁵⁶, verificou-se que não foram disponibilizados novos documentos referentes ao Edital, nem mesmo o aviso de suspensão.

Os achados apontados pela equipe de fiscalização são descritos a seguir.

3.3.1. A48(Q2) - [PMDM Concorrência 3/2023] Inobservância das exigências de publicidade do edital

3.3.1.1. Critérios

Constituição federal - art. 37

Lei - 8.666/1993, art. 21

3.3.1.2. Objetos

Edital - 3/2023

Valor financeiro do objeto: R\$ 8.085.761,38

Descrição: Concorrência para execução da “Obra de construção do CMEI Municipal (fusão do CMEI Germano Gerhardt e CMEI César Vello Puppín)”.

UGs: Prefeitura Municipal de Domingos Martins.

3.3.1.3. Situação encontrada

Período de ocorrência: 14/09/2023 a 28/11/2023.

Não foi disponibilizado para a equipe de fiscalização, cópia de publicações do Edital de Concorrência 003/2023 da Prefeitura Municipal de Domingos Martins (PMDM) para “Obra de construção do CMEI Municipal (fusão do CMEI Germano Gerhardt e CMEI César Vello Puppín)”.

⁵⁶ Disponível em: <https://www.domingosmartins.es.gov.br/detalhe-da-licitacao/info/con-3-2023/20334>. Acesso em: 28 nov. 2023.

Ao consultar o Diário Oficial do Estado (DIO-ES⁵⁷), foi localizada a publicação do extrato do Edital de Concorrência 003/2023 da PMDM no dia 12/09/2023.

Porém, em consulta aos sites de “Publicidade Legal” dos jornais “A Tribuna⁵⁸” e “A Gazeta⁵⁹”, que possuem circulação estadual, não foi identificada publicação sobre o Edital em tela.

A Lei 8.666/1993, em seu artigo 21, inciso III, estabelece a necessidade de publicação também em jornal diário de grande circulação no Estado.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

[...]

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

Diante do exposto, verifica-se que a baixa publicidade dada ao Edital de Concorrência 003/2023 pode diminuir o caráter competitivo da licitação e prejudicar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, em desacordo com os princípios e ditames da Lei 8.666/1993 e da Constituição Federal.

3.3.1.4. Causas

3.3.1.4.1. Negligência

⁵⁷ Disponível em:

<https://ioes.dio.es.gov.br/buscanova/#/p=1&q=Concorr%C3%A4ncia%20003/2023&di=20230912&df=20230912>. Acessado em: 24 out. 2023.

⁵⁸ Disponível em:

<https://tribunaonline.com.br/parts/publicidade?location=EspiritoSanto&home=esp%C3%ADrito+santo>. Acessado em: 24 out. 2023.

⁵⁹ Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/publicidade-legal>. Acessado em: 24 out. 2023.

3.3.1.5. Efeitos

3.3.1.5.1. Restrição à competitividade

3.3.1.6. Evidências

Edital de Concorrência 3/2023 - Prefeitura Municipal de Domingos Martins ([Anexo 05585/2023-5](#))

3.3.1.7. Esclarecimentos do fiscalizado

A Administração Municipal se manifestou, através do ofício nº 517/2023/PMDM/SECGAB, Protocolo TC [21297/2023-4](#), comunicando que o processo licitatório referente a Concorrência Pública 3/2023 foi suspenso na data de 13/11/2023 e que a equipe técnica da Prefeitura está promovendo a apuração dos achados apontados pela Equipe do Tribunal de Contas, para que sejam realizadas as correções necessárias.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

3.3.1.8. Conclusão do achado

A principal finalidade do presente acompanhamento é a correção tempestiva de não conformidades e, para isso, a submissão de achados é realizada antes da data da sessão de abertura da licitação, com vistas a oportunizar a adequação do edital pelo órgão licitante antes da sessão de abertura.

No presente caso, o jurisdicionado optou por suspender o certame licitatório para que a equipe técnica da Prefeitura promova a apuração dos achados apontados pela Equipe do Tribunal de Contas, para que sejam realizadas as correções necessárias.

Dessa forma, conclui-se pela manutenção da proposta para saneamento da inconsistência apontada, isto é, que a PMDM promova a publicação do aviso de licitação na forma e nos meios estabelecidos no art. 21 da Lei 8.666/93, com vistas a

aumentar o caráter competitivo da licitação e promover a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

3.3.1.9. Proposta de encaminhamento

3.3.1.9.1. Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar à Prefeitura Municipal de Domingos Martins, na pessoa do Exmo. Prefeito, Senhor Wanzete Kruger, ou a quem vier substituí-lo, que, nessa e em licitações futuras, promova a publicação do aviso de licitação na forma e nos meios estabelecidos no art. 21 da Lei 8.666/93.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Domingos Martins - 27.150.556/0001-10

3.3.2. A49(Q2) - [PMDM Concorrência 3/2023] Exigência de que os profissionais vinculados aos atestados para a comprovação de aptidão técnico-operacional façam parte do quadro permanente da empresa, na data prevista para a entrega dos envelopes

3.3.2.1. Critérios

Acórdão - Tribunal de Contas da União 2326/2019, colegiado Plenário

Acórdão - Tribunal de Contas da União 478/2015, colegiado Plenário

Constituição federal - art. 37

Lei - 8.666/1993, art. 30, §1º

Lei - 8.666/1993, art. 3º, §1º, I

3.3.2.2. Objetos

Edital - 3/2023

Valor financeiro do objeto: R\$ 8.085.761,38

Descrição: Concorrência para execução da “Obra de construção do CMEI Municipal (fusão do CMEI Germano Gerhardt e CMEI César Vello Puppín)”.

UGs: Prefeitura Municipal de Domingos Martins.

3.3.2.3. Situação encontrada

Período de ocorrência: 14/09/2023 a 28/11/2023.

Para a qualificação técnica das licitantes, o Edital de Concorrência Pública nº 003/2023 da PMDM estabelece, no subitem 8.8.4, as seguintes exigências:

8.8.4 DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA/QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) - Certidão de registro de pessoa jurídica em nome da proponente, dentro do prazo de validade, expedida pelo conselho de classe da região a que está vinculada a sua sede, comprovando a sua habilitação para atuar na área do objeto desta contratação.

a.1) - Na hipótese de a vencedora ter seu registro no conselho de classe de outro estado, deverá apresentar, no ato da assinatura do CONTRATO, o "VISTO" do seu Registro no Conselho de Classe do ES.

b) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características e as quantidades do objeto licitado por meio da apresentação de:

b.1) Prova de que a empresa licitante possui em seu quadro permanente (não temporário), na data prevista para entrega dos envelopes, profissional(is) detentor(es) de 01(um) ou mais ATESTADO(s), de responsabilidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente, na região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, expedida(s) por esse conselho, que comprove(m) ter o profissional responsável executado obra de características semelhantes e compatíveis com o objeto desta licitação, no índice de maior relevância conforme segue: (Grifei e negritei)

b.1) Estacas de concreto moldadas in loco: Estacas tipo broca, Estacas tipo Franki, Estacas tipo Strauss, Estacas Hélice Contínua ou Estacas tipo Raiz.

No âmbito da Lei 8.666/93, artigo 30, §1º, para comprovar a capacidade técnico-operacional é necessário que o licitante apresente um atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

No caso de obras e serviços de engenharia, o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado é prerrogativa do profissional – não da empresa, conforme modo de atuação das entidades profissionais

competentes, CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia) e CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil).

Quanto a isso, a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 2.326/2019-Plenário, entende que para a contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados técnico-operacionais devem ser emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente (CREA/CAU) em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados.

Acórdão 2.326/2019 - TCU-Plenário

“...para fins de habilitação técnica-operacional das licitantes em certames visando a contratação de obras públicas e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes.”

Todavia, tais atestados referem-se à capacidade técnico-operacional, razão pela qual é indiferente se o profissional responsável técnico à época de que trata o atestado não trabalha mais para a empresa. *“A capacidade técnico-operacional da empresa não é afastada em razão de mudanças no seu quadro de responsáveis técnicos”*. Acórdão 478/2015 - TCU-Plenário.

As exigências de qualificação operacional não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

Dessa forma, a exigência de que os profissionais, vinculados aos atestados técnicos-operacionais emitidos em nome da licitante, façam parte do quadro permanente da empresa, na data prevista para a entrega dos envelopes, restringe o caráter

competitivo do certame licitatório, podendo afastar, inclusive, potenciais interessados em participar do certame.

Sendo assim, entende-se que, para fins de habilitação técnico-operacional, não deverá constar do edital a exigência de que o profissional vinculado ao atestado da empresa licitante ainda faça parte do seu quadro de responsáveis técnicos **na data prevista para a entrega dos envelopes**.

Também há necessidade de distinguir, nos itens do edital, as exigências que se referem a habilitação técnico-operacional e as que se referem a habilitação técnico-profissional, de forma clara e distinta para melhor compreensão desses requisitos.

3.3.2.4. Causas

3.3.2.4.1. Imperícia

3.3.2.5. Efeitos

3.3.2.5.1. Restrição à competitividade

3.3.2.6. Evidências

Edital de Concorrência 3/2023 - Prefeitura Municipal de Domingos Martins ([Anexo 05585/2023-5](#))

3.3.2.7. Esclarecimentos do fiscalizado

A Administração Municipal se manifestou, através do ofício nº 517/2023/PMDM/SECGAB, Protocolo TC [21297/2023-4](#), comunicando que o processo licitatório referente a Concorrência Pública 3/2023 foi suspenso na data de 13/11/2023 e que a equipe técnica da Prefeitura está promovendo a apuração dos achados apontados pela Equipe do Tribunal de Contas, para que sejam realizadas as correções necessárias.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

3.3.2.8. Conclusão do achado

A principal finalidade do presente acompanhamento é a correção tempestiva de não conformidades e, para isso, a submissão de achados é realizada antes da data da sessão de abertura da licitação, com vistas a oportunizar a adequação do edital pelo órgão licitante antes da sessão de abertura.

No presente caso, o jurisdicionado optou por suspender o certame licitatório para que a equipe técnica da Prefeitura promova a apuração dos achados apontados pela Equipe do Tribunal de Contas, para que sejam realizadas as correções necessárias.

Dessa forma, conclui-se pela manutenção da proposta para saneamento da inconsistência apontada, isto é, que para fins de habilitação técnico-operacional a PMDM se abstenha de exigir que o profissional vinculado ao atestado da empresa licitante ainda faça parte do seu quadro de responsáveis técnicos **na data prevista para a entrega dos envelopes.**

Também há necessidade de distinguir, nos itens do edital, as exigências que se referem a habilitação técnico-operacional e as que se referem a habilitação técnico-profissional, de forma clara e distinta para melhor compreensão desses requisitos.

3.3.2.9. Proposta de encaminhamento

3.3.2.9.1. Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar à Prefeitura Municipal de Domingos Martins, na pessoa do Exmo. Prefeito, Senhor Wanzete Kruger, ou a quem vier substituí-lo, que nessa e em licitações futuras, para fins de habilitação técnico-operacional, a PMDM se abstenha de exigir que o profissional vinculado ao atestado da empresa licitante ainda faça parte do seu quadro de responsáveis técnicos **na data prevista para a entrega dos envelopes.**

Responsável:

Prefeitura Municipal de Domingos Martins - 27.150.556/0001-10

3.3.2.9.2. Recomendação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Recomendar à Prefeitura Municipal de Domingos Martins, na pessoa do Exmo. Prefeito, Senhor Wanzete Kruger, ou a quem vier substituí-lo, que nessa e em licitações futuras, faça a distinção entre os itens do edital que se referem as exigências para comprovação de habilitação técnico-operacional dos itens que se referem as exigências para comprovação da habilitação técnico-profissional, de forma facilitar a compreensão de cada requisitos.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Domingos Martins - 27.150.556/0001-10

3.3.3. A50(Q2) - [PMDM Concorrência 3/2023] Exigência de que o profissional, para habilitação técnico-profissional, pertença ao quadro de pessoal da empresa, com responsabilidade técnica registrada, já na fase de habilitação

3.3.3.1. Critérios

Acórdão - Tribunal de Contas da União 1084/2015, colegiado Plenário

Acórdão - Tribunal de Contas da União 3014/2015, colegiado Plenário

Acórdão - Tribunal de Contas da União 683/2022, colegiado Plenário

Constituição federal - art. 37

Lei - 8.666/1993, art. 30, §1º, I

Lei - 8.666/1993, art. 3º, §1º, I

3.3.3.2. Objetos

Edital - 3/2023

Valor financeiro do objeto: R\$ 8.085.761,38

Descrição: Concorrência para execução da “Obra de construção do CMEI Municipal (fusão do CMEI Germano Gerhardt e CMEI César Vello Puppín)”.

UGs: Prefeitura Municipal de Domingos Martins.

3.3.3.3. Situação encontrada

Período de ocorrência: 14/09/2023 a 28/11/2023.

Para a qualificação técnica, o Edital de Concorrência Pública nº 003/2023 da PMDM estabelece no subitem 8.8.4 a comprovação de vínculo do responsável técnico, nos seguintes termos:

8.8.4 DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA/QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

b) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características e as quantidades do objeto licitado por meio da apresentação de:

b.1) Prova de que a empresa licitante possui em seu quadro permanente (não temporário), na data prevista para entrega dos envelopes, profissional(is) detentor(es) de 01(um) ou mais ATESTADO(s), de responsabilidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente, na região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, expedida(s) por esse conselho, que comprove(m) ter o profissional responsável executado obra de características semelhantes e compatíveis com o objeto desta licitação, no índice de maior relevância conforme segue:

b.1) Estacas de concreto moldadas in loco: Estacas tipo broca, Estacas tipo Franki, Estacas tipo Strauss, Estacas Hélice Contínua ou Estacas tipo Raiz.

b.2) A responsabilidade técnica profissional poderá ser comprovada por meio de certidões em nome de um ou mais profissionais.

b.3) Estes profissionais deverão ser os responsáveis pela condução dos serviços da obra licitada, sendo sua substituição admitida somente por outro, com as mesmas qualificações e por motivos relevantes, justificáveis pelo Contratado e com a devida concordância formal do Contratante.

b.4) Os nomes dos profissionais indicados pela proponente deverão ser os mesmos que constar nos atestados de responsabilidade técnica.

b.5) Serão aceitos atestados ou Certidões de Acervo Técnico (CATs) de atividade de direção, supervisão, coordenação e execução de obras.

b.6) Não serão aceitos atestados e/ou Certidões de Acervos Parciais, referentes a obras e/ou serviços em andamento. Também não serão aceitos atestado(s) ou CATs de Projeto, Planejamento, Fiscalização, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica de Obras.

b.7) No caso de duas ou mais licitantes apresentarem atestados de um mesmo profissional, como comprovação de qualificação técnica, ambas serão inabilitadas.

c) Certidão de Registro de Pessoa Física do(s) profissional(is) detentor(es) do atestado descrito no item 8.8.4 alínea "b.1", dentro do prazo de validade, expedida pela entidade profissional competente da Região a que está vinculada a sua sede, comprovando a sua habilitação para atuar na área do objeto da contratação.

d) Termo de Compromisso da empresa licitante de que o(s) responsável(is) técnico(s) detentor(es) do Atestado, referido(s) no subitem 8.8.4.b.1 será(ão) responsável(is) técnico(s) pela execução da obra. Este Termo deverá ser assinado conjuntamente pelo(s) representante(s) legal(is) da empresa licitante e pelo(s) responsável(is) técnico (s).

e) Comprovação da vinculação do profissional detentor do atestado de capacidade técnica (responsável técnico), constante na Certidão expedida pela entidade profissional competente da Região a que está vinculada a sua sede, com a empresa licitante.

e.1) A comprovação deverá atender os seguintes requisitos:

I) Empregado: Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, acompanhada do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED e cópia das guias de Recolhimento do FGTS e da Previdência Social, devidamente quitados; ou cópia do Contrato de Prestação de Serviços;

II) Sócio: Contrato Social, devidamente registrado no órgão competente;

III) Diretor: Cópia do Contrato Social, em se tratando de firma individual ou limitada ou cópia da ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima. (Grifei e negritei)

Por diversas vezes o Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos do potencial serviço a ser prestado pertençam ao quadro permanente dos licitantes, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já na fase de habilitação:

“É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).” Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário.

“É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.” Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário.

Não é razoável, também, exigir que as empresas mantenham profissionais sob vínculo empregatício apenas para participar de licitações, pois isso gera despesas com a contratação de pessoal, simplesmente para atender a essa finalidade. Essa exigência extrapola os requisitos de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993

Contudo, a vedação da inclusão de exigências de habilitação para as quais os licitantes precisem incorrer em custos antes da celebração do contrato é tratada na Súmula TCU 272/2012, da seguinte forma:

SÚMULA TCU 272

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Desse modo, entende-se como ilegítima a exigência de que para participação em uma licitação, o interessado, já na fase de habilitação, tenha que apresentar para compor sua equipe técnica, profissional já pertencente ao seu quadro de pessoal e com responsabilidade técnica registrada. Além de impor custos aos licitantes antes da celebração do contrato, essa exigência tem o potencial de restringir o caráter competitivo da licitação.

A jurisprudência é de que o fornecimento de declaração de contratação futura do responsável técnico detentor do atestado apresentado, acompanhada da anuência deste é alternativa suficiente para atender o art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, sem acarretar a geração antecipada de despesa para a licitante. É o que consta do Acórdão 683/2022 - Plenário do TCU, que traz outros acórdãos sobre a exigência de comprovação de que o profissional pertence ao quadro permanente da licitante.

27. O TCU tem sólida jurisprudência de que o fornecimento de declaração de contratação futura do responsável técnico detentor do atestado apresentado, acompanhada da anuência deste é alternativa suficiente para atender o art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 sem acarretar a geração antecipada de despesa para a licitante (Acórdão 1904/2021-TCU-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 1.502/2021, rel. Min. Augusto Sherman; Acórdão 168/2021, rel. Min. Weder de Oliveira; Acórdão 3.291/2014-, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; Acórdão 2.731/2019, rel. Min. Aroldo Cedraz; Acórdão

2.552/2017, rel. Min. Augusto Sherman e Acórdão 872/2016, rel. Min. Marcos Bemquerer, todos do Plenário do TCU) .

Sendo assim, entende-se que, para fins de habilitação técnico-profissional a comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve ser admitido, **como alternativa suficiente**, a declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado requerido no edital, acompanhada da anuência deste. Sendo assim, para compor a equipe técnica, não deve ser obrigatório que o profissional pertença ao quadro de pessoal da empresa com responsabilidade técnica registrada, já na fase de habilitação.

Também há necessidade de distinguir, nos itens do edital, as exigências que se referem a habilitação técnico-operacional e as que se referem a habilitação técnico-profissional, de forma clara e distinta para melhor compreensão desses requisitos.

3.3.3.4. Causas

3.3.3.4.1. Imperícia

3.3.3.5. Efeitos

3.3.3.5.1. Restrição à competitividade

3.3.3.6. Evidências

Edital de Concorrência 3/2023 - Prefeitura Municipal de Domingos Martins ([Anexo 05585/2023-5](#))

3.3.3.7. Esclarecimentos do fiscalizado

A Administração Municipal se manifestou, através do ofício nº 517/2023/PMDM/SECGAB, Protocolo TC [21297/2023-4](#), comunicando que o processo licitatório referente a Concorrência Pública 3/2023 foi suspenso na data de

13/11/2023 e que a equipe técnica da Prefeitura está promovendo a apuração dos achados apontados pela Equipe do Tribunal de Contas, para que sejam realizadas as correções necessárias.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

3.3.3.8. Conclusão do achado

A principal finalidade do presente acompanhamento é a correção tempestiva de não conformidades e, para isso, a submissão de achados é realizada antes da data da sessão de abertura da licitação, com vistas a oportunizar a adequação do edital pelo órgão licitante antes da sessão de abertura.

No presente caso, o jurisdicionado optou por suspender o certame licitatório para que a equipe técnica da Prefeitura promova a apuração dos achados apontados pela Equipe do Tribunal de Contas, para que sejam realizadas as correções necessárias.

Dessa forma, conclui-se pela manutenção da proposta para saneamento da inconsistência apontada, isto é, que para fins de habilitação técnico-profissional a PMDM também permita a comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante através de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado requerido no edital, acompanhada da anuência das partes.

Sendo assim, para compor a equipe técnica, não será obrigatório que o profissional pertença ao quadro de pessoal da empresa com responsabilidade técnica registrada, já na fase de habilitação.

Ressaltamos também a necessidade de distinguir, nos itens do edital, as exigências que se referem a habilitação técnico-operacional e as que se referem a habilitação técnico-profissional, de forma clara e distinta para melhor compreensão desses requisitos.

3.3.3.9. Proposta de encaminhamento

3.3.3.9.1. Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar à Prefeitura Municipal de Domingos Martins, na pessoa do Exmo. Prefeito, Senhor Wanzete Kruger, ou a quem vier substituí-lo:

(i) que nessa e em licitações futuras, para fins de habilitação técnico-operacional, a PMDM também permita a comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante através de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado requerido no edital, acompanhada da anuência das partes.

(ii) que nessa e em licitações futuras, para compor a equipe técnica não seja obrigatório que o profissional pertença ao quadro de pessoal da empresa com responsabilidade técnica registrada, já na fase de habilitação.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Domingos Martins - 27.150.556/0001-10

3.3.4. A51(Q2) - [PMDM Concorrência 3/2023] Exigência de requisitos de qualificação técnica que não correspondem a parcelas de maior relevância técnica e valor significativo

3.3.4.1. Critérios

Acórdão - Tribunal de Contas da União 165/2012, colegiado Plenário

Acórdão - Tribunal de Contas da União 244/2015, colegiado Plenário

Acórdão - Tribunal de Contas da União 2679/2018, colegiado Plenário

Acórdão - Tribunal de Contas da União 31/2013, colegiado Plenário

Constituição federal - art. 37

Lei - 8.666/1993, art. 30, §1º, I

Lei - 8.666/1993, art. 3º, §1º, I

Súmula - Tribunal de Contas da União 263/2011

3.3.4.2. Objetos

Edital - 3/2023

Valor financeiro do objeto: R\$ 8.085.761,38

Descrição: Concorrência para execução da “Obra de construção do CMEI Municipal (fusão do CMEI Germano Gerhardt e CMEI César Vello Puppin)”.

UGs: Prefeitura Municipal de Domingos Martins.

3.3.4.3. Situação encontrada

Período de ocorrência: 14/09/2023 a 28/11/2023.

Segundo o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, as exigências de qualificação técnica devem ser tão somente aquelas indispensáveis ao cumprimento das obrigações, sendo ilegais dispositivos que possam restringir inapropriadamente o certame.

Nesse sentido, a Lei 8.666/93, art. 3º, § 1º, inciso I, veda a inclusão de condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações para contratações públicas, sendo a exigência de comprovação de aptidão para desempenho das atividades limitadas às parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo do objeto da licitação, conforme disposto em seu art. 30, § 1º, I.

A jurisprudência indica que as parcelas de valor significativo são aquelas que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação:

Acórdão - TCU 31/2013 - Plenário

1. A demonstração da capacidade técnico-operacional de execução de serviços deve-se restringir às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado.

Representação apontou possíveis irregularidades nas Concorrências 0609/2010, 0003/2011 e 0004/2011, conduzidas pela Superintendência Regional do Dnit no Estado do Espírito Santo, destinadas à construção de passarelas metálicas nas rodovias BR-262/ES e BR-101/ES. Destaquem-se, entre as aventadas irregularidades, as exigências de demonstração de capacidade de execução dos serviços “Steel Deck MF-50” e “Gradil – fornecimento e assentamento de gradil” como requisitos de qualificação técnico-operacional das licitantes, o que teria afrontado o disposto no art. 37,

inciso XXI, da Constituição de 1988, no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, no art. 2º da Portaria DG 108/2008 e no parágrafo único do item “c” da Instrução de Serviço 004/2009, ambas do Dnit, bem como a orientação contida na Súmula - TCU - 263. Após examinar as razões de justificativas dos responsáveis ouvidos em audiência, o Relator ressaltou que “a jurisprudência do TCU é pacífica e inequívoca no sentido de que a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes deve se restringir às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado”, o que não ocorreu nas referidas concorrências. Observou que os mencionados serviços “contemplavam valores inexpressivos perante o custo total das obras”. Lembrou que apenas uma única empresa fora habilitada naqueles três certames e que as outras empresas foram inabilitadas por não cumprirem tais requisitos. Ressaltou que os objetos licitados merecem ser considerados comuns. Acrescentou que as citadas exigências afrontaram as disposições contidas nos normativos do próprio Dnit (Portaria DG 108/2008 e Instrução de Serviço 004/2009), que estabeleciam mínimo de representatividade financeira da ordem de 4% para permitir sua caracterização como serviço relevante para efeito de qualificação técnico-operacional. E que outras unidades do Dnit, ao lançarem edital para construção de passarelas, que também demandavam o uso da tecnologia Steel Deck não incluíram esse serviço como item que demandava demonstração de capacidade técnica para executá-lo. Concluiu, por esses motivos, que restou configurada efetiva restrição ao caráter competitivo daqueles certames. O Tribunal, então, em razão dessa e de outras irregularidades, decidiu apenas os responsáveis com multa do art. 58 da Lei 8.443/1992. Acórdão 31/2013-Plenário, TC 005.410/2011-8, relator Ministro Aroldo Cedraz, 23.1.201

O Edital de Concorrência Pública 003/2023 da PMDM estabelece, no subitem 8.4.4, a comprovação de aptidão por meio de apresentação de atestados de execução de *“obra de características semelhantes e compatíveis com o objeto da licitação, no índice de maior relevância conforme segue”*:

8.8.4 -DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA/QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

b.1) Estacas de concreto moldadas in loco: Estacas tipo broca, Estacas tipo Franki, Estacas tipo Strauss, Estacas Hélice Contínua ou Estacas tipo Raiz.

Para o objeto em questão, a parcela referente ao serviço, indicado para comprovação de aptidão das licitantes, representa **apenas 2,47%** do valor total orçado e está classificado na faixa B da curva ABC⁶⁰, conforme demonstrado na tabela abaixo,

⁶⁰ A Curva ABC é um instrumento fundamental para definir quais seriam as parcelas, simultaneamente, de maior relevância e valor significativo do objeto em cada licitação, tanto para os serviços quanto para os insumos necessários à execução do objeto. Tal documento agrupa e ordena os itens do orçamento de acordo com seu peso no valor total estimado para a contratação – e permite visualizar os itens de maior relevância econômica.

elaborada pela equipe de fiscalização, item 4.1.2. Esse valor é bem inferior aos 4% estabelecidos nas jurisprudências para ser considerado significativo, como mostrado acima.

Tabela 01 –Curva ABC, faixas A e B

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QUANT.	V. UNIT. COM BDI	VALOR TOTAL	VALOR TOTAL ACUMULADO	% ACUMULO S/ V. TOTAL	% SOBRE VALOR TOTAL
4.3.6	Laje nervurada moldada com preenchimento de bloco de isopor 50x50x50 cm, concreto C25 S50, espessura 50 cm, capeamento 5,0 cm	m2	1.951,06	R\$ 444,58	R\$ 867.402,25	R\$ 867.402,25	10,73%	10,73%
9.1.1	Estrutura de madeira de lei tipo Parauá, peroba mica, angelim pedra ou equivalente para telhado de telhas cerâmicas tipo capa e canal c/ tesouras, pilares, vigas, terças, calbros e ripas, incl. trat. c/cupinicida, exclusive telhas	m2	1.105,72	R\$ 579,68	R\$ 640.963,77	R\$ 1.508.366,02	18,65%	7,93%
4.3.2	Fornecimento e aplicação de concreto USINADO Fck=30 MPa - considerando BOMBEAMENTO (5% de perdas já incluído no custo) (6% de taxa p/ concr. bombeavel)	m3	570,5	R\$ 845,39	R\$ 482.295,00	R\$ 1.990.661,02	24,62%	5,96%
4.3.5	Fornecimento, dobragem e colocação em forma, de armadura CA-50 A grossa, diâmetro de 12,5 a 25,0mm	kg	20.164,44	R\$ 15,09	R\$ 304.281,40	R\$ 2.294.942,42	28,38%	3,76%
11.3.2	Reboco tipo paulista de argamassa de cimento, cal hidratada CH1 e areia média ou grossa lavada no traço 1:0,5:6, espessura 25 mm	m2	3929,25	R\$ 72,07	R\$ 283.181,05	R\$ 2.578.123,47	31,88%	3,50%
5.3.1	Alvenaria de blocos cerâmicos 10 furos 10x20x20cm, assentados c/argamassa de cimento, cal hidratada CH1 e areia traço 1:0,5:8, juntas 12mm e esp. das paredes s/ revestimento, 10cm (bloco comprado na praça de Vitória, posto obra)	m2	2572,1	R\$ 100,31	R\$ 258.007,35	R\$ 2.836.130,82	35,08%	3,19%
19.2.2	Blocos pré-moldados de concreto tipo pavi-s ou equivalente, espessura de 8 cm e resistência a compressão mínima de 35MPa, assentados sobre colchão de pó de pedra na espessura de 10 cm	m2	1.936,85	R\$ 128,06	R\$ 248.033,01	R\$ 3.084.163,83	38,14%	3,07%
11.3.1	Emboço de argamassa de cimento, cal hidratada CH1 e areia média ou grossa lavada no traço 1:0,5:6, espessura 20 mm	m2	5752,1	R\$ 42,59	R\$ 244.981,94	R\$ 3.329.145,77	41,17%	3,03%
9.2.1	Cobertura nova de telhas cerâmicas tipo capa e canal inclusive cumeeira (telhas compradas na praça de Vitória, posto obra) (área de projeção horizontal, incl. 35%)	m2	1.105,72	R\$ 216,97	R\$ 239.908,07	R\$ 3.569.053,84	44,14%	2,97%
17.4.1	Poste circular de concreto 11 m padrão ESCELSA, incl. luminária tipo 1 pétala mod. BETA II c/ lâmpada VS 400W, reator alto fator de potência 400W/220V e relé fotoelétrico, Tecnowatt ou equivalente	und	35	R\$ 5.926,16	R\$ 207.415,80	R\$ 3.776.469,44	46,71%	2,57%
4.1.5	Fornecimento e aplicação de concreto USINADO Fck=30 MPa - considerando lançamento MANUAL para INFRA-ESTRUTURA (5% de perdas já incluído no custo)	m3	223,93	R\$ 900,44	R\$ 201.635,53	R\$ 3.978.104,97	49,20%	2,49%
4.1.2	Estaca Strauss Ø 45 cm, carga 60 t, mão de obra e equipamento	m	1.408,00	R\$ 141,85	R\$ 199.724,80	R\$ 4.177.829,77	51,67%	2,47%
11.2.2	Cerâmica 10 x 10 cm, marcas de referência Eliane, Cecrisa ou Portobello, nas cores branco ou areia, com rejunte esp. 0,5 cm, empregando argamassa colante	m2	1676,92	R\$ 113,85	R\$ 190.917,34	R\$ 4.368.747,11	54,03%	2,36%
18.1.1	Pintura com tinta acrílica, marcas de referência Suvinil, Coral ou Metalatex, inclusive selador acrílico, em paredes e forros, a três demãos	m2	5.723,63	R\$ 33,30	R\$ 190.596,88	R\$ 4.559.343,99	56,39%	2,36%
12.2.5	Piso argamassa alta resistência tipo granilite ou equiv de qualidade comprovada, esp de 10mm, com juntas plástica em quadros de 1m, na cor natural, com acabamento polido mecanizado, inclusive regularização e=3,0cm	m2	897,11	R\$ 181,11	R\$ 162.475,59	R\$ 4.721.819,58	58,40%	2,01%
12.2.2	Piso vinílico em manta e=2,0mm	M²	784,36	R\$ 163,54	R\$ 128.274,23	R\$ 4.850.093,81	59,98%	1,59%
19.3.1	Fornecimento e espalhamento de areia média lavada	m3	369,35	R\$ 292,98	R\$ 108.212,16	R\$ 4.958.305,97	61,32%	1,34%
20.2.1	Guarda corpo de tubo de ferro galvanizado, diâm. 3" e 2", h=0,8 m inclusive pintura a óleo ou esmalte	m	219,42	R\$ 492,11	R\$ 107.978,78	R\$ 5.066.284,75	62,66%	1,34%
12.1.2	Lastro regularizado de concreto não estrutural, espessura de 8 cm	m2	1155,29	R\$ 86,22	R\$ 99.609,10	R\$ 5.165.893,85	63,89%	1,23%
19.1.2	Muro de alvenaria de blocos cerâmicos 10x20x20cm, c/ pilares a cada 2 m, esp. 10cm e h=2,5m, revestido com chapisco, reboco e pintura acrílica a 2 demãos, incl. pilares, cintas e sapatatas, empregando arg. cimento cal e areia	m	77,11	R\$ 1.183,96	R\$ 91.295,16	R\$ 5.257.189,01	65,02%	1,13%
4.3.4	Fornecimento, dobragem e colocação em forma, de armadura CA-50 A média, diâmetro de 6,3 a 10,0 mm	kg	6.092,28	R\$ 14,52	R\$ 88.459,91	R\$ 5.345.648,92	66,11%	1,09%
6.2.1	Porta em madeira de lei tipo angelim pedra ou equiv.c/enchimento em madeira 1a.qualidade esp. 30mm p/ pintura, inclusive alizares, dobradiças e fechadura externa em latão cromado LaFonte ou equiv., exclusive marco, nas dim.: 0,80 x 2,10 m	und	57	R\$ 1.526,58	R\$ 87.015,06	R\$ 5.432.663,98	67,19%	1,08%
11.2.3	Roda parede em granito cinza andorinha 7x2cm, com acabamento abaulado nos dois lados	m	1243,32	R\$ 68,82	R\$ 85.565,28	R\$ 5.518.229,26	68,25%	1,06%
4.2.2	Fornecimento e aplicação de concreto USINADO Fck=30 MPa - considerando lançamento MANUAL para INFRA-ESTRUTURA (5% de perdas já incluído no custo)	m3	92,7	R\$ 900,44	R\$ 83.470,79	R\$ 5.601.700,05	69,28%	1,03%
4.3.1	Forma em chapa de madeira compensada plastificada 12mm para estrutura em geral, 5 reaproveitamentos, reforçada com sarrafos de madeira 2,5x10cm (incl material, corte, montagem, escoras em eucalipto e desforma)	m2	560,49	R\$ 129,29	R\$ 72.465,75	R\$ 5.674.165,80	70,17%	0,90%
7.2.1	Janela de correr para vidro em alumínio anodizado cor natural, linha 25, completa, incl. puxador com tranca, alizar, caixilho e contramarco, exclusive vidro	m2	99	R\$ 681,67	R\$ 67.485,33	R\$ 5.741.651,13	71,01%	0,83%
10.3.1	Reboco tipo paulista de argamassa de cimento, cal hidratada CH1 e areia lavada traço 1:0,5:6, espessura 25 mm	m2	804,01	R\$ 81,03	R\$ 65.148,93	R\$ 5.806.800,06	71,82%	0,81%
14.7.1	Subestação ext. aérea trifás. 112,5KVA, completa, c/ quadros de medição, transf. a óleo, chave geral trip., poste e acessórios, conf. NOR-TEC-01 da Escelsa, incl. mureta rev. c/ arg. cimento, cal hidrat. CH1 e areia traço 1:0,5:6	und	1	R\$ 63.140,43	R\$ 63.140,43	R\$ 5.869.940,49	72,60%	0,78%
10.2.1	Forro de gesso acabamento tipo liso	m2	990,37	R\$ 58,36	R\$ 57.797,99	R\$ 5.927.738,48	73,31%	0,71%
20.1.1	Prateleiras em granito cinza andorinha, esp. 2cm	m2	105,32	R\$ 522,86	R\$ 55.067,62	R\$ 5.982.806,10	73,99%	0,68%
2.1.3	Tapume Telha Metálica Ondulada em aço galvanizado 0,50mm Branca h=2,20m, incl. montagem estr. mad. 8"x8", c/adesivo "DER-ES" 60x60cm a cada 10m, incl. faixas pint. esmalte sint. cores azul c/ h=30cm e rosa c/ h=10cm (Reaproveitamento 2x)	m	208,59	R\$ 253,39	R\$ 52.854,62	R\$ 6.035.660,72	74,65%	0,65%
11.1.1	Chapisco de argamassa de cimento e areia média ou grossa lavada, no traço 1:3, espessura 5 mm	m2	5752,1	R\$ 8,99	R\$ 51.711,38	R\$ 6.087.372,10	75,29%	0,64%
4.2.3	Forma de chapa compensada resinada 12mm, levando-se em conta a utilização 3 vezes (incluído o material, corte, montagem, escoramento e desforma)	m2	468,1	R\$ 105,04	R\$ 49.169,22	R\$ 6.136.541,32	75,89%	0,61%
4.2.6	Fornecimento, dobragem e colocação em forma, de armadura CA-50 A grossa diâmetro de 12,5 a 25,0 mm (1/2 a 1")	kg	3.257,69	R\$ 15,09	R\$ 49.158,54	R\$ 6.185.699,86	76,50%	0,61%
14.8.1	Ponto padrão de luz no teto - considerando eletroduto PVC rígido de 3/4" inclusive (4,5m), fio isolado PVC de 2,5mm2 (16,2m) e caixa PVC 4x4" (1 und)	und	175	R\$ 276,82	R\$ 48.443,50	R\$ 6.234.143,36	77,10%	0,60%
12.2.1	Piso de cimentado camuçado executado com argamassa de cimento e areia no traço 1:3, esp. 3,0cm	m2	371,88	R\$ 123,80	R\$ 46.038,74	R\$ 6.280.182,10	77,67%	0,57%
8.1.1	Vidro plano transparente liso, com 4 mm de espessura	m2	126,04	R\$ 364,85	R\$ 45.985,69	R\$ 6.326.167,79	78,24%	0,57%
17.5.1	Fornecimento e Instalação de Unidade Evaporadora e Condensadora de Ar Condicionado tipo Split Inverter Hi-Wall (Parede) de 12.000 BTU's 220V - Ciclo Frio - Classificação A (Selo PROCEL), inclusive amortecedores vibra-stop	und	15	R\$ 2.736,85	R\$ 41.052,75	R\$ 6.367.220,54	78,75%	0,51%
14.6.4	Cabo de cobre termoplástico (PVC) flexível isolado 0,6/1kV, anti-chama 90°C HEPR - 10,0mm2	m	1.667,00	R\$ 24,50	R\$ 40.841,50	R\$ 6.408.062,04	79,25%	0,51%
19.2.1	Meio-fio de concreto pré-moldado com dimensões de 15x12x30x100 cm , rejuntados com argamassa de cimento e areia no traço 1:3	m	520,71	R\$ 78,19	R\$ 40.714,31	R\$ 6.448.776,35	79,75%	0,50%
TOTAL DO ORÇAMENTO					R\$ 8.085.761,38			
LEGENDA:								
Faixa A								
Faixa B								

Fonte: Dados retirados do Anexo XII do Edital de Concorrência 003/2023 – PMDM.

Quanto a relevância técnica, esse tipo de serviço (Estacas de concreto moldadas “*in loco*”), mesmo que se entenda por complexa sua execução, tecnicamente é passível de subcontratação e, conforme jurisprudência⁶¹, é vedada a exigência de experiência anterior em serviços sujeitos a subcontratação.

A habilitação técnico-operacional só pode ser exigida de licitantes para demonstração da capacidade de execução de parcelas do objeto a ser contratado que sejam, cumulativamente, de maior relevância e de maior valor.

Além do mais, é concebido que as parcelas mais relevantes para a comprovação de aptidão técnica não podem se confundir com itens de serviço da planilha orçamentária, ainda que em alguns casos seja aceitável. As parcelas são, por exemplo, fundações, superestrutura, fechamento, esquadrias, revestimentos, instalações hidráulicas, instalações elétricas, cobertura etc.

Para análise de aptidão **das empresas** (atestados de capacidade técnico-operacional), é necessário o estabelecimento de parâmetros objetivos para comprovar se as licitantes já desempenharam atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Essa é uma questão relevante, já pacificada pelo TCU na Súmula 263/2011.

Súmula TCU nº 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (g.n.)

Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base. É o que trata o Acórdão 244/2015 TCU-Plenário.

Acórdão 244/2015 TCU-Plenário

⁶¹ A exigência, para fins de habilitação, de experiência anterior com relação a serviços que serão subcontratados é restritiva à competitividade da licitação”. Acórdão 2.679/2018-TCU-Plenário. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia-debolso.htm>. Acessado em: 28/10/2023.

A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação.

No entanto, a fixação dos quantitativos mínimos é permitida apenas na comprovação da capacidade técnico-operacional, visto que, *“a exigência de quantitativo mínimo, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, contraria o estabelecido no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.”* (Acórdão 165/2012-TCU-Plenário).

É notório que, não foram estabelecidos parâmetros objetivos para atestar a capacidade técnica das licitantes para o desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, com adoção dos critérios referentes à habilitação técnico-operacional e à habilitação técnico-profissional, de forma clara e distinta para melhor compreensão dos requisitos solicitados.

Ante o exposto, conclui-se que o critério adotado no Edital de Concorrência 003/2023 para a comprovação de aptidão técnica das licitantes não atende os princípios e ditames da Lei 8.666/1993 e da Constituição Federal, podendo comprometer o caráter competitivo da licitação e prejudicar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

3.3.4.4. Causas

3.3.4.4.1. Imperícia

3.3.4.5. Efeitos

3.3.4.5.1. Restrição à competitividade

3.3.4.6. Evidências

Edital de Concorrência 3/2023 - Prefeitura Municipal de Domingos Martins ([Anexo 05585/2023-5](#))

3.3.4.7. Esclarecimentos do fiscalizado

A Administração Municipal se manifestou, através do ofício nº 517/2023/PMDM/SECGAB, Protocolo TC [21297/2023-4](#), comunicando que o processo licitatório referente a Concorrência Pública 3/2023 foi suspenso na data de 13/11/2023 e que a equipe técnica da Prefeitura está promovendo a apuração dos achados apontados pela Equipe do Tribunal de Contas, para que sejam realizadas as correções necessárias.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

3.3.4.8. Conclusão do achado

A principal finalidade do presente acompanhamento é a correção tempestiva de não conformidades e, para isso, a submissão de achados é realizada antes da data da sessão de abertura da licitação, com vistas a oportunizar a adequação do edital pelo órgão licitante antes da sessão de abertura.

No presente caso, o jurisdicionado optou por suspender o certame licitatório para que a equipe técnica da Prefeitura promova a apuração dos achados apontados pela Equipe do Tribunal de Contas, para que sejam realizadas as correções necessárias.

Dessa forma, conclui-se pela manutenção da proposta para saneamento das inconsistências apontadas, isto é, que a PMDM se abstenha de exigir comprovação de capacidade técnica referente à execução de **itens** de serviços planilhados e que se abstenha também de exigir comprovação de capacidade técnica referente à execução de parcelas do objeto que não sejam de maior relevância técnica e valor significativo.

É notório que, não foram estabelecidos parâmetros objetivos para atestar a capacidade técnica das licitantes para o desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, com adoção dos critérios referentes à habilitação técnico-operacional e à habilitação técnico-profissional, de forma clara e distinta para melhor compreensão dos requisitos solicitados.

3.3.4.9. Proposta de encaminhamento

3.3.4.9.1. Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar à Prefeitura Municipal de Domingos Martins, na pessoa do Exmo. Prefeito, Senhor Wanzete Kruger, ou a quem vier substituí-lo:

i) que nessa e em licitações futuras se abstenha de exigir comprovação de capacidade técnica referente à execução de **itens** de serviços planilhados;

ii) que nessa e em licitações futuras se abstenha de exigir comprovação de capacidade técnica referente à execução de parcelas do objeto que não sejam de maior relevância técnica e valor significativo; enfim,

iii) que nessa e em licitações futuras a exigência de comprovação de capacidade técnica seja através da apresentação de atestados de **execução de obras ou serviços de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação.**

Responsável:

Prefeitura Municipal de Domingos Martins - 27.150.556/0001-10

3.3.4.9.2. Recomendação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Recomendar à Prefeitura Municipal de Domingos Martins, na pessoa do Exmo. Prefeito, Senhor Wanzete Kruger, ou a quem vier substituí-lo, que estabeleça parâmetros objetivos para atestar a capacidade técnica das licitantes para o

desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, com adoção dos critérios referentes à habilitação técnico-operacional e à habilitação técnico-profissional, de forma clara e distinta para melhor compreensão dos requisitos solicitados.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Domingos Martins - 27.150.556/0001-10

3.3.5. A52(Q2) - [PMDM Concorrência 3/2023] Exigência de requisito de qualificação técnica em relação a parcelas passíveis de subcontratação

3.3.5.1. Critérios

Acórdão - Tribunal de Contas da União 2679/2018, colegiado Plenário

Constituição federal - art. 37

Lei - 8.666/1993, art. 30, §1º, I

Lei - 8.666/1993, art. 3º, §1º, I

3.3.5.2. Objetos

Edital - 3/2023

Valor financeiro do objeto: R\$ 8.085.761,38

Descrição: Concorrência para execução da “Obra de construção do CMEI Municipal (fusão do CMEI Germano Gerhardt e CMEI César Vello Puppín)”.

UGs: Prefeitura Municipal de Domingos Martins.

3.3.5.3. Situação encontrada

Período de ocorrência: 14/09/2023 a 28/11/2023.

O Edital de Concorrência 003/2023 da PMDM estabelece no subitem 8.4.4, que trata de qualificação técnica, exigência de comprovação de experiência anterior na

execução de item de serviço⁶² passível de subcontratação, conforme segue:

8.8.4 -DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA/QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

b.1) Estacas de concreto moldadas in loco: Estacas tipo broca, Estacas tipo Franki, Estacas tipo Strauss, Estacas Hélice Contínua ou Estacas tipo Raiz.

Cabe destacar que os serviços de estaqueamento, de um modo geral, são subcontratados às empresas especializadas nesse ramo.

Conforme a jurisprudência⁶³, a exigência de comprovação de qualidade técnica para serviços passíveis de subcontratação mostra-se potencialmente restritiva à competitividade da licitação, podendo prejudicar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, em desacordo com os princípios e ditames da Lei 8.666/1993 e da Constituição Federal.

Desta forma, o Edital de Concorrência 003/2023 deverá ser revisto para que as exigências para fins de habilitação técnica atendam aos dispositivos legais.

3.3.5.4. Causas

3.3.5.4.1. Imperícia

3.3.5.5. Efeitos

3.3.5.5.1. Restrição à competitividade

3.3.5.6. Evidências

⁶² As parcelas não são os itens de serviço da planilha orçamentária, como já apontado no achado “exigência de requisitos de qualificação técnica que não correspondem a parcelas de maior relevância técnica e valor significativo”.

⁶³ “A exigência, para fins de habilitação, de experiência anterior com relação a serviços que serão subcontratados é restritiva à competitividade da licitação”. Acórdão 2.679/2018-TCU-Plenário. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia-debolso.htm>. Acessado em: 28/10/2023.

Edital de Concorrência 3/2023 - Prefeitura Municipal de Domingos Martins ([Anexo 05585/2023-5](#))

3.3.5.7. Esclarecimentos do fiscalizado

A Administração Municipal se manifestou, através do ofício nº 517/2023/PMDM/SECGAB, Protocolo TC [21297/2023-4](#), comunicando que o processo licitatório referente a Concorrência Pública 3/2023 foi suspenso na data de 13/11/2023 e que a equipe técnica da Prefeitura está promovendo a apuração dos achados apontados pela Equipe do Tribunal de Contas, para que sejam realizadas as correções necessárias.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

3.3.5.8. Conclusão do achado

A principal finalidade do presente acompanhamento é a correção tempestiva de não conformidades e, para isso, a submissão de achados é realizada antes da data da sessão de abertura da licitação, com vistas a oportunizar a adequação do edital pelo órgão licitante antes da sessão de abertura.

No presente caso, o jurisdicionado optou por suspender o certame licitatório para que a equipe técnica da Prefeitura promova a apuração dos achados apontados pela Equipe do Tribunal de Contas, para que sejam realizadas as correções necessárias.

Dessa forma, conclui-se pela manutenção da proposta para saneamento das inconsistências apontadas, isto é, que a PMDM se abstenha de exigir comprovação de capacidade técnica referente à execução de serviços passíveis de serem subcontratados.

3.3.5.9. Proposta de encaminhamento

3.3.5.9.1. Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar à Prefeitura Municipal de Domingos Martins, na pessoa do Exmo. Prefeito, Senhor Wanzete Kruger, ou a quem vier substituí-lo, que, nessa e em futuras licitações, se abstenha de exigir comprovação de capacidade técnica referente à execução de serviços passíveis de serem subcontratados.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Domingos Martins - 27.150.556/0001-10

3.3.6. A53(Q2) - [PMDM Concorrência 3/2023] Exigência de Certidão de Registro da licitante e do responsável técnico junto ao conselho regional, dentro do prazo de validade

3.3.6.1. Critérios

Acórdão - Tribunal de Contas da União 890/2007, colegiado Plenário

Constituição federal - art. 37, XXI

Lei - 8.666/1993, art. 30, I

Lei - 8.666/1993, art. 3º

Lei - 8.666/1993, art. 3º, §1º, I

3.3.6.2. Objetos

Edital - 3/2023

Valor financeiro do objeto: R\$ 8.085.761,38

Descrição: Concorrência para execução da “Obra de construção do CMEI Municipal (fusão do CMEI Germano Gerhardt e CMEI César Vello Puppín)”.

UGs: Prefeitura Municipal de Domingos Martins.

3.3.6.3. Situação encontrada

Período de ocorrência: 14/09/2023 a 28/11/2023.

O Edital de Concorrência 003/2023 da PMDM estabelece no subitem 8.4.4, que trata de qualificação técnica, exigência de Certidão de Registro da licitante e do responsável técnico junto ao conselho regional, dentro de seu prazo de validade, da seguinte forma:

8.8.4 - DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA/QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) - Certidão de registro de pessoa jurídica em nome da proponente, dentro do prazo de validade, expedida pelo conselho de classe da região a que está vinculada a sua sede, comprovando a sua habilitação para atuar na área do objeto desta contratação.

[...]

c) Certidão de Registro de Pessoa Física do(s) profissional(is) detentor(es) do atestado descrito no item 8.8.4 alínea "b.1", dentro do prazo de validade, expedida pela entidade profissional competente da Região a que está vinculada a sua sede, comprovando a sua habilitação para atuar na área do objeto da contratação.

Entende-se que a Certidão de Registro de pessoa jurídica ou de pessoa física é um documento que certifica, para os efeitos legais, que a empresa ou o profissional estão registrados, no CREA ou no CAU, e não se encontram em débito.

A exigência de que a Certidão esteja dentro do prazo de validade ou quitada não possui respaldo legal⁶⁴, uma vez que o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 prevê somente registro ou inscrição na entidade profissional competente.

⁶⁴ Acórdão 890/2007 TCU - Plenário (Sumário)

Não exija dos licitantes, para fins de habilitação, prova de quitação de anuidades junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, pois essa exigência não está prevista na lei, em especial nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666/1993. Requeira, ao estabelecer exigências para comprovação de aptidão para prestar os serviços, a apresentação de atestados ou certidões, vedadas as limitações de tempo, época, locais específicos ou quaisquer outras não previstas em lei, que inibam a participação da licitação, a exemplo da fixação de experiência mínima dos profissionais sem justificativa técnica que a ampare, em cumprimento ao disposto nos §§ 1º, 3º e 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2.472/2019 TCU - Primeira Câmara

É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral).

Tal exigência, além de impertinente, tem o potencial de restringir o caráter competitivo da licitação.

Dessa forma, entende-se que o edital deve ser retificado, excluindo-se a mencionada exigência.

3.3.6.4. Causas

3.3.6.4.1. Imperícia

3.3.6.5. Efeitos

3.3.6.5.1. Restrição à competitividade

3.3.6.6. Evidências

Edital de Concorrência 3/2023 - Prefeitura Municipal de Domingos Martins ([Anexo 05585/2023-5](#))

3.3.6.7. Esclarecimentos do fiscalizado

A Administração Municipal se manifestou, através do ofício nº 517/2023/PMDM/SECGAB, Protocolo TC [21297/2023-4](#), comunicando que o processo licitatório referente a Concorrência Pública 3/2023 foi suspenso na data de 13/11/2023 e que a equipe técnica da Prefeitura está promovendo a apuração dos achados apontados pela Equipe do Tribunal de Contas, para que sejam realizadas as correções necessárias.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

3.3.6.8. Conclusão do achado

A principal finalidade do presente acompanhamento é a correção tempestiva de não conformidades e, para isso, a submissão de achados é realizada antes da data da sessão de abertura da licitação, com vistas a oportunizar a adequação do edital pelo órgão licitante antes da sessão de abertura.

No presente caso, o jurisdicionado optou por suspender o certame licitatório para que a equipe técnica da Prefeitura promova a apuração dos achados apontados pela Equipe do Tribunal de Contas, para que sejam realizadas as correções necessárias.

Dessa forma, conclui-se pela manutenção da proposta para saneamento das inconsistências apontadas, isto é, que a PMDM se abstenha de exigir que a Certidão de Registro da licitante e do responsável técnico, junto ao conselho regional, estejam dentro do prazo de validade ou quitadas, pois não há respaldo legal.

3.3.6.9. Proposta de encaminhamento

3.3.6.9.1. Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar à Prefeitura Municipal de Domingos Martins, na pessoa do Exmo. Prefeito, Senhor Wanzete Kruger, ou a quem vier substituí-lo, que, nessa e em futuras licitações, se abstenha de exigir que a Certidão de Registro da licitante e do responsável técnico, junto ao conselho regional, estejam dentro do prazo de validade ou quitadas.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Domingos Martins - 27.150.556/0001-10

3.3.7. A54(Q6) - [PMDM Concorrência 3/2023] Ausência de Projeto Básico no anexo do Edital e de sua disponibilização para exame e aquisição

3.3.7.1. Critérios

Lei - 12527/2011

Lei - 8.666/1993, art. 40

3.3.7.2. Objetos

Edital - 3/2023

Valor financeiro do objeto: R\$ 8.085.761,38

Descrição: Concorrência para execução da “Obra de construção do CMEI Municipal (fusão do CMEI Germano Gerhardt e CMEI César Vello Puppini)”.

UGs: Prefeitura Municipal de Domingos Martins.

3.3.7.3. Situação encontrada

Período de ocorrência: 14/09/2023 a 28/11/2023.

Conforme art. 40 da Lei 8.666/93, incisos IV e VIII e § 2º, inciso I, o Edital indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

Art. 40 - Lei 8.666/93

[...]

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

[...]

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

[...]

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

Consta do subitem 1.1 do Edital de Concorrência 003/2023 da PMDM que *“o Edital e seus anexos poderão ser retirados junto a Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal, na Rua Bernardino Monteiro nº 85, Centro, Domingos Martins-ES ou no site da municipalidade”*.

Porém, o Edital não apresenta o Projeto Básico em seus anexos, conforme indicado no seu item 24:

24 - ANEXOS

24.1 - Constituem anexos deste Edital:

- a)** Anexo I - Minuta do Contrato
- b)** Anexo II - Declaração de que aceita as condições do Edital
- c)** Anexo III - Declaração referente a fato superveniente
- d)** Anexo IV - Declaração de cumprimento ao disposto no Inc. XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal
- e)** Anexo V - Declaração referente à condição de ME ou EPP
- f)** Anexo VI - Carta Credencial - Condições para Credenciamento
- g)** Anexo VII - Declaração de conhecimento do local e condições da obra
- h)** Anexo VIII - Declaração de capacidade operacional
- i)** Anexo IX - Declaração de desistência de recurso
- j)** Anexo X - Declaração de Inexistência de Societário Público
- k)** Anexo XI - Termo de Referência
- l)** Anexo XII - Planilha Orçamentária
- m)** Anexo XIII - Cronograma Físico Financeiro

Em consulta ao site da municipalidade⁶⁵, foi localizado apenas o Edital com os anexos acima descritos, não sendo disponibilizado o projeto básico com seus elementos técnicos necessários para a elaboração da proposta.

A Lei Federal 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, determina, para Municípios de mais de 10.000 habitantes⁶⁶, que promovam independentemente de requerimentos, a divulgação de informações de procedimentos licitatórios em sites oficiais na internet.

Lei 12.527/2011

⁶⁵ <https://www.domingosmartins.es.gov.br/detalhe-da-licitacao/info/con-3-2023/20334>. Acesso em 23 out. 2023 (após efetuar o cadastro de internauta)

⁶⁶ O Município de Domingos Martins possui 35.416 habitantes, de acordo com o censo de 2022. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/es/domingos-martins/panorama>. Acessado em: 23 out. 2023.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

[...]

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

[...]

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Diante do exposto, verifica-se que o projeto básico não faz parte do anexo do edital de Concorrência 003/2023, estando indisponível para consulta e aquisição em contradição como o previsto no art. 40 da Lei 8.666/93, na Lei Federal 12.527/2011 e na Constituição Federal, podendo comprometer o caráter competitivo da licitação e seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Portanto, a PMDM deverá fazer constar como anexo ao ato convocatório o projeto básico com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos necessários para a elaboração das propostas e assegurar-se de que sejam disponibilizados a todos os interessados a participar da licitação, em conformidade com os ditames legais.

3.3.7.4. Causas

3.3.7.4.1. Imperícia

3.3.7.5. Efeitos

3.3.7.5.1. Restrição à competitividade

3.3.7.6. Evidências

Edital de Concorrência 3/2023 - Prefeitura Municipal de Domingos Martins ([Anexo 05585/2023-5](#))

3.3.7.7. Esclarecimentos do fiscalizado

A Administração Municipal se manifestou, através do ofício nº 517/2023/PMDM/SECGAB, Protocolo TC [21297/2023-4](#), comunicando que o processo licitatório referente a Concorrência Pública 3/2023 foi suspenso na data de 13/11/2023 e que a equipe técnica da Prefeitura está promovendo a apuração dos achados apontados pela Equipe do Tribunal de Contas, para que sejam realizadas as correções necessárias.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

3.3.7.8. Conclusão do achado

A principal finalidade do presente acompanhamento é a correção tempestiva de não conformidades e, para isso, a submissão de achados é realizada antes da data da sessão de abertura da licitação, com vistas a oportunizar a adequação do edital pelo órgão licitante antes da sessão de abertura.

No presente caso, o jurisdicionado optou por suspender o certame licitatório para que a equipe técnica da Prefeitura promova a apuração dos achados apontados pela Equipe do Tribunal de Contas, para que sejam realizadas as correções necessárias.

Dessa forma, conclui-se pela manutenção da proposta para saneamento das inconsistências apontadas, isto é, que a PMDM faça constar como anexo ao ato convocatório o projeto básico com todas as suas partes, desenhos, especificações e

outros complementos necessários para a elaboração das propostas e que se assegure de que sejam disponibilizados a todos os interessados a participar da licitação, em conformidade com os ditames legais.

3.3.7.9. Proposta de encaminhamento

3.3.7.9.1. Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar à Prefeitura Municipal de Domingos Martins, na pessoa do Exmo. Prefeito, Senhor Wanzete Kruger, ou a quem vier substituí-lo:

- i) que nessa e em futuras licitações faça constar como anexo ao ato convocatório o projeto básico com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos necessários para a elaboração das propostas;
- ii) que nessa e em futuras licitações disponibilize, a todos os interessados a participar da licitação, o projeto básico com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos necessários para a elaboração das propostas.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Domingos Martins - 27.150.556/0001-10

3.3.8. A55(Q6) - [PMDM Concorrência 3/2023] Falta de clareza quanto ao parâmetro definido para qualificação técnica das licitantes

3.3.8.1. Critérios

Lei - 8.666/1993, art. 40

Lei - 8.666/1993, art. 40, VII

3.3.8.2. Objetos

Edital - 3/2023

Valor financeiro do objeto: R\$ 8.085.761,38

Descrição: Concorrência para execução da “Obra de construção do CMEI Municipal (fusão do CMEI Germano Gerhardt e CMEI César Vello Puppín)”.

UGs: Prefeitura Municipal de Domingos Martins.

3.3.8.3. Situação encontrada

Período de ocorrência: 14/09/2023 a 28/11/2023.

O Edital de Concorrência 003/2023 da PMDM não informa claramente qual é o parâmetro definido para qualificação técnica das licitantes, pois não contém as mesmas exigências, conforme observa-se no subitem 8.8.4 b.1) do edital e no Anexo XI – Termo de Referência:

Edital:

8.8.4 DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA/QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

b.1) Prova de que a empresa licitante possui em seu quadro permanente (não temporário), na data prevista para entrega dos envelopes, profissional(is) detentor(es) de 01(um) ou mais ATESTADO(s), de responsabilidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente, na região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, expedida(s) por esse conselho, que comprove(m) ter o profissional responsável executado **obra de características semelhantes e compatíveis com o objeto desta licitação**, no índice de maior relevância conforme segue:

b.1) Estacas de concreto moldadas in loco: Estacas tipo broca, Estacas tipo Franki, Estacas tipo Strauss, Estacas Hélice Contínua ou Estacas tipo Raiz.

ANEXO XI - TERMO DE REFERÊNCIA:

13 - DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA/QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

13.2 - Prova de que a empresa possui em seu quadro permanente (não temporário), profissional (ais) detentor de 01 (um) ou mais atestados de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente, que comprove (m) ter o profissional responsável executado obra de **construção de edificação com 2 ou mais pavimentos**, nos índices de maior relevância conforme segue:

- estacas de concreto moldadas in loco: Estacas tipo broca, Estacas tipo Franki, Estacas tipo Strauss, Estacas Hélice Contínua, Estacas tipo Raiz.

Portanto, há falta de clareza na redação dada ao edital e a seu anexo sobre o parâmetro a ser utilizado para comprovação da qualidade técnica das licitantes.

Diante do exposto, verifica-se que foram dispostas no Edital de Concorrência 003/2023 condições que podem comprometer 3.3.8.4.1. ter o caráter competitivo da licitação e prejudicar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, em desacordo com os princípios e ditames da Lei 8.666/1993 e da Constituição Federal.

3.3.8.4. Causas

3.3.8.4.1. Imperícia

3.3.8.5. Efeitos

3.3.8.5.1. Restrição à competitividade

3.3.8.6. Evidências

Edital de Concorrência 3/2023 - Prefeitura Municipal de Domingos Martins ([Anexo 05585/2023-5](#))

3.3.8.7. Esclarecimentos do fiscalizado

A Administração Municipal se manifestou, através do ofício nº 517/2023/PMDM/SECGAB, Protocolo TC [21297/2023-4](#), comunicando que o processo licitatório referente a Concorrência Pública 3/2023 foi suspenso na data de 13/11/2023 e que a equipe técnica da Prefeitura está promovendo a apuração dos

achados apontados pela Equipe do Tribunal de Contas, para que sejam realizadas as correções necessárias.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

3.3.8.8. Conclusão do achado

A principal finalidade do presente acompanhamento é a correção tempestiva de não conformidades e, para isso, a submissão de achados é realizada antes da data da sessão de abertura da licitação, com vistas a oportunizar a adequação do edital pelo órgão licitante antes da sessão de abertura.

No presente caso, o jurisdicionado optou por suspender o certame licitatório para que a equipe técnica da Prefeitura promova a apuração dos achados apontados pela Equipe do Tribunal de Contas, para que sejam realizadas as correções necessárias.

Dessa forma, conclui-se pela manutenção da proposta para saneamento das inconsistências apontadas, isto é, que a PMDM informe claramente qual é o parâmetro definido para qualificação técnica das licitantes, pois o edital contém exigências distintas.

3.3.8.9. Proposta de encaminhamento

3.3.8.9.1. Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar à Prefeitura Municipal de Domingos Martins, na pessoa do Exmo. Prefeito, Senhor Wanzete Kruger, ou a quem vier substituí-lo, que, nessa e em futuras licitações, o parâmetro definido para qualificação técnica das licitantes seja informado com clareza e sem diferenciação no edital.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Domingos Martins - 27.150.556/0001-10

3.3.9. A56(Q6) - [PMDM Concorrência 3/2023] Definição dos prazos e dos métodos, no Edital, insuficientes para a realização dos recebimentos provisório e definitivo do objeto

3.3.9.1. Critérios

Acórdão - Tribunal de Contas da União 853/2013, colegiado Plenário

Constituição federal - art. 37

Lei - 8.666/1993, art. 40, XVI

Lei - 8.666/1993, art. 55, IV

Lei - 8.666/1993, art. 73

3.3.9.2. Objetos

Edital - 3/2023

Valor financeiro do objeto: R\$ 8.085.761,38

Descrição: Concorrência para execução da “Obra de construção do CMEI Municipal (fusão do CMEI Germano Gerhardt e CMEI César Vello Puppim)”.

UGs: Prefeitura Municipal de Domingos Martins.

3.3.9.3. Situação encontrada

Período de ocorrência: 14/09/2023 a 28/11/2023.

O Edital de Concorrência 003/2023 da PMDM deve indicar, obrigatoriamente, condições de recebimento do objeto da licitação, conforme disposto no art. 40, XVI da Lei 8.666/93.

O recebimento de obras e serviços de engenharia é uma das etapas mais críticas da execução contratual, sendo, pois, sempre indicado que a Administração dos órgãos públicos exerça um maior controle sobre essa matéria, estabelecendo condições claras e precisas para melhor aferição da boa execução do objeto contratado.

Deve-se também exigir toda documentação necessária para o recebimento definitivo do objeto, a exemplo da que foi mencionada no Acórdão 853/2013-Plenário do

Tribunal de Contas da União:

ACÓRDÃO 853/2013 - PLENÁRIO

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.1. determinar, com fundamento no art. 43, inc. I, da Lei nº 8.443/92, c/c com o art. 250, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e ao Conselho Nacional de Justiça, com prazo de sessenta dias para apresentação da documentação comprobatória das providências adotadas, que orientem os órgãos/entidades nas respectivas esferas de competência, que, ao contratarem a execução de obras públicas:

[...]

9.1.2. incluam cláusulas em edital e em contrato que estabeleçam a obrigação de o contratado, em conjunto com a Administração Pública, providenciar a seguinte documentação como condição indispensável para o recebimento definitivo de objeto:

9.1.2.1. "as built" da obra, elaborado pelo responsável por sua execução;

9.1.2.2. comprovação das ligações definitivas de energia, água, telefone e gás;

9.1.2.3. laudo de vistoria do corpo de bombeiros aprovando a obra;

9.1.2.4. carta "habite-se", emitida pela prefeitura; e

9.1.2.5. certidão negativa de débitos previdenciários específica para o registro da obra junto ao Cartório de Registro de Imóveis;

[...]

A Lei 8.666/93, em seu art. 73, dispõe que para obras e serviços o recebimento do objeto se dá de forma provisória e definitiva, após o decurso de prazo de observação ou vistoria que comprove sua adequação aos termos contratuais:

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) **provisoriamente**, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) **definitivamente**, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, **após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais**, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

[...]

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital. (g.n.)

A fixação desse prazo de observação e vistoria para o recebimento definitivo é uma exigência estabelecida na Lei 8.666/93, art. 55, IV:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, **de observação** e de recebimento definitivo, conforme o caso; (g.n.)

Ressalta-se que o estabelecimento de tais prazos não se trata de mera formalidade. É no transcorrer do prazo de observação que será verificada a adequação do objeto aos termos contratuais e se foram adotadas pela contratada as providências eventualmente indicadas pelo representante da Administração designado para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato. Após conclusão desse processo, é formalizado o recebimento definitivo, iniciando-se assim, o prazo da garantia quinquenal. Por isso, o termo de recebimento definitivo da obra é indispensável, uma vez que estabelece o marco inicial de acionamento da garantia.

No entanto, o Edital de Concorrência 003/2023 estabelece as condições de recebimento do objeto da licitação de forma insuficiente e sem a definição dos prazos de observação ou vistoria, como mostrado a seguir:

15.8 - CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DO OBJETO:

15.8.1 - Os serviços serão recebidos, conforme o Artigo da Lei Federal Nº 8.666/93:

“**Art. 73.** Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que

comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

Diante do exposto, verifica-se que foram dispostas no Edital de Concorrência 003/2023 condições insuficientes para recebimento provisório e definitivo, em desacordo com os princípios e ditames da Lei 8.666/1993 e da Constituição Federal.

3.3.9.4. Causas

3.3.9.4.1. Negligência

3.3.9.5. Efeitos

3.3.9.5.1. Recebimento provisório e/ou definitivo de obra com defeitos de responsabilidade do executor.

3.3.9.5.2. Risco de conflito com a contratada acerca do início do prazo de garantia quinquenal.

3.3.9.5.3. Recebimento provisório e/ou definitivo de obra sem atendimento de requisitos contratuais e/ou de normas técnicas.

3.3.9.6. Evidências

Edital de Concorrência 3/2023 - Prefeitura Municipal de Domingos Martins ([Anexo 05585/2023-5](#))

3.3.9.7. Esclarecimentos do fiscalizado

A Administração Municipal se manifestou, através do ofício nº 517/2023/PMDM/SECGAB, Protocolo TC [21297/2023-4](#), comunicando que o processo licitatório referente a Concorrência Pública 3/2023 foi suspenso na data de 13/11/2023 e que a equipe técnica da Prefeitura está promovendo a apuração dos

achados apontados pela Equipe do Tribunal de Contas, para que sejam realizadas as correções necessárias.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

3.3.9.8. Conclusão do achado

A principal finalidade do presente acompanhamento é a correção tempestiva de não conformidades e, para isso, a submissão de achados é realizada antes da data da sessão de abertura da licitação, com vistas a oportunizar a adequação do edital pelo órgão licitante antes da sessão de abertura.

No presente caso, o jurisdicionado optou por suspender o certame licitatório para que a equipe técnica da Prefeitura promova a apuração dos achados apontados pela Equipe do Tribunal de Contas, para que sejam realizadas as correções necessárias.

Dessa forma, conclui-se pela manutenção da proposta para saneamento das inconsistências apontadas, isto é, que a PMDM estabeleça no edital e na minuta do contrato as condições de recebimento do objeto da licitação, de forma suficiente, com a definição dos prazos de observação ou de vistoria, que comprove sua adequação aos termos contratuais, em atendimento aos princípios e ditames da Lei 8.666/1993 e da Constituição Federal.

3.3.9.9. Proposta de encaminhamento

3.3.9.9.1. Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar à Prefeitura Municipal de Domingos Martins, na pessoa do Exmo. Prefeito, Senhor Wanzete Kruger, ou a quem vier substituí-lo, que nessa e em futuras licitações estabeleça no edital e na minuta do contrato as condições de recebimento do objeto da licitação, de forma suficiente, com a definição dos prazos de observação ou de vistoria, que comprove sua adequação aos termos contratuais.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Domingos Martins - 27.150.556/0001-10

3.3.10. A57(Q7) - [PMDM Concorrência 3/2023] Ausência de critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento

3.3.10.1. Critérios

Constituição federal - art. 37

Lei - 8.666/1993, art. 40, XIV, c

Lei - 8.666/1993, art. 55, III

3.3.10.2. Objetos

Edital - 3/2023

Valor financeiro do objeto: R\$ 8.085.761,38

Descrição: Concorrência para execução da “Obra de construção do CMEI Municipal (fusão do CMEI Germano Gerhardt e CMEI César Vello Puppín)”.

UGs: Prefeitura Municipal de Domingos Martins.

3.3.10.3. Situação encontrada

Período de ocorrência: 14/09/2023 a 28/11/2023.

Não foi estabelecido no Edital de Concorrência Pública 003/2023 da PMDM, tampouco na respectiva minuta do contrato, critério de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, em desconformidade com o que estabelece expressamente a Lei 8.666/1993.

Diante do exposto, verifica-se que houve omissão de condição contratual no Edital de Concorrência 003/2023, em desacordo com os princípios e ditames da Lei 8.666/1993 e da Constituição Federal.

3.3.10.4. Causas

3.3.10.4.1. Negligência

3.3.10.5. Efeitos

3.3.10.5.1. Risco de conflito com a contratada em relação ao valor de atualização monetária caso ocorra atraso no pagamento de medições de serviços executados.

3.3.10.6. Evidências

Edital de Concorrência 3/2023 - Prefeitura Municipal de Domingos Martins ([Anexo 05585/2023-5](#))

3.3.10.7. Esclarecimentos do fiscalizado

A Administração Municipal se manifestou, através do ofício nº 517/2023/PMDM/SECGAB, Protocolo TC [21297/2023-4](#), comunicando que o processo licitatório referente a Concorrência Pública 3/2023 foi suspenso na data de 13/11/2023 e que a equipe técnica da Prefeitura está promovendo a apuração dos achados apontados pela Equipe do Tribunal de Contas, para que sejam realizadas as correções necessárias.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

3.3.10.8. Conclusão do achado

A principal finalidade do presente acompanhamento é a correção tempestiva de não conformidades e, para isso, a submissão de achados é realizada antes da data da sessão de abertura da licitação, com vistas a oportunizar a adequação do edital pelo órgão licitante antes da sessão de abertura.

No presente caso, o jurisdicionado optou por suspender o certame licitatório para que a equipe técnica da Prefeitura promova a apuração dos achados apontados pela Equipe do Tribunal de Contas, para que sejam realizadas as correções necessárias.

Dessa forma, conclui-se pela manutenção da proposta para saneamento das inconsistências apontadas, isto é, que a PMDM faça constar do edital e da minuta do contrato o critério de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

3.3.10.9. Proposta de encaminhamento

3.3.10.9.1. Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar à Prefeitura Municipal de Domingos Martins, na pessoa do Exmo. Prefeito, Senhor Wanzete Kruger, ou a quem vier substituí-lo, que se abstenha de licitar obras ou serviços de engenharia sem estabelecer o critério de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Domingos Martins - 27.150.556/0001-10

3.3.11. A58(Q7) - [PMDM Concorrência 3/2023] Ausência, na minuta do contrato, de cláusula com definição dos prazos e dos métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo do objeto

3.3.11.1. Critérios

Constituição federal - art. 37

Lei - 8.666/1993, art. 54, §1

Lei - 8.666/1993, art. 55, IV

Lei - 8.666/1993, art. 73, §3, I

3.3.11.2. Objetos

Edital - 3/2023

Valor financeiro do objeto: R\$ 8.085.761,38

Descrição: Concorrência para execução da "Obra de construção do CMEI Municipal (fusão do CMEI Germano Gerhardt e CMEI César Vello Puppin)".

UGs: Prefeitura Municipal de Domingos Martins.

3.3.11.3. Situação encontrada

Período de ocorrência: 14/09/2023 a 28/11/2023.

O Edital de Concorrência Pública 003/2023 da PMDM não estabelece no projeto básico explicitamente como obrigação da construtora a entrega do "Manual de uso, operação e manutenção".

A Lei 8.666/1993 determina como requisito de projeto básico a adoção das normas técnicas.

Lei 8.666/1993

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

I - segurança;

II - funcionalidade e adequação ao interesse público;

III - economia na execução, conservação e operação;

IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas;

VII - impacto ambiental.

A NBR 14.037/2011, que dispõe sobre os requisitos de manual de uso, operação e manutenção das edificações aloca, a responsabilidade de sua elaboração ao construtor.

1 Escopo

1.1 Esta Norma estabelece os requisitos mínimos para elaboração e apresentação dos conteúdos a serem incluídos no manual de uso, operação e manutenção das edificações elaborado e entregue pelo construtor e/ou incorporador, conforme legislação vigente, de forma a:

a) informar aos proprietários e ao condomínio as características técnicas da edificação construída;

b) descrever procedimentos recomendáveis e obrigatórios para a conservação, uso e manutenção da edificação, bem como para a operação dos equipamentos;

c) em linguagem didática, informar e orientar os proprietários e o condomínio com relação às suas obrigações no tocante à realização de atividades de manutenção e conservação, e de condições de utilização da edificação;

d) prevenir a ocorrência de falhas ou acidentes decorrentes de uso inadequado; e

e) contribuir para que a edificação atinja a vida útil de projeto.

1.2 Esta Norma se aplica ao fornecimento de informações técnicas mínimas necessárias ao desenvolvimento das atividades de uso, operação dos equipamentos e manutenção das edificações.

1.3 Esta Norma se aplica a edificações em geral, independentemente da altura, tipologia ou padrão construtivo.

1.4 A incumbência pelas atividades descritas em 1.2 é do proprietário ou do condomínio, podendo estes determinar um representante legal de acordo com as legislações específicas. (g.n.)

Assim, cabe à Administração Pública preventivamente, considerando o risco de não ser exigido o documento ao final do contrato e, em favor da transparência, para que os licitantes considerem em suas propostas, registrar o fornecimento do referido manual pelo contratado no edital e/ou seus anexos dentre as obrigações da contratada.

3.3.11.4. Causas

3.1.1.2 3.3.11.4.1. Negligência

3.3.11.5. Efeitos

3.3.11.5.1. Recebimento provisório e/ou definitivo de obra sem atendimento de requisitos contratuais e/ou de normas técnicas.

3.3.11.5.2. Recebimento provisório e/ou definitivo de obra com defeitos de responsabilidade do executor.

3.3.11.5.3. Risco de conflito com a contratada acerca do início do prazo de garantia quinquenal.

3.3.11.6. Evidências

Edital de Concorrência 3/2023 - Prefeitura Municipal de Domingos Martins ([Anexo 05585/2023-5](#))

3.3.11.7. Esclarecimentos do fiscalizado

A Administração Municipal se manifestou, através do ofício nº 517/2023/PMDM/SECGAB, Protocolo TC [21297/2023-4](#), comunicando que o processo licitatório referente a Concorrência Pública 3/2023 foi suspenso na data de 13/11/2023 e que a equipe técnica da Prefeitura está promovendo a apuração dos achados apontados pela Equipe do Tribunal de Contas, para que sejam realizadas as correções necessárias.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

3.3.11.8. Conclusão do achado

A principal finalidade do presente acompanhamento é a correção tempestiva de não conformidades e, para isso, a submissão de achados é realizada antes da data da sessão de abertura da licitação, com vistas a oportunizar a adequação do edital pelo órgão licitante antes da sessão de abertura.

No presente caso, o jurisdicionado optou por suspender o certame licitatório para que a equipe técnica da Prefeitura promova a apuração dos achados apontados pela Equipe do Tribunal de Contas, para que sejam realizadas as correções necessárias.

Dessa forma, conclui-se pela manutenção da proposta para saneamento das inconsistências apontadas, isto é, que a PMDM faça constar da minuta do contrato,

cláusula que defina os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo do objeto, conforme estabelecem os princípios e ditames da Lei 8.666/1993 e da Constituição Federal.

3.3.11.9. Proposta de encaminhamento

3.3.11.9.1. Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar à Prefeitura Municipal de Domingos Martins na pessoa do Exmo. Prefeito, Senhor Wanzete Kruger, ou a quem vier substituí-lo, que se abstenha de licitar obras ou serviços de engenharia sem que conste da minuta do contrato, cláusula que defina os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo do objeto.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Domingos Martins - 27.150.556/0001-10

3.3.12. A59(Q7) - [PMDM Concorrência 3/2023] Minuta de contrato de execução de obra não estabelece a obrigação de entrega de Manual de uso, operação e manutenção

3.3.12.1. Critérios

Constituição federal - art. 37

Lei - 8.666/1993, art. 12

Lei - 8.708/1990, art. 39, VIII

Norma técnica - ABNT 14037/2011

Norma técnica - ABNT 5674/2012

3.3.12.2. Objetos

Edital - 3/2023

Valor financeiro do objeto: R\$ 8.085.761,38

Descrição: Concorrência para execução da “Obra de construção do CMEI Municipal (fusão do CMEI Germano Gerhardt e CMEI César Vello Puppín)”.

UGs: Prefeitura Municipal de Domingos Martins.

3.3.12.3. Situação encontrada

Período de ocorrência: 14/09/2023 a 28/11/2023.

O Edital de Concorrência Pública 003/2023 da PMDM não estabelece no projeto básico explicitamente como obrigação da construtora a entrega do "Manual de uso, operação e manutenção".

A Lei 8.666/1993 determina como requisito de projeto básico a adoção das normas técnicas.

Lei 8.666/1993

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

I - segurança;

II - funcionalidade e adequação ao interesse público;

III - economia na execução, conservação e operação;

IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas;

VII - impacto ambiental.

A NBR 14.037/2011, que dispõe sobre os requisitos de manual de uso, operação e manutenção das edificações aloca, a responsabilidade de sua elaboração ao construtor.

1 Escopo

1.1 Esta Norma estabelece os requisitos mínimos para elaboração e apresentação dos conteúdos a serem incluídos no manual de uso, operação e manutenção das edificações elaborado e entregue pelo construtor e/ou incorporador, conforme legislação vigente, de forma a:

a) informar aos proprietários e ao condomínio as características técnicas da edificação construída;

b) descrever procedimentos recomendáveis e obrigatórios para a conservação, uso e manutenção da edificação, bem como para a operação dos equipamentos;

c) em linguagem didática, informar e orientar os proprietários e o condomínio com relação às suas obrigações no tocante à realização de atividades de manutenção e conservação, e de condições de utilização da edificação;

d) prevenir a ocorrência de falhas ou acidentes decorrentes de uso inadequado; e

e) contribuir para que a edificação atinja a vida útil de projeto.

1.2 Esta Norma se aplica ao fornecimento de informações técnicas mínimas necessárias ao desenvolvimento das atividades de uso, operação dos equipamentos e manutenção das edificações.

1.3 Esta Norma se aplica a edificações em geral, independentemente da altura, tipologia ou padrão construtivo.

1.4 A incumbência pelas atividades descritas em 1.2 é do proprietário ou do condomínio, podendo estes determinar um representante legal de acordo com as legislações específicas. (g.n.)

Assim, cabe à Administração Pública preventivamente, considerando o risco de não ser exigido o documento ao final do contrato e, em favor da transparência, para que os licitantes considerem em suas propostas, registrar o fornecimento do referido manual pelo contratado no edital e/ou seus anexos dentre as obrigações da contratada.

3.3.12.4. Causas

3.3.12.5. Imperícia

3.3.12.6. Efeitos

3.3.12.6.1. Risco de não ser exigido do executor da obra o manual de uso, operação e manutenção.

3.3.12.7. Evidências

Edital de Concorrência 3/2023 - Prefeitura Municipal de Domingos Martins ([Anexo 05585/2023-5](#))

3.3.12.8. Esclarecimentos do fiscalizado

A Administração Municipal se manifestou, através do ofício nº 517/2023/PMDM/SECGAB, Protocolo TC [21297/2023-4](#), comunicando que o processo licitatório referente a Concorrência Pública 3/2023 foi suspenso na data de 13/11/2023 e que a equipe técnica da Prefeitura está promovendo a apuração dos achados apontados pela Equipe do Tribunal de Contas, para que sejam realizadas as correções necessárias.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

3.3.12.9. Conclusão do achado

A principal finalidade do presente acompanhamento é a correção tempestiva de não conformidades e, para isso, a submissão de achados é realizada antes da data da sessão de abertura da licitação, com vistas a oportunizar a adequação do edital pelo órgão licitante antes da sessão de abertura.

No presente caso, o jurisdicionado optou por suspender o certame licitatório para que a equipe técnica da Prefeitura promova a apuração dos achados apontados pela Equipe do Tribunal de Contas, para que sejam realizadas as correções necessárias.

Dessa forma, conclui-se pela manutenção da proposta para saneamento das inconsistências apontadas, isto é, que a PMDM estabeleça no edital e minuta do contrato a obrigação de entrega do Manual de uso, operação e manutenção pela empresa contratada.

3.3.12.10. Proposta de encaminhamento

3.3.12.10.1. Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar à Prefeitura Municipal de Domingos Martins, na pessoa do Exmo. Prefeito, Senhor Wanzete Kruger, ou a quem vier substituí-lo, que nessa e em futuras contratações se abstenha de licitar obras ou serviços de engenharia sem que conste do edital e da minuta do contrato, a obrigação de entrega do Manual de uso, operação e manutenção pela empresa contratada.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Domingos Martins - 27.150.556/0001-10

3.3.13. A60(Q7, Q2) - [PMDM Concorrência 3/2023] Ausência de parâmetros e definição dos serviços que podem ou não ser subcontratados

3.3.13.1. Critérios

Acórdão - Tribunal de Contas da União 265/2010, colegiado Plenário

Lei - 8.666/1993, art. 72

Lei - 8.666/1993, art. 78, VI

3.3.13.2. Objetos

Edital - 3/2023

Valor financeiro do objeto: R\$ 8.085.761,38

Descrição: Concorrência para execução da “Obra de construção do CMEI Municipal (fusão do CMEI Germano Gerhardt e CMEI César Vello Puppín)”.

UGs: Prefeitura Municipal de Domingos Martins.

3.3.13.3. Situação encontrada

Período de ocorrência: 14/09/2023 a 28/11/2023.

Foi verificado que a minuta do contrato, anexo ao Edital de Concorrência Pública 003/2023 da PMDM, não apresenta cláusula que trata da subcontratação de serviços.

É prática comum em obras maiores, a subcontratação de serviços específicos, com empresas especializadas. Essas empresas dispõem de ferramental, pessoal e expertise específicos que permitem a execução dos serviços de forma ágil, com melhor qualidade e custo do que a empresa contratada.

A Lei nº 8666/93 estipula:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Por outro lado, o artigo 78 da mesma lei dispõe:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

VI – a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

Assim, extrai-se a possibilidade de se subcontratar (art. 72) ao mesmo tempo em que se verifica, como consequência da subcontratação não prevista em edital e contrato, a rescisão contratual (art. 78, VI).

À luz das prescrições legislativas citadas, o TCU vem considerando ilegal a subcontratação não prevista no instrumento convocatório e contratual. De acordo com o Acórdão 265/2010 – Plenário⁶⁷, o edital e o contrato deverão dispor adequadamente sobre a possibilidade de subcontratação, definindo claramente seus parâmetros quando desejável, ou vedando sua ocorrência quando indesejável, nos termos dos arts. 72 e 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993.

⁶⁷ **Acórdão 265/2010 TCU-Plenário**

Disponha adequadamente sobre a possibilidade de subcontratação no edital e no contrato, definindo claramente seus parâmetros quando desejável, ou vedando sua ocorrência quando indesejável, nos termos dos arts. 72 e 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993.

A Administração, ao planejar a obra, deve examinar a conveniência de permitir a subcontratação de partes da obra até certo limite. Isto se deve ao interesse de fomentar a competição e obter menor custo com maior eficiência na execução da obra.

Portanto, a subcontratação para execução de parcelas específicas é admitida em lei e como tal prescinde de estar expressamente prevista no edital e no contrato, com o seu limite estabelecido, de modo a estimular a competição no processo licitatório e evitar riscos para a Administração na fase de execução da obra, em consonância com o art. 72 da Lei 8.666/93. Mais do que admissível, tal prescrição é recomendável, sendo que a subcontratação é utilizada especialmente para serviços ou fornecimentos especializados.

3.3.13.4. Causas

3.3.13.4.1. Imperícia

3.3.13.5. Efeitos

3.3.13.5.1. Risco à preservação da execução do contrato

3.3.13.5.2. Restrição à competitividade

3.3.13.6. Evidências

Edital de Concorrência 3/2023 - Prefeitura Municipal de Domingos Martins ([Anexo 05585/2023-5](#))

3.3.13.7. Esclarecimentos do fiscalizado

A Administração Municipal se manifestou, através do ofício nº 517/2023/PMDM/SECGAB, Protocolo TC [21297/2023-4](#), comunicando que o processo licitatório referente a Concorrência Pública 3/2023 foi suspenso na data de 13/11/2023 e que a equipe técnica da Prefeitura está promovendo a apuração dos

achados apontados pela Equipe do Tribunal de Contas, para que sejam realizadas as correções necessárias.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

3.3.13.8. Conclusão do achado

A principal finalidade do presente acompanhamento é a correção tempestiva de não conformidades e, para isso, a submissão de achados é realizada antes da data da sessão de abertura da licitação, com vistas a oportunizar a adequação do edital pelo órgão licitante antes da sessão de abertura.

No presente caso, o jurisdicionado optou por suspender o certame licitatório para que a equipe técnica da Prefeitura promova a apuração dos achados apontados pela Equipe do Tribunal de Contas, para que sejam realizadas as correções necessárias.

Dessa forma, conclui-se pela manutenção da proposta para saneamento das inconsistências apontadas, isto é, que a PMDM estabeleça no edital e minuta do contrato cláusula que trate da subcontratação de serviços, a conveniência de permitir ou não a subcontratação e seus limites.

3.3.13.9. Proposta de encaminhamento

3.3.13.9.1. Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar à Prefeitura Municipal de Domingos Martins, na pessoa do Exmo. Prefeito, Senhor Wanzete Kruger, ou a quem vier substituí-lo, que nessa e em futuras contratações se abstenha de licitar obras ou serviços de engenharia sem que conste do edital e da minuta do contrato, cláusula que trate da subcontratação de serviços, a motivação de permitir ou não a subcontratação e seus limites.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Domingos Martins - 27.150.556/00011-0

3.3.13.9.2. Recomendação ao órgão/entidade (art. 207, V c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Recomendar à Prefeitura Municipal de Domingos Martins, na pessoa do Exmo. Prefeito, Senhor Wanzete Kruger, ou a quem vier substituí-lo:

- i) que nessa e em licitações futuras examine a conveniência de permitir a subcontratação de partes da obra como meio de fomentar a competição e obter menor custo com maior eficiência na execução da obra;
- ii) que nessa e em licitações futuras apresente a motivação do ato da Administração de vedar ou não a subcontratação de serviços;
- iii) caso nessa e em licitações futuras seja decidido pela autorização da subcontratação de serviços, que a Administração defina o seu limite.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Domingos Martins - 27.150.556/00011-0

3.3.14. A61(Q8) - [PMDM Concorrência 3/2023] Ausência de elementos técnicos de projeto

3.3.14.1. Critérios

Acórdão - Tribunal de Contas da União 632/2012, colegiado Plenário

Constituição federal - art. 37

Lei - 8.666/1993, art. 6, IX

Lei - 8.666/1993, art. 7º, I

Resolução - Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo 227/2011

3.3.14.2. Objetos

Edital - 3/2023

Valor financeiro do objeto: R\$ 8.085.761,38

Descrição: Concorrência para execução da “Obra de construção do CMEI Municipal (fusão do CMEI Germano Gerhardt e CMEI César Vello Puppín)”.

UGs: Prefeitura Municipal de Domingos Martins.

3.3.14.3. Situação encontrada

Período de ocorrência: 14/09/2023 a 28/11/2023.

Como já relatado, o Edital de Concorrência 003/2023⁶⁸ da PMDM não apresenta em seus anexos o Projeto Básico, nem os disponibiliza para exame e aquisição dos interessados em participar da licitação.

Da análise dos documentos enviados pela PMDM, em atendimento ao ofício de requisição de documentos⁶⁹, observa-se ausência de vários elementos técnicos do projeto básico do referido Edital.

Em licitações de obras e serviços de engenharia, é obrigatória a elaboração de projeto básico adequado e atualizado que atenda a todos os requisitos do art. 6º, inciso IX da Lei 8.666/93.

Essa obrigatoriedade é prevista na lei de licitações, conforme redação disposta no art. 7º, I da Lei nº 8666/93.

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

[...]

A relevância do projeto básico para as contratações se reveste de tal importância que o TCU adota a medida de anular a licitação e o respectivo contrato quando comprovada a deficiência do projeto básico.

TCU. Informativo de Licitações e Contratos nº 128 5⁷⁰

⁶⁸ <https://www.domingosmartins.es.gov.br/detalhe-da-licitacao/info/con-3-2023/20334>. Acesso em 23 out. 2023 (após efetuar o cadastro de internauta)

⁶⁹ Ofício TC 01799/2023-5

⁷⁰

<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A14DB4AFB3014DBB33C9751A31&inline=1>. Acesso em 30 out. 2023

5. Deficiências graves de projeto básico que impedem o dimensionamento dos quantitativos de obra implicam a nulidade do certame licitatório e, por consequência, do contrato dele resultante.

O projeto básico é um instrumento que facilita a compreensão do que a Administração pretende contratar, fornecendo elementos que permitem melhor quantificação do valor da proposta que será ofertada pelos licitantes. Além disso, o projeto básico estabelece uma junção do que foi previsto ao que será executado, facilitando a fiscalização quanto ao cumprimento do objeto, alinhando ao planejamento que a Administração previamente concebeu para contratar aquela obra ou serviço.

Neste contexto, a licitação de obra com projeto básico precário expõe a Administração a riscos de não implementação do projeto ou de implementação a custos e prazos superiores àqueles que decorreriam de um projeto adequadamente gerenciado.

Utilizando a orientação técnica produzida pelo Ibraop (OT IBR 01/2006)⁷¹, que uniformiza o conceito de projeto básico da Lei 8.666/1993, adotada pelo TCU, através do Acórdão 632/2012 TCU-Plenário⁷², para avaliar a compatibilidade do projeto básico e adotado também pelo TCEES, através da Resolução TCEES 227/2011⁷³ como proposta para verificação do projeto básico nas Rotinas Internas e Procedimentos de

⁷¹ https://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2013/06/orientacao_tecnica.pdf. Acesso em 30 out. 2023

⁷² **Acórdão 632/2012 TCU-Plenário**

9.1. determinar à Segecex que dê conhecimento às unidades jurisdicionadas ao Tribunal que as orientações constantes da OT IBR 01/2006, editada pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (Ibraop), passarão a ser observadas por esta Corte, quando da fiscalização de obras públicas;

⁷³ **RESOLUÇÃO TCEES nº 227/2011** - aprova o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”

APÊNDICE V - Outros controles sugeridos por área

[...]

12.1 Projeto Básico:

[...]

- verificar se o projeto básico possui todos os elementos necessários, nos termos da Orientação Técnica OT - IBR 001/2006 do Instituto Brasileiro de Obras Públicas, em obediência ao disposto no inciso IX do art.6º da Lei nº. 8.666/93;

Controle na Administração Pública, foi constatado a ausência dos seguintes elementos técnicos do projeto:

a) Levantamento Topográfico:

a.1) Desenho contendo o levantamento planialtimétrico.

b) Sondagem:

b.1) Desenho com a locação dos furos;

b.2) Memorial descritivo com as características do solo e perfil geológico do terreno.

c) Projeto Arquitetônico:

c.1) Memorial com a descrição detalhada do objeto projetado, complementando as informações contidas nos desenhos.

d) Projeto de Terraplanagem:

d.1) Desenhos contendo implantação da obra com indicação dos níveis originais e dos níveis propostos, perfil longitudinal e seções transversais tipo com indicação da situação original e da proposta e definição de taludes e contenção de terra;

d.2) Memorial com o cálculo de volume de corte e aterro/quadro resumo corte/aterro;

d.3) Especificação de materiais de aterro.

e) Projeto de Fundações:

e.1) Desenho com a locação, características e dimensões dos elementos de fundação;

e.2) Memorial contendo o método construtivo e o cálculo de dimensionamento.

f) Projeto Estrutural:

f.1) Desenho da planta baixa com lançamento da estrutura com cortes e elevações, se necessários;

f.2) Especificação de materiais, componentes e sistemas construtivos;

f.3) Memorial contendo o método construtivo e cálculo do dimensionamento.

g) Projeto de Instalações Hidráulicas:

g.1) Desenhos contendo planta baixa com marcação da rede de tubulação (água, esgoto, águas pluviais e drenagem), prumadas, reservatório e esquema de distribuição vertical;

g.2) Especificação dos materiais e equipamentos;

g.3) Memorial com o cálculo do dimensionamento das tubulações e reservatório.

h) Projeto de Instalações Elétricas:

h.1) Desenhos contendo planta baixa com marcação dos pontos, circuitos, tubulações e diagrama unifilar;

h.2) Especificação de materiais e equipamentos;

h.3) Memorial com a determinação do tipo de entrada de serviço e cálculo do dimensionamento.

i) Projeto de Instalações Telefônicas:

i.1) Desenho da planta baixa com marcação dos pontos e tubulações;

i.2) Especificação de materiais e equipamentos.

j) Projeto de Instalações de Prevenção de Incêndio:

j.1) Desenhos contendo planta baixa indicando tubulações, prumadas, reservatório, caixas de hidrante e/ou equipamentos;

j.2) Especificação de materiais e equipamentos;

j.3) Memorial de cálculo do dimensionamento das tubulações e reservatório.

k) Projeto de Instalações de Ar-Condicionado:

k.1) Desenho da planta baixa com marcação de dutos e equipamentos fixos (unidades condensadoras e evaporadoras;

k.2) Especificação de materiais e equipamentos;

k.3) Memorial de cálculo do dimensionamento dos equipamentos e dos dutos.

l) Elaboração de projetos especiais (cabeario estruturado, lógica e SPDA):

l.1) Desenho da planta baixa com marcação dos pontos e tubulações;

l.2) Especificação de materiais e equipamentos

m) Orçamento:

m.1) Composição dos custos com a discriminação de cada insumo, unidade de medida, sua incidência na realização do serviço, preço unitário, custo parcial e custo unitário total do serviço, representado pela soma dos custos parciais de cada insumo;

m.2) Memorial de cálculo dos quantitativos dos serviços listados na planilha orçamentária.

Foram encaminhados pela PMDM, via e-mail, os seguintes documentos:

- Declaração de acessibilidade;
- Declaração de que não existe obra paralisada com a mesma finalidade no município de Domingos Martins;
- Projeto arquitetônico – 5 pranchas.
- ARTs 820220183578 e 820220180536, referentes ao projeto estrutural;

- ART 820220244550, referente ao projeto de instalações elétrica, cabeamento estruturado, lógica e SPDA;
- ART 820220244540, referente ao projeto hidrossanitário e de proteção e combate à incêndio;
- RRTs SI12435844I00CT001 e SI11808905R01CT001, referentes ao projeto arquitetônico.

O projeto arquitetônico apresentado não contém a assinatura das arquitetas, responsáveis pela elaboração.

Não é possível certificar que as ARTs, referentes ao projeto estrutural, projeto de instalações elétrica, cabeamento estruturado, lógica e SPDA e projeto hidrossanitário e de proteção e combate a incêndio são relativas aos projetos empregados na elaboração do Edital de Concorrência 003/2023, já que os referidos projetos não foram apresentados.

Os demais elementos, acima listados, que ainda não foram apresentados, também deverão ter as devidas ARTs/RRTs providenciadas (Levantamento Topográfico, Sondagem, Projeto de Terraplanagem, Projeto de Instalações Telefônicas, Projeto de Instalações de Ar-Condicionado e o Orçamento da Obra).

Cabe ressaltar que a ART e o RRT definem, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia e de arquitetura e urbanismo, respectivamente.

Nesse sentido, a Súmula 260 do Tribunal de Contas da União estabelece:

É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas”.

Diante o exposto, ficou constatado que os elementos técnicos do projeto básico apresentado pela Prefeitura Municipal de Domingos Martins não são suficientes para

caracterizar toda a obra, tampouco possibilitam a avaliação apropriada dos quantitativos de serviços e de seus custos.

3.3.14.4. Causas

3.3.14.4.1. Imperícia

3.3.14.4.2. Negligência

3.3.14.5. Efeitos

3.3.14.5.1. Atraso na entrega da obra.

3.3.14.5.2. Eventuais aditivos para contemplar serviços que não foram previstos no orçamento e/ou promover acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto.

3.3.14.6. Evidências

Edital de Concorrência 3/2023 - Prefeitura Municipal de Domingos Martins ([Anexo 05585/2023-5](#))

3.3.14.7. Esclarecimentos do fiscalizado

A Administração Municipal se manifestou, através do ofício nº 517/2023/PMDM/SECGAB, Protocolo TC [21297/2023-4](#), comunicando que o processo licitatório referente a Concorrência Pública 3/2023 foi suspenso na data de 13/11/2023 e que a equipe técnica da Prefeitura está promovendo a apuração dos achados apontados pela Equipe do Tribunal de Contas, para que sejam realizadas as correções necessárias.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

3.3.14.8. Conclusão do achado

A principal finalidade do presente acompanhamento é a correção tempestiva de não conformidades e, para isso, a submissão de achados é realizada antes da data da sessão de abertura da licitação, com vistas a oportunizar a adequação do edital pelo órgão licitante antes da sessão de abertura.

No presente caso, o jurisdicionado optou por suspender o certame licitatório para que a equipe técnica da Prefeitura promova a apuração dos achados apontados pela Equipe do Tribunal de Contas, para que sejam realizadas as correções necessárias.

Dessa forma, conclui-se pela manutenção da proposta para saneamento das inconsistências apontadas, isto é, que a PMDM deve abster-se de licitar obras ou serviços de engenharia com projeto básico deficiente. Nesse caso, foi constatada a ausência dos seguintes elementos técnicos, inclusive das respectivas ARTs/RRTs:

a) Levantamento Topográfico:

a.1) Desenho contendo o levantamento planialtimétrico.

b) Sondagem:

b.1) Desenho com a locação dos furos;

b.2) Memorial descritivo com as características do solo e perfil geológico do terreno.

c) Projeto Arquitetônico:

c.1) Memorial com a descrição detalhada do objeto projetado, complementando as informações contidas nos desenhos.

d) Projeto de Terraplanagem:

d.1) Desenhos contendo implantação da obra com indicação dos níveis originais e dos níveis propostos, perfil longitudinal e seções transversais tipo com indicação da situação original e da proposta e definição de taludes e contenção de terra;

d.2) Memorial com o cálculo de volume de corte e aterro/quadro resumo corte/aterro;

d.3) Especificação de materiais de aterro.

e) Projeto de Fundações:

e.1) Desenho com a locação, características e dimensões dos elementos de fundação;

e.2) Memorial contendo o método construtivo e o cálculo de dimensionamento.

f) Projeto Estrutural:

f.1) Desenho da planta baixa com lançamento da estrutura com cortes e elevações, se necessários;

f.2) Especificação de materiais, componentes e sistemas construtivos;

f.3) Memorial contendo o método construtivo e cálculo do dimensionamento.

g) Projeto de Instalações Hidráulicas:

g.1) Desenhos contendo planta baixa com marcação da rede de tubulação (água, esgoto, águas pluviais e drenagem), prumadas, reservatório e esquema de distribuição vertical;

g.2) Especificação dos materiais e equipamentos;

g.3) Memorial com o cálculo do dimensionamento das tubulações e reservatório.

h) Projeto de Instalações Elétricas:

h.1) Desenhos contendo planta baixa com marcação dos pontos, circuitos, tubulações e diagrama unifilar;

h.2) Especificação de materiais e equipamentos;

h.3) Memorial com a determinação do tipo de entrada de serviço e cálculo do dimensionamento.

i) Projeto de Instalações Telefônicas:

i.1) Desenho da planta baixa com marcação dos pontos e tubulações;

i.2) Especificação de materiais e equipamentos.

j) Projeto de Instalações de Prevenção de Incêndio:

j.1) Desenhos contendo planta baixa indicando tubulações, prumadas, reservatório, caixas de hidrante e/ou equipamentos;

j.2) Especificação de materiais e equipamentos;

j.3) Memorial de cálculo do dimensionamento das tubulações e reservatório.

k) Projeto de Instalações de Ar-Condicionado:

k.1) Desenho da planta baixa com marcação de dutos e equipamentos fixos (unidades condensadoras e evaporadoras);

k.2) Especificação de materiais e equipamentos;

k.3) Memorial de cálculo do dimensionamento dos equipamentos e dos dutos.

l) Elaboração de projetos especiais (cabeamento estruturado, lógica e SPDA):

l.1) Desenho da planta baixa com marcação dos pontos e tubulações;

l.2) Especificação de materiais e equipamentos

m) Orçamento:

m.1) Composição dos custos com a discriminação de cada insumo, unidade de medida, sua incidência na realização do serviço, preço unitário, custo parcial e custo unitário total do serviço, representado pela soma dos custos parciais de cada insumo;

m.2) Memorial de cálculo dos quantitativos dos serviços listados na planilha orçamentária.

3.3.14.9. Proposta de encaminhamento

3.3.14.9.1. Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar à Prefeitura Municipal de Domingos Martins, na pessoa do Exmo. Prefeito, Senhor Wanzete Kruger, ou a quem vier substituí-lo, que nessa e em futuras contratações se abstenha de licitar obras e serviços de engenharia sem que o projeto básico contemple **todos os elementos técnicos** necessários para a execução dos serviços, incluindo as respectivas ARTs/RRTs.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Domingos Martins - 27.150.556/00011-0

4. CONCLUSÃO

A equipe de fiscalização recebeu 71 editais dos entes fiscalizados pertencentes aos Grupos 1, 2 e 3. A distribuição conforme o grupo está apresentada na tabela a seguir.

Tabela 5 – Distribuição dos editais de acordo o grupo

Grupo	Editais recebidos		Editais selecionados		Percentual
	Quantidade	Valor (R\$)	Quantidade	Valor (R\$)	Valor examinado / valor recebido
1	27	398.568.197,70	3	27.235.602,78	7%
2	8	49.256.759,06	1	8.085.761,38	16%
3	36	141.110.829,93	3	20.850.420,98	15%

Fonte: Elaboração própria

Procedida a fiscalização, com base nas questões e procedimentos⁷⁴ definidos na matriz de planejamento, foram verificadas não conformidades nos 7 (sete) editais selecionados para exame, conforme relatado nos itens 2.1 a 2.4 do Relatório de Acompanhamento 9/2023 (Relatório Parcial) e 3.1 a 3.3 deste Relatório Final.

Os achados com maior frequência e que oferecem restrição à competitividade foram: (a) exigência de requisito de qualificação técnica em relação a parcelas passíveis de subcontratação; (b) exigência de requisitos de qualificação técnica que não correspondem a parcelas de maior relevância técnica e valor significativo e; (c) exigência de habilitação para cujo atendimento os licitantes têm que incorrer em custos não necessários anteriormente à celebração do contrato.

Além disso, foram apontados achados com efeito potencial de gerar atrasos, conflitos entre as partes e alterações contratuais desnecessárias se observada a boa técnica: (a) cláusula de condições de pagamento insuficiente; (b) incorreção ou ausência de critério de atualização monetária; (c) incorreção ou ausência de critério de reajustamento de preços; (d) cláusula sobre procedimento para recebimento insuficiente; (e) minuta de contrato de execução de obra não estabelece a obrigação de entrega de Manual de uso, operação e manutenção; (f) ausência de elementos técnicos do projeto básico e; (g) projeto sem aprovação dos órgãos competentes quanto aos requisitos de acessibilidade.

Em relação às questões da auditoria, é importante registrar de forma sucinta a situação encontrada pela equipe, como segue:

Q1 - Há combinação irregular ou falta de clareza sobre a legislação que rege o edital?

Nos editais examinados pela equipe de fiscalização não foram encontrados indícios de que há combinação irregular, tampouco falta de clareza sobre a legislação que rege o instrumento convocatório.

⁷⁴ Conforme mencionado no item “1.2 Metodologia utilizada e limitações”, no exame dos editais não foram aplicados todos os procedimentos definidos na Matriz de Planejamento. As ocorrências de não realização de procedimentos de fiscalização foram registradas em papeis de trabalho.

Dessa forma, não foram detectados achados em relação a esta questão de auditoria.

Q2 - Há restrição à competitividade e isonomia entre licitantes?

Nos sete editais examinados pela equipe de fiscalização foram detectadas condições que podem comprometer o caráter competitivo da licitação e prejudicar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Nos editais de RDC 2/2023 da PMCI e Concorrências 4/2023 da SEDU, 1/2023 da PMVP, 3/2023 da PMG, 61/2023 da PMI e 3/2023 da PMDM, constam requisitos de qualificação técnica que não correspondem a parcelas de maior relevância e valor significativo. Em alguns desses editais foi observada a exigência de comprovação de uma diversidade de parcelas ou serviços que compõem o objeto licitado, em vez de ser exigida a comprovação de aptidão pela realização de obras e/ou serviços similares ou equivalentes tidas como um todo.

Em todos os editais examinados foi detectada a exigência de comprovação, para fins de habilitação, de experiência anterior com relação a serviços que poderão ser subcontratados⁷⁵ e em dois⁷⁶ foi observada a ausência de parâmetros e definição dos serviços que podem ou não ser subcontratados⁷⁷.

Em seis editais⁷⁸ foi observada a exigência de comprovação de vínculo do responsável técnico sem a previsão de permitir o fornecimento de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, acompanhada da anuência deste⁷⁹. Tal exigência, além de impor custos aos licitantes antes da

⁷⁵ No edital de Concorrência 4/2023 da Sedu, essa não conformidade foi descrita no achado “A9(Q2) - [SEDU Concorrência 4/2023] Exigência de requisitos de qualificação técnica que não correspondem a parcelas de maior relevância técnica e valor significativo”.

⁷⁶ Editais de Concorrência 3/2023 da PMDM e Concorrência 3/2023 da PMG.

⁷⁷ No edital de Concorrência 3/2023 da PMG essa não conformidade foi descrita como ausência dos limites da subcontratação no achado “A27(Q2) - [PMG Concorrência 3/2023] Exigência de requisito de qualificação técnica em relação a parcelas passíveis de subcontratação”.

⁷⁸ Dos sete editais examinados, somente no Edital de Concorrência 3/2023 da PMG não foi detectada essa não conformidade.

⁷⁹ No Edital de Concorrência 1/2023 da PMVP essa não conformidade foi descrita no achado “A13(Q2) - [PMVP Concorrência 1/2023] - Exigência de comprovações devidas somente no momento da contratação” e no Edital de Concorrência 3/2023 da PMDM no achado “A50(Q2) - [PMDM Concorrência 3/2023] Exigência de que o profissional, para habilitação técnico-profissional, pertença ao quadro de pessoal da empresa, com responsabilidade técnica registrada, já na fase de habilitação”.

celebração do contrato, tem o potencial de restringir o caráter competitivo da licitação.

O Edital de Concorrência 1/2023 da PMVP apresentou como impropriedade, a falta de clareza na redação do edital sobre a proibição de consórcio e, como irregularidade, a falta de clareza sobre as condições para participação de empresas em recuperação judicial.

Nos editais das Concorrências 3/2023 da PMG, 61/2023 da PMI e 3/2023 da PMDM foram verificadas não conformidades relacionadas com exigências indevidas de apresentação de comprovação de registro e certidões emitidas por entidades profissionais competentes.

Dessa forma, apontam-se os seguintes achados de irregularidade, relacionados a esta questão:

- **A3(Q2) - [PMCI RDC 2/2023] Exigência de requisitos de qualificação técnica que não correspondem a parcelas de maior relevância técnica e valor significativo**
- **A4(Q2) - [PMCI RDC 2/2023] Exigência de requisito de qualificação técnica em relação a parcelas passíveis de subcontratação**
- **A5(Q2) - [PMCI RDC 2/2023] Exigência de habilitação para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato**
- **A8(Q2) - [SEDU Concorrência 4/2023] Exigência de habilitação para cujo atendimento os licitantes têm que incorrer em custos não necessários anteriormente à celebração do contrato**
- **A9(Q2) - [SEDU Concorrência 4/2023] Exigência de requisitos de qualificação técnica que não correspondem a parcelas de maior relevância técnica e valor significativo**
- **A13(Q2) - [PMVP Concorrência 1/2023] - Exigência de comprovações devidas somente no momento da contratação**

- **A14(Q2) - [PMVP Concorrência 1/2023] - Exigência de requisitos de qualificação técnica que não correspondem a parcelas de maior relevância técnica e valor significativo**
- **A15(Q2) - [PMVP Concorrência 1/2023] - Exigência de requisito de qualificação técnica em relação a parcelas passíveis de subcontratação**
- **A16(Q2) - [PMVP Concorrência 1/2023] Exigência de certidão negativa de recuperação judicial e omissão com relação à proibição de consórcios**
- **A26(Q2) - [PMG Concorrência 3/2023] Exigência de requisitos de qualificação técnica que não correspondem a parcelas de maior relevância técnica e valor significativo**
- **A27(Q2) - [PMG Concorrência 3/2023] Exigência de requisito de qualificação técnica em relação a parcelas passíveis de subcontratação**
- **A28(Q2) - [PMG Concorrência 3/2023] Exigência de situação atualizada e de quitação da licitante na entidade profissional competente**
- **A34(Q2) - [DER Concorrência 49/2023] Exigência de requisito de qualificação técnica em relação a parcelas passíveis de subcontratação**
- **A35(Q2) - [DER Concorrência 49/2023] Exigência de habilitação para cujo atendimento os licitantes têm que incorrer em custos não necessários anteriormente à celebração do contrato**
- **A39(Q2) - [PMI Concorrência 61/2023] Exigência de requisitos de qualificação técnica que não correspondem a parcelas de maior relevância técnica e valor significativo**
- **A40(Q2) - [PMI Concorrência 61/2023] Exigência de requisito de qualificação técnica em relação a parcelas passíveis de subcontratação**
- **A41(Q2) - [PMI Concorrência 61/2023] Exigência de Certidão de Regularidade Profissional (CRP), vinculada ao profissional da contabilidade, como critério de habilitação, sem respaldo legal**
- **A42(Q2) - [PMI Concorrência 61/2023] Exigência de comprovação de**

inscrição somente no CREA

- **A43(Q2) - [PMI Concorrência 61/2023] Exigência de Certidão de Acervo Técnico certificado pelo CREA para qualificação técnico-operacional do licitante**
- **A44(Q2) - [PMI Concorrência 61/2023] Exigência de habilitação para cujo atendimento os licitantes têm que incorrer em custos não necessários anteriormente à celebração do contrato**
- **A49(Q2) - [PMDM Concorrência 3/2023] Exigência de que os profissionais vinculados aos atestados para a comprovação de aptidão técnico-operacional façam parte do quadro permanente da empresa, na data prevista para a entrega dos envelopes**
- **A50(Q2) - [PMDM Concorrência 3/2023] Exigência de que o profissional, para habilitação técnico-profissional, pertença ao quadro de pessoal da empresa, com responsabilidade técnica registrada, já na fase de habilitação.**
- **A51(Q2) - [PMDM Concorrência 3/2023] Exigência de requisitos de qualificação técnica que não correspondem a parcelas de maior relevância técnica e valor significativo**
- **A52(Q2) - [PMDM Concorrência 3/2023] Exigência de requisito de qualificação técnica em relação a parcelas passíveis de subcontratação**
- **A53(Q2) - [PMDM Concorrência 3/2023] Exigência de Certidão de Registro da licitante e do responsável técnico junto ao conselho regional, dentro do prazo de validade**
- **A60(Q2) - [PMDM Concorrência 3/2023] Ausência de parâmetros e definição dos serviços que podem ou não ser subcontratados**

Além desses achados, no procedimento licitatório da Concorrência 1/2023 da PMVP foi observada impropriedade e, nas Concorrências 61/2023 da PMI e 3/2023 da PMDM não conformidade, relacionadas com a ausência de comprovação de publicação do

edital em jornal de ampla circulação a nível estadual.

Dessa forma, apontam-se o seguinte achado de impropriedade, relacionado a esta questão:

- **A12(Q2) - [PMVP Concorrência 1/2023] - Inobservância das exigências de publicidade do edital**
- **A38(Q2) - [PMI Concorrência 61/2023] Inobservância das exigências de publicidade do edital**
- **A48(Q2) - [PMDM Concorrência 3/2023] Inobservância das exigências de publicidade do edital**

Q3 - Há indício de que existe obra paralisada com a mesma finalidade?

Nas licitações fiscalizadas não foi encontrado indício de que existe obra paralisada com a mesma finalidade.

Dessa forma, não foram detectados achados em relação a esta questão de auditoria.

Q4 - A realização da licitação pelo sistema de registro de preços é adequada ao objeto?

Em nenhuma das licitações fiscalizadas foi utilizado o sistema de registro de preços.

Portanto, não foram detectados achados em relação a esta questão de auditoria.

Q5 - Existe Estudo Técnico Preliminar?

A equipe de fiscalização analisou a documentação fornecida pela Prefeitura Municipal de Vila Pavão relativa à Concorrência 1/2023 e constatou alguns pontos de impropriedade no Estudo Técnico Preliminar – ETP, observados em análise não exaustiva.

Dessa forma, aponta-se o seguinte achado de impropriedade, relacionado a esta questão:

- **A17(Q5) - [PMVP Concorrência 1/2023] Deficiência de Estudo Técnico**

Preliminar - ETP

Q6 - O Edital apresenta conteúdo obrigatório definido no art. 40 da Lei 8.666/1993 (ou dispositivos correspondentes da Lei 14.133/2021)?

Nos editais de RDC 2/2023 da PMCI e das Concorrências 1/2023 da PMVP, 3/2023 da PMG, 61/2023 da PMI e 3/2023 da PMDM foi detectada ausência ou insuficiência de cláusula obrigatória, em desconformidade com o que estabelece expressamente a Lei 8.666/1993 em seu art. 40.

Em dois editais (RDC 2/2023 da PMCI e Concorrência 1/2023 da PMVP), observou-se o estabelecimento de critério de reajustamento de preços incorreto e, em outros dois (Concorrência 4/2023 da SEDU e Concorrência 3/2023 da PMG), consta cláusula contratual de correção monetária em caso de atraso de pagamento incorreta. Conforme apontado pela equipe de fiscalização, essas não conformidades oferecem risco de prejuízo ao erário público e podem gerar conflito com a contratada do decorrer da execução contratual.

O Edital de Concorrência 1/2023 da PMVP apresentou como impropriedade a falta de clareza na redação do edital sobre o acesso aos elementos de projeto e, como irregularidade, a falta de clareza e impessoalidade quanto ao meio de acesso à distância para informações e esclarecimentos relativos à licitação. Por sua vez, o Edital de Concorrência 3/2023 da PMDM apresentou como irregularidade a falta de clareza quanto ao parâmetro definido para qualificação técnica das licitantes.

Dessa forma, apontam-se os seguintes achados de irregularidade, relacionados a esta questão:

- **A6(Q6) - [PMCI RDC 2/2023] Ausência de critério de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento**
- **A7(Q6) - [PMCI RDC 2/2023] Critério de reajustamento de preços incorreto**
- **A11(Q6) - [SEDU Concorrência 4/2023] - Cláusula contratual de correção monetária em caso de atraso de pagamento incorreta**
- **A18(Q6) - [PMVP Concorrência 1/2023] Falta de clareza e de**

impressoalidade do edital sobre os meios de comunicação à distância com os interessados

- **A19(Q6) - [PMVP Concorrência 1/2023] Critério de reajustamento de preços incorreto**
- **A20(Q6) - [PMVP Concorrência 1/2023] Cláusula de condições de pagamento insuficiente**
- **A21(Q6) - [PMVP Concorrência 1/2023] Ausência de critério de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento**
- **A22(Q6) - [PMVP Concorrência 1/2023] Cláusula sobre procedimento para recebimento insuficiente**
- **A29(Q6) - [PMG Concorrência 3/2023] Edital não estabelece critério de reajuste**
- **A30(Q6) - [PMG Concorrência 3/2023] Cláusula de atualização monetária em caso de atraso de pagamento incorreta**
- **A45(Q6) - [PMI Concorrência 61/2023] Ausência de critério de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento**
- **A54(Q6) - [PMDM Concorrência 3/2023] Ausência de Projeto Básico no anexo do Edital e de sua disponibilização para exame e aquisição**
- **A55(Q6) - [PMDM Concorrência 3/2023] Falta de clareza quanto ao parâmetro definido para qualificação técnica das licitantes**
- **A56(Q6) - [PMDM Concorrência 3/2023] Definição dos prazos e dos métodos, no Edital, insuficientes para a realização dos recebimentos provisório e definitivo do objeto**

Q7 - A minuta do contrato atende aos requisitos legais e à melhor técnica?

Nos editais de RDC 2/2023 da PMCI e das Concorrências 1/2023 da PMVP, 3/2023

da PMG, 61/2023 da PMI e 3/2023 da PMDM foi detectada a ausência ou insuficiência de cláusula obrigatória na minuta do contrato, em desconformidade com o que estabelece expressamente a Lei 8.666/1993 em seu art. 55.

Nos editais das Concorrências 4/2023 da SEDU e 1/2023 da PMVP foi observado o estabelecimento de critério de reajustamento de preços incorreto. Nos editais das Concorrências 4/2023 da SEDU, 3/2023 da PMG e 49/2023 do DER consta cláusula contratual de correção monetária em caso de atraso de pagamento incorreta. Conforme apontado pela equipe de fiscalização, essas não conformidades oferecem risco de prejuízo ao erário público e podem gerar conflito com a contratada do decorrer da execução contratual.

Os editais das Concorrência 1/2023 da PMVP e 3/2023 da PMDM não estabeleceram no projeto básico explicitamente como obrigação da construtora a entrega do "Manual de uso, operação e manutenção". Cabe à Administração Pública preventivamente, considerando o risco de não ser exigido o documento ao final do contrato e, em favor da transparência, para que os licitantes considerem em suas propostas, registrar o fornecimento do referido manual pelo contratado no edital e/ou seus anexos dentre as obrigações da contratada.

O edital de Concorrência 3/2023 da PMDM também não estabeleceu na minuta do contrato cláusula que trata da subcontratação de serviços, em especial, parâmetros e definição dos serviços que podem ou não ser subcontratados.

Dessa forma, apontam-se os seguintes achados de irregularidade, relacionados a esta questão:

- **A6(Q7) - [PMCI RDC 2/2023] Ausência de critério de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento**
- **A10(Q7) - [SEDU Concorrência 4/2023] Critério de reajustamento dos preços incorreto**
- **A11(Q7) - [SEDU Concorrência 4/2023] - Cláusula contratual de correção monetária em caso de atraso de pagamento incorreta**

- **A19(Q7) - [PMVP Concorrência 1/2023] Critério de reajustamento de preços incorreto**
- **A20(Q7) - [PMVP Concorrência 1/2023] Cláusula de condições de pagamento insuficiente**
- **A21(Q7) - [PMVP Concorrência 1/2023] Ausência de critério de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento**
- **A22(Q7) - [PMVP Concorrência 1/2023] Cláusula sobre procedimento para recebimento insuficiente**
- **A23(Q7) - [PMVP Concorrência 1/2023] Minuta de contrato de execução de obra não estabelece a obrigação de entrega de Manual de uso, operação e manutenção**
- **A30(Q7) - [PMG Concorrência 3/2023] Cláusula de atualização monetária em caso de atraso de pagamento incorreta**
- **A31(Q7) - [PMG Concorrência 3/2023] Minuta do contrato não indica os prazos de observação e recebimento definitivo do objeto**
- **A36(Q7) - [DER Concorrência 49/2023] Cláusula contratual de correção monetária em caso de atraso de pagamento incorreta**
- **A45(Q7) - [PMI Concorrência 61/2023] Ausência de critério de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento**
- **A57(Q7) - [PMDM Concorrência 3/2023] Ausência de critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento**
- **A58(Q7) - [PMDM Concorrência 3/2023] Ausência, na minuta do contrato, de cláusula com definição dos prazos e dos métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo do objeto**
- **A59(Q7) - [PMDM Concorrência 3/2023] Minuta de contrato de execução**

de obra não estabelece a obrigação de entrega de Manual de uso, operação e manutenção

- **A60(Q7) - [PMDM Concorrência 3/2023] Ausência de parâmetros e definição dos serviços que podem ou não ser subcontratados**

Q8 - O Edital apresenta os elementos técnicos de projeto necessários?

No Edital de RDC 2/2023 da PMCI e nos editais das Concorrências 1/2023 da PMVP, 49/2023 do DER, 61/2023 da PMI e 3/2023 da PMDM, a equipe de fiscalização observou que os elementos técnicos do projeto básico não são suficientes para caracterizar toda a obra, tampouco possibilitam a avaliação apropriada dos quantitativos de serviços e de seus custos. Vislumbra-se que a deficiência de projeto básico tem potencial de gerar aditivos na fase de execução da obra, em razão da omissão de serviço ou subestimativa de quantitativos no orçamento elaborado pela Administração. Ademais, pode provocar falhas construtivas, retardamento do ritmo de execução e paralisação da obra.

Nos editais de RDC 2/2023 da PMCI e das Concorrências 1/2023 da PMVP e 61/2023 da PMI não restou demonstrado que houve análise e ateste do projeto pelos órgãos competentes quanto ao atendimento às regras de acessibilidade, de modo a dar cumprimento ao exigido no art. 54 c/c art. 56, § 2º da Lei 13.146/2015 (Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Dessa forma, apontam-se os seguintes achados de irregularidade, relacionados a esta questão:

- **A1(Q8) - [PMCI RDC 2/2023] Ausência de elementos técnicos do projeto básico**
- **A2(Q8) - [PMCI RDC 2/2023] Projeto sem aprovação dos órgãos competentes quanto aos requisitos de acessibilidade previstos em lei e/ou normas técnicas**
- **A24(Q8) - [PMVP Concorrência 1/2023] Projeto sem aprovação dos órgãos competentes quanto aos requisitos de acessibilidade**

- **A25(Q8) - [PMVP Concorrência 1/2023] Ausência de elementos técnicos de projeto**
- **A37(Q8) - [DER Concorrência 49/2023] Ausência de elementos técnicos do projeto básico**
- **A46(Q8) - [PMI Concorrência 61/2023] Projeto sem aprovação dos órgãos competentes quanto aos requisitos de acessibilidade**
- **A47(Q8) - [PMI Concorrência 61/2023] Ausência de elementos técnicos de projeto**
- **A61(Q8) - [PMDM Concorrência 3/2023] Ausência de elementos técnicos de projeto**

Q9 - Há indícios de que a contratação de manutenção corretiva é para obra dentro do prazo quinquenal?

Os editais examinados pela equipe de fiscalização não contemplam a contratação de serviço de manutenção corretiva de edificação existente.

Portanto, não foram detectados achados em relação a esta questão de auditoria.

Os achados foram submetidos às entidades fiscalizadas antes da data prevista para o recebimento das propostas, para obtenção de sua opinião e para que pudessem fazer as correções que julgassem necessárias.

No caso do RDC 2/2023 da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim e da Concorrência 4/2023 da Secretaria de Estado da Educação, as entidades optaram por prosseguir com o procedimento licitatório e apresentar esclarecimentos para os achados.

Para a Concorrência Pública 1/2023, a Prefeitura Municipal de Vila Pavão resolveu suspender a licitação por tempo indeterminado, para análise e eventuais alterações. Em 24/10/2023 a equipe de fiscalização recebeu por e-mail documentação contendo o edital retificado da CP 1/2023, ou seja, após a emissão do Relatório de

Acompanhamento 9/2023 em 28/08/2023. A publicação da retificação da CP 1/2023 ocorreu em 24/10/2023, data anterior ao Acórdão 00963/2023-1 – Plenário, de 27/10/2023, que foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCEES no dia 07/11/2023. Dessa forma, as deliberações contidas no Acórdão destinadas à Prefeitura Municipal de Vila Pavão são exigíveis para as licitações futuras, consoante à análise contida no Relatório de Acompanhamento 9/2023, cujo teor foi acolhido pela decisão do TCEES.

A avaliação do Edital CP 1/2023 da Prefeitura Municipal de Vila Pavão a partir da ação do TCEES indica a adequação parcial do edital retificado às sugestões de saneamento apresentadas na submissão de achados. Dos 14 achados, a metade não foi saneada com a retificação.

Para a Concorrência 3/2023 da Prefeitura Municipal de Guaçuí, a entidade retificou o edital, o qual foi examinado pela equipe de fiscalização. A partir da análise do edital retificado, constatou-se que, dos sete achados apontados na submissão, houve saneamento de cinco e afastamento de um.

Em relação à Concorrência 49/2023, o DER apresentou esclarecimentos para os achados. Conforme aviso publicado no Diário Oficial do Estado do dia 07/11/2023⁸⁰, a abertura do certame está suspensa “*sine die*” e “o Edital será republicado, visando a contratação do mesmo objeto”.

Acerca da Concorrência 61/2023 da Prefeitura Municipal de Iúna, a Administração Municipal decidiu⁸¹ por acolher os apontamentos e promover as adequações, nos exatos termos propostos pelo Tribunal de Contas, e informou que novo processo será instaurado e nova sessão será designada, assim que promovidas as correções pontuadas. Em consulta ao site da PMI⁸² foi verificado que o edital foi republicado⁸³

⁸⁰ Anexo 06107/2023-6.

⁸¹ Conforme informado no Ofício OF/GABINETE Nº 263/2023 (Anexo 06146/2023-6).

⁸² Disponível em: <<https://iuna.es.gov.br/licitacao/detalhe/cp-61-2023.html>>. Acesso em: 6 dez. 2023.

⁸³ Edital disponível em: <https://iuna.es.gov.br/arquivos/files/2023/12/arquivo/cp_612023_2_edital_061_656e35a0b746a.pdf>. Acesso em: 6 dez. 2023.

em 04/12/2023⁸⁴, ou seja, após o término da fase de execução do presente acompanhamento em 31/10/2023.

Para a Concorrência 3/2023 da Prefeitura Municipal de Domingos Martins, a Administração Municipal informou⁸⁵ que o processo licitatório foi suspenso na data de 13/11/2023 e que a equipe técnica da prefeitura está promovendo a apuração dos achados apontados pela equipe do Tribunal de Contas, para que sejam realizadas as correções necessárias. Nesse sentido, apresentou comprovante de publicação do aviso de suspensão do processo licitatório no Diário Oficial dos Municípios do dia 13/11/2023⁸⁶. Em consulta ao site da PMDM⁸⁷ foi verificado que as informações estão desatualizadas e que não há comunicado de suspensão de licitação.

O quadro a seguir apresenta as ações tomadas pelas entidades após a submissão de achados.

Quadro 4 – Ações tomadas pelas entidades após a submissão de achados

Editais	Ação da Entidade	Resultado parcial da licitação
Regime Diferenciado de Contratação 2/2023 da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim para contratação de empresa para execução de obras de construção de unidades de Atenção Primária à Saúde Pública – APS Porte II – 2 equipes, nos bairros Agostinho Simonato, Nossa Senhora Aparecida e Recanto (item 2.1 do Relatório de Acompanhamento 9/2023)	Optou por prosseguir com o procedimento licitatório e justificar os achados	5 empresas participaram do certame e 4 da fase de lances. 4 habilitadas
Concorrência 4/2023 da Secretaria de Estado da Educação para contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de Reforma e Ampliação na EEEFM Cândido Portinari, no Município de Sooretama (item 2.2 do Relatório de Acompanhamento 9/2023)	Optou por prosseguir com o procedimento licitatório e justificar os achados	4 concorrentes 2 habilitadas
Concorrência 1/2023 da Prefeitura Municipal de Vila Pavão para construção da Escola Municipal de Ensino Fundamental - EMEF	Optou por retificar o edital em alguns pontos de achados	2 concorrentes 1 habilitada

⁸⁴ Publicação disponível em:

<https://iuna.es.gov.br/arquivos/files/2023/12/arquivo/cp_612023_republicacao_de_licitacao_656e35ce41ee6.pdf>. Acesso em: 6 dez. 2023.

⁸⁵ Através do Ofício nº 517/2023/PMDM/SECGAB, constante no Protocolo TC 21297/2023-4.

⁸⁶ [Peça Complementar 38077/2023-5](#).

⁸⁷ Disponível em: <<https://www.domingosmartins.es.gov.br/detalhe-da-licitacao/info/con-3-2023/20334>>. Acesso em: 6 dez. 2023.

Editais	Ação da Entidade	Resultado parcial da licitação
“Professora Esther da Costa Santos”, através dos recursos disponibilizados pelo programa Funpaes (item 2.3 do Relatório de Acompanhamento 9/2023)		
Concorrência 3/2023 da Prefeitura Municipal de Guaçuí para execução de reforma e ampliação da Agência Municipal de Agendamento (AMA) (item 2.4 do Relatório de Acompanhamento 9/2023)	Optou por retificar o edital na maioria dos pontos de achados	2 concorrentes 1 habilitada
Concorrência 49/2023 do DER para contratação de empresa para obras remanescente da reforma e ampliação da Escola Estadual Antônio dos Santos Neves, localizada no município de Boa Esperança/ES.	Optou por suspender o edital para análise dos pontos dos achados.	Sem data de reabertura até a elaboração deste Relatório ⁸⁸
Concorrência 61/2023 da Prefeitura Municipal de Iúna para execução da obra de Construção da Escola e Quadra de Santa Clara do Caparaó	Optou por suspender o edital para análise dos pontos dos achados. Nova data de abertura 9/1/2023	Sem resultado à data de elaboração do Relatório Final ⁸⁹
Concorrência 3/2023 da Prefeitura Municipal de Domingos Martins para execução da “Obra de construção do CMEI Municipal (fusão do CMEI Germano Gerhardt e CMEI César Vello Puppin)”.	Optou por suspender o edital para análise dos pontos dos achados.	Sem resultado à data de elaboração do Relatório Final ⁹⁰

Fonte: Elaboração própria

Por fim, com o propósito de coibir omissões de informações solicitadas por esta Corte de Contas no bojo do presente acompanhamento, a equipe de fiscalização propôs no Relatório de Acompanhamento 9/2023 (Relatório Parcial) a determinação às entidades com omissão identificada para que atendessem à requisição de envio de editais e demais documentos elencados pela equipe. O Acórdão TCEES 963/2023-1 - Plenário acompanhou a proposta da área técnica. A decisão foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES no dia 07/11/2023, após o término da fase de execução do presente acompanhamento (31/10/2023). Portanto, não foram realizados novos procedimentos de apuração de omissões.

⁸⁸ Disponível em: <https://portalservicos.der.es.gov.br/Licitacao/Detalhes/12/67>. Acessado em: 06/12/2023.

⁸⁹ Disponível em: <https://iuna.es.gov.br/licitacao/detalhe/cp-61-2023.html>. Acessado em: 6/12/2023.

⁹⁰ Disponível em: <https://domingosmartins-es.portaltp.com.br/consultas/detalhes/licitacao.aspx?id=0010014E7D86512ED34BBB98774CECFE1D94E600009060>. Acesso em: 6 dez. 2023.

5. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Considerando o exposto, a equipe de fiscalização propõe ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo os seguintes encaminhamentos.

5.1. Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar à Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, na pessoa do Senhor Prefeito Victor da Silva Coelho, que em futuras contratações se abstenha de licitar obra ou serviço de engenharia sem que haja todos os elementos técnicos do projeto básico necessários para caracterizar o objeto da contratação.

Responsável	Achado do Relatório de Acompanhamento 9/2023
Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim 27.165.588/00019-0	A1(Q8) - [PMCI RDC 2/2023] Ausência de elementos técnicos do projeto básico

Determinar à Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, na pessoa do Senhor Prefeito Victor da Silva Coelho, que em futuras contratações verifique o cumprimento das normas de acessibilidade, por ocasião da aprovação do projeto e do licenciamento para execução de obras públicas, mesmo que se trate de projeto elaborado por outro ente.

Responsável	Achado do Relatório de Acompanhamento 9/2023
Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim 27.165.588/00019-0	A2(Q8) - [PMCI RDC 2/2023] Projeto sem aprovação dos órgãos competentes quanto aos requisitos de acessibilidade previstos em lei e/ou normas técnicas

Determinar à Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, na pessoa do Senhor Prefeito Victor da Silva Coelho, que em futuras licitações se abstenha de exigir requisitos de qualificação técnica que não correspondem a parcelas de maior relevância e valor significativo, limitando-se, nas situações ordinárias, a exigir comprovação de aptidão pela realização de obras e/ou serviços similares ou equivalentes tidas como um todo.

Responsável	Achado do Relatório de Acompanhamento 9/2023
Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim 27.165.588/00019-0	A3(Q2) - [PMCI RDC 2/2023] Exigência de requisitos de qualificação técnica que não correspondem a parcelas de maior relevância técnica e valor significativo

Determinar à Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, na pessoa do Senhor Prefeito Victor da Silva Coelho, que em futuras contratações se abstenha de exigir, para fins de habilitação, experiência anterior com relação a serviços que serão subcontratados.

Responsável	Achado do Relatório de Acompanhamento 9/2023
Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim 27.165.588/00019-0	A4(Q2) - [PMCI RDC 2/2023] Exigência de requisito de qualificação técnica em relação a parcelas passíveis de subcontratação

Determinar à Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, na pessoa do Senhor Prefeito Victor da Silva Coelho, que nas futuras licitações de obras ou serviços de engenharia, o edital apresente como alternativa de comprovação de vínculo o fornecimento de declaração de contratação futura do responsável técnico detentor do atestado apresentado, acompanhada da anuência deste.

Responsável	Achado do Relatório de Acompanhamento 9/2023
Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim 27.165.588/00019-0	A5(Q2) - [PMCI RDC 2/2023] Exigência de habilitação para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato

Determinar à Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, na pessoa do Senhor Prefeito Victor da Silva Coelho, que faça constar nos futuros editais e minutas do contrato o critério de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

Responsável	Achado do Relatório de Acompanhamento 9/2023
Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim 27.165.588/00019-0	A6(Q7, Q6) - [PMCI RDC 2/2023] Ausência de critério de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento

Determinar à Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, na pessoa do Senhor Prefeito Victor da Silva Coelho, que em futuras contratações se abstenha de incluir diferentes critérios de reajustamento no edital e na minuta do contrato.

Responsável	Achado do Relatório de Acompanhamento 9/2023
Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim 27.165.588/00019-0	A7(Q6) - [PMCI RDC 2/2023] Critério de reajustamento de preços incorreto

Determinar à Secretaria de Estado da Educação, na pessoa do Senhor Secretário

Vitor Amorim de Angelo, que em futuras licitações se abstenha de exigir comprovação de vínculo por meio de contrato de trabalho e se restrinja a exigir a indicação dos responsáveis pela execução do contrato por meio declaração com as respectivas anuências.

Responsável	Achado do Relatório de Acompanhamento 9/2023
Secretaria de Estado da Educação 27.080.563/00019-3	A8(Q2) - [SEDU Concorrência 4/2023] Exigência de habilitação para cujo atendimento os licitantes têm que incorrer em custos não necessários anteriormente à celebração do contrato

Determinar à Secretaria de Estado da Educação, na pessoa do Senhor Secretário Vitor Amorim de Angelo, que em futuras licitações se abstenha de exigir requisitos de qualificação técnica que não correspondem a parcelas de maior relevância e valor significativo e se restrinja, nas situações ordinárias, a exigir apenas comprovação de aptidão pela realização de obras e/ou serviços similares ou equivalentes tidas como um todo.

Responsável	Achado do Relatório de Acompanhamento 9/2023
Secretaria de Estado da Educação 27.080.563/00019-3	A9(Q2) - [SEDU Concorrência 4/2023] Exigência de requisitos de qualificação técnica que não correspondem a parcelas de maior relevância técnica e valor significativo

Determinar ao Departamento de Edificações e de Rodovias do Espírito Santo (DER), na pessoa do Diretor-Presidente, Senhor José Eustáquio de Freitas, ou a quem vier substituí-lo, que, nessa e em futuras contratações, se abstenha de licitar obras ou serviços de engenharia com exigência de comprovação de vínculo dos responsáveis técnicos indicados sem a opção, redigida de forma clara, de comprovação através de declaração de contratação futura, com anuência das partes.

Responsável	Achado do Relatório Final
Departamento de Edificações e de Rodovias do Espírito Santo 04.889.717/0001-97	A35(Q2) - [DER Concorrência 49/2023] Exigência de habilitação para cujo atendimento os licitantes têm que incorrer em custos não necessários anteriormente à celebração do contrato

Determinar ao Departamento de Edificações e de Rodovias do Espírito Santo (DER), na pessoa do Diretor-Presidente, Senhor José Eustáquio de Freitas, ou a quem vier substituí-lo, que, nessa e nas futuras licitações, para a atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, seja adotado índice de correção monetária

razoável e medido por instituição competente.

Responsável	Achado do Relatório Final
Departamento de Edificações e de Rodovias do Espírito Santo 04.889.717/0001-97	A36(Q7) - [DER Concorrência 49/2023] Cláusula contratual de correção monetária em caso de atraso de pagamento incorreta

Determinar à Prefeitura Municipal de Iúna, na pessoa do Exmo. Prefeito, Senhor Romário Batista Vieira, ou a quem vier substituí-lo, que, em licitações futuras, promova a publicação do aviso de licitação na forma e nos meios estabelecidos no art. 21 da Lei 8.666/93.

Responsável	Achado do Relatório Final
Prefeitura Municipal de Iúna 27.167.394/00012-3	A38(Q2) - [PMI Concorrência 61/2023] Inobservância das exigências de publicidade do edital

Determinar à Prefeitura Municipal de Iúna, na pessoa do Exmo. Prefeito, Senhor Romário Batista Vieira, ou a quem vier substituí-lo:

- i) que em licitações futuras se abstenha de exigir comprovação de capacidade técnica referente à execução de itens de serviços planilhados;
- ii) que em licitações futuras se abstenha de exigir comprovação de capacidade técnica referente à execução de parcelas do objeto que não sejam de maior relevância técnica e valor significativo; enfim,
- iii) que em licitações futuras a exigência de comprovação de capacidade técnica seja através da apresentação de atestados de execução de obras ou serviços de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação.

Responsável	Achado do Relatório Final
Prefeitura Municipal de Iúna 27.167.394/00012-3	A39(Q2) - [PMI Concorrência 61/2023] Exigência de requisitos de qualificação técnica que não correspondem a parcelas de maior relevância técnica e valor significativo

Determinar à Prefeitura Municipal de Iúna, na pessoa do Exmo. Prefeito, Senhor Romário Batista Vieira, ou a quem vier substituí-lo que em licitações futuras se abstenha de exigir comprovação de capacidade técnica referente à execução de serviços passíveis de serem subcontratados.

Responsável	Achado do Relatório Final
--------------------	----------------------------------

Prefeitura Municipal de Iúna 27.167.394/00012-3	A40(Q2) - [PMI Concorrência 61/2023] Exigência de requisito de qualificação técnica em relação a parcelas passíveis de subcontratação
---	---

Determinar à Prefeitura Municipal de Iúna, na pessoa do Exmo. Prefeito, Senhor Romário Batista Vieira, ou a quem vier substituí-lo:

Que em licitações futuras se abstenha de exigir Certidão de Regularidade Profissional, vinculada ao profissional da contabilidade, como critério de habilitação.

Responsável	Achado do Relatório Final
Prefeitura Municipal de Iúna 27.167.394/00012-3	A41(Q2) - [PMI Concorrência 61/2023] Exigência de Certidão de Regularidade Profissional (CRP), vinculada ao profissional da contabilidade, como critério de habilitação, sem respaldo legal

Determinar à Prefeitura Municipal de Iúna, na pessoa do Exmo. Prefeito, Senhor Romário Batista Vieira, ou a quem vier substituí-lo:

Que em licitações futuras se abstenha de exigir, para fins de habilitação técnico-operacional dos licitantes, apenas a indicação de profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia – CREA, possibilitando que também sejam indicados profissionais inscritos no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

Responsável	Achado do Relatório Final
Prefeitura Municipal de Iúna 27.167.394/00012-3	A42(Q2) - [PMI Concorrência 61/2023] Exigência de comprovação de inscrição somente no CREA

Determinar à Prefeitura Municipal de Iúna, na pessoa do Exmo. Prefeito, Senhor Romário Batista Vieira, ou a quem vier substituí-lo:

Que em licitações futuras se abstenha de exigir, Certidão de Acervo Técnico certificado pelo CREA para qualificação técnico-operacional em nome do licitante.

Responsável	Achado do Relatório Final
Prefeitura Municipal de Iúna 27.167.394/00012-3	A43(Q2) - [PMI Concorrência 61/2023] Exigência de Certidão de Acervo Técnico certificado pelo CREA para qualificação técnico-operacional do licitante

Determinar à Prefeitura Municipal de Iúna, na pessoa do Exmo. Prefeito, Senhor Romário Batista Vieira, ou a quem vier substituí-lo, que, em futuras contratações, se abstenha de licitar obras ou serviços de engenharia com exigência de comprovação

de vínculo dos responsáveis técnicos indicados sem a opção de comprovação através de declaração de contratação futura, com anuência das partes.

Responsável	Achado do Relatório Final
Prefeitura Municipal de Iúna 27.167.394/00012-3	A44(Q2) - [PMI Concorrência 61/2023] Exigência de habilitação para cujo atendimento os licitantes têm que incorrer em custos não necessários anteriormente à celebração do contrato

Determinar à Prefeitura Municipal de Iúna, na pessoa do Exmo. Prefeito, Senhor Romário Batista Vieira, ou a quem vier substituí-lo, que, em futuras contratações, se abstenha de licitar obras ou serviços de engenharia sem estabelecer o critério de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

Responsável	Achado do Relatório Final
Prefeitura Municipal de Iúna 27.167.394/00012-3	A45(Q7, Q6) - [PMI Concorrência 61/2023] Ausência de critério de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento

Determinar à Prefeitura Municipal de Iúna, na pessoa do Exmo. Prefeito, Senhor Romário Batista Vieira, ou a quem vier substituí-lo, que, em futuras contratações, se abstenha de licitar obras ou serviços de engenharia sem que o projeto arquitetônico tenha sido submetido à análise quanto à acessibilidade, assim como a outros aspectos técnicos, pelo setor técnico competente do ente fiscalizado.

Responsável	Achado do Relatório Final
Prefeitura Municipal de Iúna 27.167.394/00012-3	A46(Q8) - [PMI Concorrência 61/2023] Projeto sem aprovação dos órgãos competentes quanto aos requisitos de acessibilidade

Determinar à Prefeitura Municipal de Iúna, na pessoa do Exmo. Prefeito, Senhor Romário Batista Vieira, ou a quem vier substituí-lo, que em futuras licitação se abstenha de licitar sem projeto básico completo.

Responsável	Achado do Relatório Final
Prefeitura Municipal de Iúna 27.167.394/00012-3	A47(Q8) - [PMI Concorrência 61/2023] Ausência de elementos técnicos de projeto

Determinar à Prefeitura Municipal de Domingos Martins, na pessoa do Exmo. Prefeito, Senhor Wanzete Kruger, que, nessa e em licitações futuras, promova a publicação do

aviso de licitação na forma e nos meios estabelecidos no art. 21 da Lei 8.666/93.

Responsável	Achado do Relatório Final
Prefeitura Municipal de Domingos Martins 27.150.556/00011-0	A48(Q2) - [PMDM Concorrência 3/2023] Inobservância das exigências de publicidade do edital

Determinar à Prefeitura Municipal de Domingos Martins, na pessoa do Exmo. Prefeito, Senhor Wanzete Kruger, que nessa e em licitações futuras, para fins de habilitação técnico-operacional, a PMDM se abstenha de exigir que o profissional vinculado ao atestado da empresa licitante ainda faça parte do seu quadro de responsáveis técnicos na data prevista para a entrega dos envelopes.

Responsável	Achado do Relatório Final
Prefeitura Municipal de Domingos Martins 27.150.556/00011-0	A49(Q2) - [PMDM Concorrência 3/2023] Exigência de que os profissionais vinculados aos atestados para a comprovação de aptidão técnico-operacional façam parte do quadro permanente da empresa, na data prevista para a entrega dos envelopes

Determinar à Prefeitura Municipal de Domingos Martins, na pessoa do Exmo. Prefeito, Senhor Wanzete Kruger:

(i) que nessa e em licitações futuras, para fins de habilitação técnico-operacional, a PMDM também permita a comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante através de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado requerido no edital, acompanhada da anuência das partes.

(ii) que nessa e em licitações futuras, para compor a equipe técnica não seja obrigatório que o profissional pertença ao quadro de pessoal da empresa com responsabilidade técnica registrada, já na fase de habilitação.

Responsável	Achado do Relatório Final
Prefeitura Municipal de Domingos Martins 27.150.556/00011-0	A50(Q2) - [PMDM Concorrência 3/2023] Exigência de que o profissional, para habilitação técnico-profissional, pertença ao quadro de pessoal da empresa, com responsabilidade técnica registrada, já na fase de habilitação.

Determinar à Prefeitura Municipal de Domingos Martins, na pessoa do Exmo. Prefeito, Senhor Wanzete Kruger:

i) que nessa e em licitações futuras se abstenha de exigir comprovação de capacidade técnica referente à execução de itens de serviços planilhados;

ii) que nessa e em licitações futuras se abstenha de exigir comprovação de capacidade técnica referente à execução de parcelas do objeto que não sejam de maior relevância técnica e valor significativo; enfim,

iii) que nessa e em licitações futuras a exigência de comprovação de capacidade técnica seja através da apresentação de atestados de execução de obras ou serviços de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação.

Responsável	Achado do Relatório Final
Prefeitura Municipal de Domingos Martins 27.150.556/00011-0	A51(Q2) - [PMDM Concorrência 3/2023] Exigência de requisitos de qualificação técnica que não correspondem a parcelas de maior relevância técnica e valor significativo

Determinar à Prefeitura Municipal de Domingos Martins, na pessoa do Exmo. Prefeito, Senhor Wanzete Kruger que, nessa e em futuras licitações, se abstenha de exigir comprovação de capacidade técnica referente à execução de serviços passíveis de serem subcontratados.

Responsável	Achado do Relatório Final
Prefeitura Municipal de Domingos Martins 27.150.556/00011-0	A52(Q2) - [PMDM Concorrência 3/2023] Exigência de requisito de qualificação técnica em relação a parcelas passíveis de subcontratação

Determinar à Prefeitura Municipal de Domingos Martins, na pessoa do Exmo. Prefeito, Senhor Wanzete Kruger que, nessa e em futuras licitações, se abstenha de exigir que a Certidão de Registro da licitante e do responsável técnico, junto ao conselho regional, estejam dentro do prazo de validade ou quitadas.

Responsável	Achado do Relatório Final
Prefeitura Municipal de Domingos Martins 27.150.556/00011-0	A53(Q2) - [PMDM Concorrência 3/2023] Exigência de Certidão de Registro da licitante e do responsável técnico junto ao conselho regional, dentro do prazo de validade

Determinar à Prefeitura Municipal de Domingos Martins, na pessoa do Exmo. Prefeito, Senhor Wanzete Kruger:

i) que nessa e em futuras licitações faça constar como anexo ao ato convocatório o projeto básico com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos necessários para a elaboração das propostas;

ii) que nessa e em futuras licitações disponibilize, a todos os interessados a participar da licitação, o projeto básico com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos necessários para a elaboração das propostas.

Responsável	Achado do Relatório Final
Prefeitura Municipal de Domingos Martins 27.150.556/00011-0	A54(Q6) - [PMDM Concorrência 3/2023] Ausência de Projeto Básico no anexo do Edital e de sua disponibilização para exame e aquisição

Determinar à Prefeitura Municipal de Domingos Martins, na pessoa do Exmo. Prefeito, Senhor Wanzete Kruger que, nessa e em futuras licitações, o parâmetro definido para qualificação técnica das licitantes seja informado com clareza e sem diferenciação no edital.

Responsável	Achado do Relatório Final
Prefeitura Municipal de Domingos Martins 27.150.556/00011-0	A55(Q6) - [PMDM Concorrência 3/2023] Falta de clareza quanto ao parâmetro definido para qualificação técnica das licitantes

Determinar à Prefeitura Municipal de Domingos Martins, na pessoa do Exmo. Prefeito, Senhor Wanzete Kruger que nessa e em futuras licitações estabeleça no edital e na minuta do contrato as condições de recebimento do objeto da licitação, de forma suficiente, com a definição dos prazos de observação ou de vistoria, que comprove sua adequação aos termos contratuais.

Responsável	Achado do Relatório Final
Prefeitura Municipal de Domingos Martins 27.150.556/00011-0	A56(Q6) - [PMDM Concorrência 3/2023] Definição dos prazos e dos métodos, no Edital, insuficientes para a realização dos recebimentos provisório e definitivo do objeto

Determinar à Prefeitura Municipal de Domingos Martins, na pessoa do Exmo. Prefeito, Senhor Wanzete Kruger que se abstenha de licitar obras ou serviços de engenharia sem estabelecer o critério de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

Responsável	Achado do Relatório Final
Prefeitura Municipal de Domingos Martins 27.150.556/00011-0	A57(Q7) - [PMDM Concorrência 3/2023] Ausência de critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento

Determinar à Prefeitura Municipal de Domingos Martins, na pessoa do Exmo. Prefeito,

Senhor Wanzete Kruger que se abstenha de licitar obras ou serviços de engenharia sem que conste da minuta do contrato, cláusula que defina os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo do objeto.

Responsável	Achado do Relatório Final
Prefeitura Municipal de Domingos Martins 27.150.556/00011-0	A58(Q7) - [PMDM Concorrência 3/2023] Ausência, na minuta do contrato, de cláusula com definição dos prazos e dos métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo do objeto

Determinar à Prefeitura Municipal de Domingos Martins, na pessoa do Exmo. Prefeito, Senhor Wanzete Kruger que nessa e em futuras contratações se abstenha de licitar obras ou serviços de engenharia sem que conste do edital e da minuta do contrato, a obrigação de entrega do Manual de uso, operação e manutenção pela empresa contratada.

Responsável	Achado do Relatório Final
Prefeitura Municipal de Domingos Martins 27.150.556/00011-0	A59(Q7) - [PMDM Concorrência 3/2023] Minuta de contrato de execução de obra não estabelece a obrigação de entrega de Manual de uso, operação e manutenção

Determinar à Prefeitura Municipal de Domingos Martins, na pessoa do Exmo. Prefeito, Senhor Wanzete Kruger que nessa e em futuras contratações se abstenha de licitar obras ou serviços de engenharia sem que conste do edital e da minuta do contrato, cláusula que trate da subcontratação de serviços, a motivação de permitir ou não a subcontratação e seus limites.

Responsável	Achado do Relatório Final
Prefeitura Municipal de Domingos Martins 27.150.556/00011-0	A60(Q7, Q2) - [PMDM Concorrência 3/2023] Ausência de parâmetros e definição dos serviços que podem ou não ser subcontratados

Determinar à Prefeitura Municipal de Domingos Martins, na pessoa do Exmo. Prefeito, Senhor Wanzete Kruger que nessa e em futuras contratações se abstenha de licitar obras e serviços de engenharia sem que o projeto básico contemple todos os elementos técnicos necessários para a execução dos serviços, incluindo as respectivas ARTs/RRTs.

Responsável	Achado do Relatório Final
Prefeitura Municipal de Domingos Martins 27.150.556/00011-0	A61(Q8) - [PMDM Concorrência 3/2023] Ausência de elementos técnicos de projeto

5.2. Recomendação ao órgão/entidade (art. 207, V c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Recomendar à Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, na pessoa do Senhor Prefeito Victor da Silva Coelho, que nas futuras licitações de obras ou serviços de engenharia utilize orçamento atualizado, de forma a refletir os preços praticados no mercado à época do certame.

Responsável	Achado do Relatório de Acompanhamento 9/2023
Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim - 27.165.588/00019-0	A1(Q8) - [PMCI RDC 2/2023] Ausência de elementos técnicos do projeto básico

Recomendar à Secretaria de Estado da Educação, na pessoa do Senhor Secretário Vitor Amorim de Angelo, que em futuras licitações para contratação de obras e serviços de engenharia se abstenha de vedar a indicação de um mesmo profissional como responsável técnico, por mais de uma empresa licitante, prevendo expressamente no edital a possibilidade de penalização, em caso de violação ao sigilo de proposta e demais crimes em licitações e contratos, consoante o Capítulo II-B da Lei 14.133/2021.

Responsável	Achado do Relatório de Acompanhamento 9/2023
Secretaria de Estado da Educação 27.080.563/00019-3	A8(Q2) - [SEDU Concorrência 4/2023] Exigência de habilitação para cujo atendimento os licitantes têm que incorrer em custos não necessários anteriormente à celebração do contrato

Recomendar à Secretaria de Estado da Educação, na pessoa do Senhor Secretário Vitor Amorim de Angelo, que em licitações futuras para contratação de obras e serviços de engenharia realize análise caso a caso para motivar a definição do critério de reajuste de contrato.

Responsável	Achado do Relatório de Acompanhamento 9/2023
Secretaria de Estado da Educação 27.080.563/00019-3	A10(Q7) - [SEDU Concorrência 4/2023] Critério de reajustamento dos preços incorreto

Recomendar à Secretaria de Estado da Educação, na pessoa do Senhor Secretário Vitor Amorim de Angelo, que nas licitações futuras, para atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, seja adotado índice de correção monetária razoável e medido por instituição competente.

Responsável	Achado do Relatório de Acompanhamento 9/2023
Secretaria de Estado da Educação 27.080.563/00019-3	A11(Q6, Q7) - [SEDU Concorrência 4/2023] - Cláusula contratual de correção monetária em caso de atraso de pagamento incorreta

Recomendar à Prefeitura Municipal de Guaçuí, na pessoa do Senhor Prefeito Marcos Luiz Jauhar, que se abstenha de incluir em futuros editais para contratação de obras e serviços de engenharia exigência de situação atualizada e de quitação da licitante na entidade profissional competente.

Responsável	Achado do Relatório de Acompanhamento 9/2023
Prefeitura Municipal de Guaçuí 27.174.135/00012-0	A28(Q2) - [PMG Concorrência 3/2023] Exigência de situação atualizada e de quitação da licitante na entidade profissional competente

Recomendar à Prefeitura Municipal de Guaçuí, na pessoa do Senhor Prefeito Marcos Luiz Jauhar, que nas licitações futuras, para atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, seja adotado índice de correção monetária razoável e medido por instituição competente.

Responsável	Achado do Relatório de Acompanhamento 9/2023
Prefeitura Municipal de Guaçuí 27.174.135/00012-0	A30(Q7, Q6) - [PMG Concorrência 3/2023] Cláusula de atualização monetária em caso de atraso de pagamento incorreta

Recomendar ao Departamento de Edificações e de Rodovias do Espírito Santo (DER), na pessoa do Diretor-Presidente, Senhor José Eustáquio de Freitas, ou a quem vier substituí-lo, que inclua, nessa e em futuras licitações para contratação de obras e serviços de engenharia a possibilidade de a qualificação técnica ser demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, dentro do limite de subcontratações estabelecido para o objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial.

Responsável	Achado do Relatório Final
Departamento de Edificações e de Rodovias do Espírito Santo 04.889.717/0001-97	A34(Q2) - [DER Concorrência 49/2023] Exigência de requisito de qualificação técnica em relação a parcelas passíveis de subcontratação

Recomendar à Prefeitura Municipal de Iúna, na pessoa do Exmo. Prefeito, Senhor Romário Batista Vieira, ou a quem vier substituí-lo:

i) que em licitações futuras apresente a motivação do ato da Administração de vetar ou não a subcontratação de serviços;

ii) caso, em licitações futuras, seja decidido pela autorização da subcontratação de serviços, que a Administração defina o seu limite.

Responsável	Achado do Relatório Final
Prefeitura Municipal de Iúna 27.167.394/00012-3	A40(Q2) - [PMI Concorrência 61/2023] Exigência de requisito de qualificação técnica em relação a parcelas passíveis de subcontratação

Recomendar à Prefeitura Municipal de Iúna, na pessoa do Exmo. Prefeito, Senhor Romário Batista Vieira, ou a quem vier substituí-lo:

Que nas futuras licitações sejam consideradas como entidades profissionais responsáveis pelo registro/inscrição das empresas e profissionais ligados ao exercício da engenharia e arquitetura o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA e o Conselho de Arquitetura e Urbanismo-CAU, respectivamente.

Responsável	Achado do Relatório Final
Prefeitura Municipal de Iúna 27.167.394/00012-3	A42(Q2) - [PMI Concorrência 61/2023] Exigência de comprovação de inscrição somente no CREA

Recomendar à Prefeitura Municipal de Iúna, na pessoa do Exmo. Prefeito, Senhor Romário Batista Vieira, ou a quem vier substituí-lo:

Que em futuras licitações, como forma de comprovação de habilitação técnico-operacional, possa ser apresentado atestado técnico emitido em nome da pessoa jurídica de direito público ou privado, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente (CREA ou CAU) em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes.

Responsável	Achado do Relatório Final
Prefeitura Municipal de Iúna 27.167.394/00012-3	A43(Q2) - [PMI Concorrência 61/2023] Exigência de Certidão de Acervo Técnico certificado pelo CREA para qualificação técnico-operacional do licitante

Recomendar à Prefeitura Municipal de Domingos Martins, na pessoa do Exmo. Prefeito, Senhor Wanzete Kruger, que nessa e em licitações futuras, faça a distinção entre os itens do edital que se referem as exigências para comprovação de habilitação

técnico-operacional dos itens que se referem as exigências para comprovação da habilitação técnico-profissional, de forma facilitar a compreensão de cada requisitos.

Responsável	Achado do Relatório Final
Prefeitura Municipal de Domingos Martins 27.150.556/00011-0	A49(Q2) - [PMDM Concorrência 3/2023] Exigência de que os profissionais vinculados aos atestados para a comprovação de aptidão técnico-operacional façam parte do quadro permanente da empresa, na data prevista para a entrega dos envelopes

Recomendar à Prefeitura Municipal de Domingos Martins, na pessoa do Exmo. Prefeito, Senhor Wanzete Kruger que estabeleça parâmetros objetivos para atestar a capacidade técnica das licitantes para o desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, com adoção dos critérios referentes à habilitação técnico-operacional e à habilitação técnico-profissional, de forma clara e distinta para melhor compreensão dos requisitos solicitados.

Responsável	Achado do Relatório Final
Prefeitura Municipal de Domingos Martins 27.150.556/00011-0	A51(Q2) - [PMDM Concorrência 3/2023] Exigência de requisitos de qualificação técnica que não correspondem a parcelas de maior relevância técnica e valor significativo

Recomendar à Prefeitura Municipal de Domingos Martins, na pessoa do Exmo. Prefeito, Senhor Wanzete Kruger:

- i) que nessa e em licitações futuras examine a conveniência de permitir a subcontratação de partes da obra como meio de fomentar a competição e obter menor custo com maior eficiência na execução da obra;
- ii) que nessa e em licitações futuras apresente a motivação do ato da Administração de vedar ou não a subcontratação de serviços;
- iii) caso nessa e em licitações futuras seja decido pela autorização da subcontratação de serviços, que a Administração defina o seu limite.

Responsável	Achado do Relatório Final
Prefeitura Municipal de Domingos Martins 27.150.556/00011-0	A60(Q7, Q2) - [PMDM Concorrência 3/2023] Ausência de parâmetros e definição dos serviços que podem ou não ser subcontratados

5.3. Ciência dos Relatórios Parcial e Final e do Acórdão TCEES 963/2023-1

Dar ciência a todas as entidades jurisdicionadas selecionadas na abrangência da fiscalização sobre o conteúdo do Relatório de Acompanhamento 9/2023 (Relatório Parcial), do teor da decisão do TCEES acerca do Relatório Parcial (Acórdão TCEES 963/2023-1) e do presente Relatório Final.

Vitória, 08 de dezembro de 2023.

Elaboração:

Emilene Santos Silva

Auditora de Controle Externo
Matrícula 203163

Jocilene Corrêa Vasco

Auditora de Controle Externo
Matrícula 203173

Marina de Oliveira Polese

Auditora de Controle Externo
Matrícula 203616

Ciente:

Guilherme Bride Fernandes

Auditor de Controle Externo
Matrícula 203165